

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO



Capitão PM Azor Lopes da Silva Júnior

Agradecimentos

Dedico esta obra primeiramente ao meu pai, ex-Soldado da Força Pública do Estado de São Paulo, *Azor Lopes da Silva*, militar disciplinado, culto e amigo, que teve sua carreira interrompida pelo destino, em defesa da honra da farda que, orgulhosamente envergava. A ele este Capitão, de pé e à ordem, presta sua continência como soldado e filho.

À minha mãe, *Olga*, mulher simples, que soube guiar-me nos caminhos do estudo e retidão de caráter, minha esposa *Cristina*, jovem acadêmica de Direito, que sempre me incentiva com o orgulho que demonstra de mim, meus filhos *Matheus* e *Thaís*, razão de minha dedicação e amor.

Aos policiais da 7ª Companhia do 17º Batalhão de Polícia Militar do Interior, representando todos os valorosos homens da Milícia Bandeirante, a quem ofereço meus serviços pelo aperfeiçoamento dos seus e,

Ao Sr. Coronel PM *Roberto de Oliveira Vale*, homem estusiasta, culto e incentivador que, sem medir esforços, luta aguerridamente pela sua Corporação.

Azor Lopes da Silva Júnior
Capitão PM - Autor

SUMÁRIO

1. Lesão corporal leve (Art. 129, <i>caput</i> CP).....	06
2. Vias de Fato (Art. 21, LCP).....	10
3. Rixa (Art. 137, CP).....	13
4. Maus-tratos (Art. 136, <i>caput</i> CP).....	17
5. Constrangimento Ilegal (Art. 146, CP).....	21
6. Ameaça (Art. 147, CP).....	26
7. Violação de Domicílio (Art. 150, CP).....	31
8. Dano Simples (Art. 163, CP).....	35
9. Outras Fraudes (Art. 176, CP).....	39
10. Ato Obsceno (Art. 233, CP).....	43
11. Lesão corporal culposa em acidente de trânsito (Art. 303, CTB).....	47
12. BO/PM em acidente de trânsito por culpa da vítima (AUTOLESÃO).....	52
13. Lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, CP) em acidente de trânsito.....	57
14. Lesão corporal culposa (art. 303, CTB) – acidente em cruzamento sinalizado por semáforo.....	60
15. Atropelamento por culpa do pedestre (P-04).....	64
16. Dirigir sem estar habilitado ou com a habilitação ou permissão suspensa ou cassada (Art. 309, CP).....	68
17. Entregar ou Permitir a direção a pessoa não habilitada ou com a habilitação ou permissão suspensa ou cassada (Art. 310, CP).....	72
18. Trafegar em velocidade incompatível (art. 311, CTB).....	76
19. Porte ilegal de arma branca e de arma de fogo (art. 19, LCP e art. 10, Lei nº 9437/97).....	80
20. Omissão de cautela na guarda e condução de animais (art. 31, LCP).....	85
21. Perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42, LCP).....	89
22. Perturbação da tranqüilidade (art. 65, LCP).....	93
23. Normas Administrativas que regulamentam a lavratura de Termos Circunstanciados pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.....	97
24. Normas básicas de português jurídico.....	101

APRESENTAÇÃO

Este trabalho se propõe a dar cientificidade e profissionalismo aos policiais que atuarão na lavratura de Termos Circunstanciados. Procuramos elaborá-lo no ponto médio entre os odiosos extremos do academicismo exacerbado, que não atingiria a finalidade prática proposta, e a superficialidade técnica, que denotaria menosprezo à capacidade intelectual e técnica dos profissionais de polícia. Assim, nos pusemos a trabalhar na forma de “modelos” indicados aos casos de maior incidência criminal de menor potencial ofensivo, deixando de lado tipos penais de rara ocorrência que, surgindo, serão tratados com a excepcionalidade que lhes é peculiar.

O leitor verá em cada caso modelos propostos de coleta de “versão” ou oitiva do autor do fato, vítima e testemunha para, como se diz no universo forense: “sumular as versões” com os elementos imprescindíveis à persecução penal. Ainda, indexamos, tipos penais, comentários e jurisprudência do TACrimSP e, sob o título de “**OBSERVAÇÕES IMPORTANTES**”, lançamos para cada caso um rol de orientações de caráter jurídico, policial, pericial e administrativo, de maneira clara e objetiva, que, certamente abrangerá a quase totalidade de dúvidas possíveis.

Não podemos nos equivocar em crer que, pelos princípios orientadores dos Juizados Especiais Criminais (oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual), a lavratura de Termos Circunstanciados dispense conhecimento jurídico elementar de tipicidade penal e básicas práticas forenses, que deverão dar lastro à definição de autoria e materialidade delitivas imprescindíveis à persecução penal na fase processual decorrente.

Este trabalho tem cunho técnico-profissional, sujeito às constantes atualizações próprias do universo jurídico, sendo de distribuição e reprodução gratuitas e autorizadas no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo e das demais Unidades da Federação.

São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2002.

Azor Lopes da Silva Júnior
Capitão PM - 17º Batalhão de Polícia Militar do Interior
Professor Universitário de Direito Penal e Direito Constitucional
Autor

ABREVIATURAS

- CF – Constituição Federal (Promulgada em 05 de outubro de 1988 e atualizada até a Emenda Constitucional nº 38, de 12 de junho de 2002)
- CP – Código Penal (Decreto -Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940)
- CTB – Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997)
- CPP – Código de Processo Penal (Decreto -Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941)
- LCP – Lei das Contravenções Penais (Decreto -Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941)
- T.C. ou T.C.O. – Termo Circunstanciado ou Termo Circunstanciado de Ocorrência
- IP – Inquérito Policial
- APFD – Auto de Prisão em Flagrante Delito
- PM – Polícia Militar
- BPMI – Batalhão de Polícia Militar do Interior
- Cia – Companhia de Polícia Militar
- NPML – Núcleo de Perícias Médico-Legais
- NPC – Núcleo de Perícias Criminalísticas
- CAD – Centro de Atendimento e Despachos
- D.P. – Delegacia de Polícia
- TACrim-SP – Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo
- STJ – Superior Tribunal de Justiça
- STF – Supremo Tribunal Federal
- TJ – Tribunal de Justiça (DF) Distrito Federal; (RS) Rio Grande do Sul
- RJDTACRIM – Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo
- JTACrSP – Julgados do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Lex
- DJU – Diário da Justiça. Imprensa Oficial da União

MODELO 01

NATUREZA: LESÃO CORPORAL DOLOSA (ART. 129, caput, CP)
CÓDIGO : A-05
CONDIÇÃO: VÍTIMA (V)

Vítima de lesões corporais, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, foi agredido pelo autor do fato já qualificado; que estava sentado no bar (**descreva onde estava e o que fazia**); que o autor o agrediu com uma paulada nas costas (**descreva qual o instrumento e a região do corpo atingida**); que o motivo foi uma discussão que tiveram no dia de ontem (**descreva o motivo ou, sendo desconhecido: "que não sabe o motivo da agressão"**); que também agrediu o autor com um soco; que testemunharam os fatos o Sr. Joaquim e a Sra. Matilde (**o declarante deve indicar as testemunhas**); que, neste ato, recebe a primeira via do requisitório de Exame de Corpo de Delito, ciente de que deverá submeter-se ao exame no N.P.M.L. local, situado na Rua Silva Jardim, nº 1831, Boa Vista; que deseja representar contra o autor do fato; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de lesões corporais declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, agrediu a vítima já qualificada com uma paulada nas costas; que estava sentado no bar (**descreva onde estava e o que fazia**); que o motivo foi uma discussão que tiveram no dia de ontem (**descreva o motivo**); que também foi agredido com um soco pela vítima; que testemunharam os fatos o Sr. Joaquim e a Sra. Matilde (**o declarante deve indicar as testemunhas**); que, neste ato, recebe a primeira via do requisitório de Exame de Corpo de Delito, ciente de que deverá submeter-se ao exame no N.P.M.L. local, situado na Rua Silva Jardim, nº 1831, Boa Vista; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, viu o autor do fato começar a briga, agredindo a vítima, já qualificada, com uma paulada nas costas; que o depoente estava sentado no bar (**descreva onde estava e o que fazia**); que não sabe o motivo da agressão(**descreva o motivo se a testemunha souber**); que viu também, logo em seguida, a vítima agredir o autor com um soco; que também testemunharam os fatos o Sr. Marinaldo e a Sra. Matilde (**o declarante deve indicar outras testemunhas**); NADA MAIS.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: LESÕES CORPORAIS (ART. 129, caput, CP)
CÓDIGO: A-05

No local tratou-se de lesões corporais recíprocas. Foi qualificado o Sr. (nome completo do autor) como autor pois o Sr. (nome completo da vítima), pelo que narraram as testemunhas, agiu em legítima defesa. Foi apreendido o pedaço de madeira (ou outro material), utilizado na agressão, requisitando-se sua perícia ao Núcleo de Perícias Criminalística local. Todos os envolvidos foram qualificados mediante a exibição dos respectivos documentos de identidade. Foram expedidas respectivas requisições de Exame de Corpo de Delito e entregues aos envolvidos (autor e vítima). A vítima manifestou interesse na persecução penal, representando contra o autor. O autor do fato comprometeu-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Pesquisados os antecedentes policiais dos envolvidos, através do sistema PRODESP, foi informado "nada consta" (caso haja registros positivos, pedir ao CAD a impressão e juntá-la ao T.C.: "... foi informado constarem os registros descritos no documento incluso ...). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Sempre requisitar perícia médico-legal direta (a vítima comparece ao Núcleo de Perícias Médico-Legal) ou indireta (a vítima permanece internada em hospital e o NPML requisitará prontuário);
2. Sempre requisitar perícia do instrumento de agressão ao Núcleo de Perícias Criminalística;
3. Um Oficial deverá acompanhar a lavratura ou auditá-la ao final, subscrevendo o Termo Circunstanciado em campo próprio;
4. Sendo impossível identificar qual parte foi o autor pois as agressões foram recíprocas, qualificá-los como "Parte Não Definida" (PN), constando no Relatório: "...Não foi possível individualizar a culpa pois as versões são contrapostas e inexistiram outros recursos probatórios..."
5. Sendo as lesões recíprocas entre três ou mais pessoas, sem que possa definir quem deu início, o crime é de Rixa (Art. 137, CP - Modelo 03 - Ação Penal Pública Incondicionada);
6. Sendo violência de pais contra filhos "... abusando nos meios de correção ou disciplina ...", o crime é de Maus-Tratos (Art. 136, CP - Modelo 04 - Ação Penal Pública Incondicionada);
7. Sendo as lesões corporais resultantes de violência para a prática de crimes sexuais (estupro - art. 213, atentado violento ao pudor - art. 214, corrupção de menores - art. 218, rapto violento - art. 219) não será caso de lavratura de Termo Circunstanciado mas de Inquérito Policial;
8. Sendo as lesões corporais resultantes de violência utilizada para obrigar a vítima ".. a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda ..." o crime será de Constrangimento Ilegal (Art. 146, CP - Modelo 05 - Ação Penal Pública Incondicionada);
9. Não relatando a vítima lesões internas ou externas, a infração será de Vias de Fato (Art. 21, LCP - Modelo 02 - Ação Penal Pública Condicionada).

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME DE LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal - Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. **Lesão corporal de natureza grave** (não é infração penal de menor potencial ofensivo) - § 1º - Se resulta: **I** - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias; **II** - perigo de vida; **III** - debilidade permanente de membro, sentido ou função; **IV** - aceleração de parto: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos. § 2º - Se resulta: **I** - incapacidade permanente para o trabalho; **II** - enfermidade incurável; **III** - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; **IV** - deformidade permanente; **V** - aborto: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos. **Lesão corporal seguida de morte** (não é infração penal de menor potencial ofensivo) § 3º - Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. **Diminuição de pena - § 4º** - Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. **Substituição da pena - § 5º** - O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa: **I** - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior; **II** - se as lesões são recíprocas. **Lesão corporal culposa (É INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO) - § 6º** - Se a lesão é culposa: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano. **Aumento de pena - § 7º** - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. § 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Este artigo traz no caput o tipo penal básico; as formas derivadas previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º são qualificadas pelo resultado mais danoso e que, portanto, têm pena maior. Para se definir se uma lesão deve ser classificada como leve, grave, gravíssima ou seguida de morte basta verificar o resultado constatado por laudo de exame de corpo de delito e, por eliminação, não se enquadrando como quaisquer das derivadas, ela será considerada leve; as lesões graves e gravíssimas dependem de constatação por exame complementar logo após 30 dias da data do fato (art. 168, CPP). A importância não é meramente acadêmica; ocorre que aquela classificada como leve será registrada pela polícia através de Termo Circunstanciado e julgada pelo JECRIM, passível de conciliação ou transação penal, o que dará brevidade ao julgamento e manterá a primariedade do autor do fato. O mesmo se dirá em relação à lesão corporal culposa (§ 6º).

Importante perceber que a lesão corporal culposa, sempre provocada por imperícia, imprudência ou negligência do autor, não recebe a classificação de leve, grave ou gravíssima, como ocorre com a dolosa e, assim, qualquer que seja a extensão dos ferimentos, a pena girará entre 2 meses a 1 ano de detenção. Apesar disto, observe-se que o § 7º fala de um aumento de um terço no caso da lesão causada por imprudência, imperícia ou negligência caso o crime resulte de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante (é a chamada lesão corporal culposa qualificada).

Importante não confundir este crime com outros em que a violência física é elementar e **não são objeto de T.C.**(art. 157:roubo, art. 133, § 1º: abandono de incapaz, art. 134, § 1º: abandono de recém-nascido, art. 158: extorsão, art. 164, p.ú., I: dano com violência, art. 213: estupro, art. 214: atentado violento ao pudor, art. 219: raptio violento, art. 227: mediação à lascívia, art. 228: favorecimento à prostituição, art. 230: rufianismo, art. 231: tráfico de mulheres, art. 329: resistência, art. 335: impedimento de concorrência, art. 344: coação no curso do processo, art. 351: facilitação de fuga, art. 352: fuga com violência, art. 354: motim, art. 358: violência em arrematação judicial) e outros que **são objeto de T.C.** (art. 135, p.ú.: omissão de socorro, art. 136: rixa, art. 140, § 2º: injúria real, art. 150, § 1º: violação de domicílio, art. 161, II: esbulho possessório, art. 264, caput: arremesso de projétil, art. 345: exercício arbitrário das próprias razões, art. 303, CTB: lesão corporal culposa em acidente de trânsito [art. 291, CTB]). Em regra, o elemento diferenciador é que no crime de lesões corporais o dolo (ânimo, intenção) é de exclusivamente ofender a integridade corporal ou a saúde da vítima, nos outros crimes a intenção final é outra e as lesões são somente um meio, um recurso, para se atingir o fim proposto pelo agente. Por exemplo: quem rouba causando lesões tinha a intenção final de subtração de coisa alheia e agrediu somente como forma de se apoderar; quem estupra tem dolo de manter conjunção carnal com mulher e somente agride como meio de consegui-la.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE LESÃO CORPORAL LEVE

LESÕES CORPORAIS LEVES OU CULPOSAS - Decadência - Delito posterior à vigência da Lei nº 9.099/95 - Decurso do prazo de 6 meses para a extinção da punibilidade do acusado - Necessidade - Prévia manifestação da vítima quanto ao desejo de não representar - Irrelevância: 126 (b) - Em se tratando de delitos de lesões corporais leves ou culposas posteriores à vigência da Lei nº 9.099/95, é indispensável que o Magistrado aguarde, para julgar extinta a punibilidade do acusado, o decurso do prazo decadencial de 6 meses, previsto no art. 38 do CPP para a representação das vítimas, sendo certo que o fato destas manifestarem o desejo de não representar não implica imediato reconhecimento à renúncia expressa ao direito de representação antes de expirado aquele prazo decadencial. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.158.255/8, Julgado em 02/09/1.999, 15ª Câmara, Relator: Vidal de Castro (Presidente), RJTACRIM 45/428)

DENÚNCIA - Lesão corporal praticada pelo marido contra a esposa, no recôndito do lar - Peça clara que relata fato penalmente típico - Recebimento - Necessidade - Existência de testemunhas - Irrelevância:18 - Deve ser recebida a denúncia pelo crime de lesão corporal na hipótese em que é clara ao descrever os fatos com todas as suas circunstâncias, relatando fato típico, com razoável supedâneo no termo circunstanciado, cujo teor conta com laudo de exame de corpo de delito, presente o *fumus boni juris* necessário para a instauração da Ação Penal, sendo desnecessária a existência de testemunhas presenciais, especialmente tratando-se de crime desta natureza, praticado pelo marido contra a esposa no recôndito do lar. (Apelação nº 1.252.641/7, Julgado em 10/04/2.001, 14ª Câmara, Relator: San Juan França, RJTACRIM 54/69)

PROVA - Lesão corporal - Exame de corpo de delito - Necessidade: - Inteligência: art. 386, III do Código de Processo Penal - 69 - Em sede de crime previsto no art. 129, caput, do CP, é necessária a comprovação da materialidade delitiva através do exame de corpo de delito, a fim de verificar a real ocorrência de lesões corporais na vítima, suas extensões e gravidade. (Apelação nº 1.100.869/6, Julgado em 27/05/1.998, 10ª Câmara, Relator: Breno Guimarães, RJTACRIM 40/236)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - Autoridade Policial que, tomando conhecimento de crime de lesão corporal culposa, instaura Inquérito Policial ao invés de lavrar Termo Circunstanciado - Ofensa ao art. 69 da Lei nº 9.099/95 - Ocorrência: - Inteligência: art. 69 da Lei Federal nº 9.099/95123(a) - A Autoridade Policial que, tomando conhecimento de crime de lesão corporal culposa, instaura Inquérito Policial mediante baixa de portaria ao invés de lavrar Termo Circunstanciado, ofende o art. 69 da Lei nº 9.099/95, mormente se tem todos os elementos necessários ao registrar a ocorrência, sendo certo que, mesmo diante da falta de alguns dados, como os laudos de exame de corpo de delito, nada impede a elaboração da ocorrência e seu encaminhamento ao respectivo Juízo, como determina a Lei. (Recurso de Habeas Corpus nº 1.106.701/9, Julgado em 30/07/1.998, 1ª Câmara, Relator: Silveira Lima, RJTACRIM 39/437)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - Lesão corporal culposa - Ausência de exame de corpo de delito - Oferecimento da denúncia - Possibilidade - Produção da prova pericial para demonstração da materialidade do crime e condenação do agente - Necessidade: - Inteligência: art. 159 do Código de Processo Penal, art. 160 do Código de Processo Penal, art. 129, § 6º do Código Penal, art. 77, § 1º da Lei Federal nº 9.099/95 - 55 - Ementa oficial: Art. 129, § 6º, CP - Ausência de prova pericial comprobatória das lesões - Absolvção decretada. O art. 77, § 1º, da Lei nº 9.099/95, dispensa o exame de corpo de delito no momento em que oferecida a denúncia, bastando, a existência de boletim médico ou prova equivalente aferindo a ocorrência de lesões. Contudo, referido permissivo não afasta a necessidade da prova pericial, - realizada nos termos dos arts. 159 e 160, do Código de Processo Penal -, para a demonstração efetiva da materialidade. (Apelação nº 1.083.173/3, Julgado em 09/03/1.998, 11ª Câmara, Relator: Wilson Barreira, RJTACRIM 37/225)

MODELO 02

NATUREZA: VIAS DE FATO (ART. 21, LCP)

CÓDIGO: C-05

CONDIÇÃO: VÍTIMA (V)

Vítima de vias de fato, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, o autor do fato, seu ex-marido, já qualificado, lhe deu um tapa no rosto (**descrever a agressão: "safanão, empurrão, tapa na orelha, etc.**); que estava dentro de casa fazendo o almoço quando isto ocorreu (**descreva onde estava e o que fazia**); que o motivo foi uma discussão por ciúmes iniciada pelo autor (**descreva o motivo ou, sendo desconhecido: "que não sabe o motivo da agressão"**); que seus vizinhos, o Sr. Joaquim e a Sra. Matilde, não viram os fatos mas ouviram seus gritos (**o declarante deve indicar as testemunhas**); que, neste ato, recebe a primeira via do requisitório de Exame de Corpo de Delito, ciente de que deverá submeter-se ao exame no N.P.M.L. local, situado na Rua Silva Jardim, nº 1831, Boa Vista; que deseja representar contra o autor do fato; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de vias de fato, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas (**indique o horário**), agrediu a vítima já qualificada, sua ex-amásia, com um tapa no rosto (**resuma o fato**); que estava dentro da casa da vítima conversando (**descreva onde estava e o que fazia**); que o motivo foi ter ela dito que tinha começado a namorar outro homem (**descreva o motivo**); que não tem testemunha a indicar (**o declarante deve indicar as testemunhas**); que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, ouviu o autor do fato começar uma discussão; que o depoente estava na sua casa, que é na divisa, ouvindo a discussão (**descreva onde estava e o que fazia**); que ouviu a vítima chorar dizendo que o motivo era ciúmes(**descreva o motivo se a testemunha souber**); que também testemunharam os fatos o Sr. Marinaldo e a Sra. Matilde (**o declarante deve indicar outras testemunhas**); NADA MAIS.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: VIAS DE FATO (ART. 21, LCP)
CÓDIGO: C-05

No local tratou-se de vias de fato. Foi qualificado o Sr. (**nome completo do autor**) como autor pois confessou a infração. Todos os envolvidos foram qualificados mediante a exibição dos respectivos documentos de identidade. Foi expedida requisição de Exame de Corpo de Delito e entregue à vítima, na hipótese de haver ofensa à integridade corporal ou à saúde não aparente. A vítima manifestou interesse na persecução penal, representando contra o autor. O autor do fato comprometeu-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Pesquisados os antecedentes policiais dos envolvidos, através do sistema PRODESP, foi informado "nada consta" (**caso haja registros positivos, pedir ao CAD a impressão e juntá-la ao T.C.: "... foi informado constarem os registros descritos no documento incluso ...**). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (**nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Vias de fato são agressão sem lesão (corte, fratura, hematomas, etc.);
2. Haverá uma vítima (V) e um agressor (autor (A)) e o policial deverá identificá-los cada um na respectiva condição ("V" ou "A");
3. Sendo impossível identificar qual parte foi o autor pois as agressões foram recíprocas, qualificá-los como "Parte Não Definida" (PN), constando no Relatório: "...Não foi possível individualizar a culpa pois as versões são contrapostas e inexistiram outros recursos probatórios..."
4. Cuidado para não confundir Rixa (todos são autores) com Vias de Fato onde Autor e Vítima são identificáveis;
5. Sempre requisitar perícia médico-legal direta (a vítima comparece ao Núcleo de Perícias Médico-Legal) pois podem haver lesões internas;
6. Um Oficial deverá acompanhar a lavratura ou auditá-la ao final, subscrevendo o Termo Circunstanciado em campo próprio;
7. Havendo lesões aparentes o delito é de Lesão Corporal Leve (Art. 129, caput, MODELO 01 - Ação Penal Pública Condicionada à Representação;

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE AS VIAS DE FATO

Lei das Contravenções Penais - Art. 21 - *Praticar vias de fato contra alguém: Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, se o fato não constitui crime.*

Esta contravenção ocorre quando há uma agressão que não resulte em ferimentos físicos ou à saúde como resultado pois, se houver, estaremos diante do crime de lesões corporais já tratado.

Para uma perfeita compreensão técnica do leitor, é necessário recorrermos à Medicina Legal e classificarmos as lesões corporais mais comuns. Vejamos: **Escoriação** - é toda perda epidérmica traumática que deixa o córion (Segunda camada da pele, abaixo da epiderme) a nu, cobrindo-se de serosidade albuminosa e de gotas de sangue que formam uma crosta. **Eritema** - é a vermelhidão mórbida da pele causada pela congestão dos capilares (vasos de calibres microscópicos, que ligam entre si as artérias e as veias). **Equimoses** - são derrames hemáticos em que o sangue extravasado se infiltra e coagula nas malhas dos tecidos, causados pela ruptura de um vaso de onde o sangue flui e passa se incorporar à trama das fibras e das células próximas ao foco de contusão; a aparência colórea passa de um inicial vermelho-escuro para violeta, seguido de negro, azul, verde e amarelo (chamado *espectro equimótico*). **Hematomas** - são coleções sangüíneas, produzidas pelo sangue derramado que descola da pele; diferem das equimoses pois o sangue não se infiltra, mas se colecciona formando bolsa. **Edema** - é a infiltração serosa do tecido conjuntivo, da pele ou de um órgão. **Fraturas** - são a solução de continuidade de um osso, podem ser *cominutivas* (várias rupturas) ou *esquirolosas* (o osso fratura-se em numerosos fragmentos). **Luxações** - correspondem a perda de contato entre as superfícies articulares e são seguidas, via de regra, de ruptura dos ligamentos.

É bastante comum confundir-se o sentido jurídico das "vias de fato" com o sentido popular ou coloquial da expressão. Popularmente vias de fato seriam discussões, desentendimentos entre pessoas, onde ambas estão erradas; já no sentido jurídico-penal, exige-se mais que isto, é necessário a agressão física de um, que será o autor, contra outro - a vítima. Em suma, não há que se falar de vias de fato entre duas pessoas mas de uma contra outra.

Ponto interessante é que, enquanto a LCP (art. 17) fala que as contravenções penais são de ação penal pública, devendo a autoridade agir de ofício, os Tribunais têm entendido que após o advento da Lei nº 9.099/95, que em seu artigo 88 firmou depender de representação a ação penal pelo crime de lesões corporais, a contravenção de vias de fato também passou a ser de ação penal pública condicionada à representação da vítima. O raciocínio é puramente lógico: ora, se no crime (lesões corporais) a vítima pode dispensar a ação penal, o mesmo deve ocorrer na contravenção (vias de fato) que é *minus delicti, nani delicti* (delito menor, delito anão) (Recurso em Sentido Estrito nº 1.178.755/7, Julgado em 02/03/2.000, 15ª Câmara, Relator: Fernando Matallo, RJTACRIM 48/446); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.156.483/1, Julgado em 17/08/1.999, 4ª Câmara, Relator: Devienne Ferraz, RJTACRIM 45/433); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.149.705/1, Julgado em 15/06/1.999, 3ª Câmara, Relator: Poças Leitão, RJTACRIM 44/392); (Apelação nº 1.017.149/6, Julgado em 26/02/1.997, 5ª Câmara, Relatora: - Angélica de Almeida, RJTACRIM 35/251); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.041.269-4, Julgado em 17/02/1.997, 15ª Câmara, Relator: - Carlos Biasotti, RJTACRIM 35/484); (Haroldo Luz, voto vencido). (Apelação nº 985.417/4, Julgado em 22/10/1.996, 14ª Câmara, Relator: - França Carvalho, Declaração de voto vencido: - Haroldo Luz, RJTACRIM 34/223); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.025.293/9, Julgado em 05/09/.996, 16ª Câmara, Relator: - Mesquita de Paula, RJTACRIM 33/440). Considerando-se que a representação da vítima, nos casos em que é exigida, é condição de procedibilidade da ação penal (*sem ela o Ministério Público não pode promover a ação*), e que o prazo de representação é improrrogável, não sujeito à suspensão ou interrupção, é de seis meses a contar do fato (cf. art. 103, CP), é salutar colher-se a manifestação da vítima de vias de fato neste sentido até porque, entendendo-se, no sentido contrário, que a contravenção é de ação pública incondicionada, como fala a lei, a representação colhida em nada importará.

Como há uma distinção médico legal entre as lesões que acabamos de ver e as vias de fato, onde inexistem ferimentos, é de bom tom sem se submeter a vítima de vias de fato a perícia médico legal já que, muitas vezes, as lesões não são aparentes de logo (*espectro equimótico*). Ainda, tem-se entendido que os eritemas (meros rubores cutâneos) não se configuram em lesões corporais mas são enquadrados em vias de fato.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE VIAS DE FATO

LESÃO CORPORAL - Soco - Pequeno eritema - Inconfiguração - Vias de fato - Configuração - Possibilidade:50 - O pequeno eritema constatado em laudo de exame de corpo de delito, causado pelo deferimento de um soco, após discussão, não é suficiente para caracterizar ofensa à integridade física de outrem, mas eventualmente, configuraria vias de fato. (Apelação nº 605.991/1, Julgado em 14/11/1.990, 6ª Câmara, Relator: - Rubens Gonçalves, RJDTACRIM 9/115)

LESÃO CORPORAL - Tapa na face - Mero eritema - Descaracterização da lesão por falta de comprometimento anatômico, fisiológico ou mental - Desclassificação para vias de fato. 108 - Tapa na face, ocasionando eritema no ofendido, não caracteriza a lesão prevista no art. 129 do CP, pois é simples rubor na pele, em razão de maior afluxo de sangue, não comprometendo anatômica, fisiológica ou mentalmente o corpo humano, caracterizando-se, sim, a contravenção prevista no art. 21 da LCP. (Apelação nº 625.943/1, Julgado em 03/09/1.990, 3ª Câmara, Relator: - Ciro Campos, RJDTACRIM 7/125)

VIAS DE FATO - Representação do ofendido para a instauração da Ação Penal - Necessidade: - Inteligência: art. 38 do Código de Processo Penal, art. 88 da Lei Federal nº 9.099/95, art. 91 da Lei Federal nº 9.099/95. 139 - Necessária a representação do ofendido para a instauração da Ação Penal pela contravenção de vias de fato, por analogia *in bonam partem* do art. 88 da Lei nº 9.099/95, sendo certo que o prazo decadencial é de 6 meses, nos termos do art. 38 do CPP, pois o prazo de 30 dias previsto no art. 91 daquela Lei constitui regra de transição aplicável somente para os crimes de lesões corporais leves e culposas praticados antes da data de entrada em vigor do referido Diploma Legal. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.178.755/7, Julgado em 02/03/2.000, 15ª Câmara, Relator: Fernando Matallo, RJTACRIM 48/446); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.156.483/1, Julgado em 17/08/1.999, 4ª Câmara, Relator: Devienne Ferraz, RJTACRIM 45/433); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.149.705/1, Julgado em 15/06/1.999, 3ª Câmara, Relator: Poças Leitão, RJTACRIM 44/392); (Apelação nº 1.017.149/6, Julgado em 26/02/1.997, 5ª Câmara, Relatora: - Angélica de Almeida, RJTACRIM 35/251); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.041.269-4, Julgado em 17/02/1.997, 15ª Câmara, Relator: - Carlos Biasotti, RJTACRIM 35/484); (Haroldo Luz, voto vencido). (Apelação nº 985.417/4, Julgado em 22/10/1.996, 14ª Câmara, Relator: - França Carvalho, Declaração de voto vencido: - Haroldo Luz, RJTACRIM 34/223); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.025.293/9, Julgado em 05/09/.996, 16ª Câmara, Relator: - Mesquita de Paula, RJTACRIM 33/440) **contra**: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - Vias de fato - Representação - Desnecessidade:127 (a) - Em se tratando de Juizado Especial Criminal, é impossível se estender a necessidade de representação do sujeito passivo, prevista no delito de lesões corporais leves ou culposas, para a contravenção penal de vias de fato, sob pena de se criar hipótese de extinção da punibilidade de que não cogitou o legislador. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.167.031/9, Julgado em 06/10/1.999, 9ª Câmara, Relator: Aroldo Viotti, RJTACRIM 45/430); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.154.171/4, Julgado em 08/07/1.999, 1ª Câmara, Relator: Pires Neto, RJTACRIM 44/410); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.149.707/5, Julgado em 1º/06/1.999, 4ª Câmara, Relator: Devienne Ferraz, RJTACRIM 44/411); (Correição Parcial nº 1.132.457/1, Julgado em 28/02/1.999, 13ª Câmara, Relator: Abreu Oliveira, RJTACRIM 43/283); (Apelação nº 1.120.045/5, Julgado em 08/10/1.998, 7ª Câmara, Relator: Salvador D'Andréa, RJTACRIM 42/56); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.116.133/4, Julgado em 08/10/1.998, 2ª Câmara, Relator: Êrix Ferreira, RJTACRIM 42/368); (Recurso em Sentido Estrito nº 1.106.123/6, Julgado em 10/08/1.998, 11ª Câmara, Relator: Wilson Barreira, RJTACRIM 41/424)

INJÚRIA - Agente que lança conteúdo de copo de cerveja no rosto da vítima e lhe desfere um tapa na face, chamando-a, em seguida de "piranha" na presença de várias pessoas - Configuração: - Inteligência: art. 156 do Código de Processo Penal. 52 - Caracteriza o crime de injúria, a conduta de agente que lança conteúdo de copo de cerveja no rosto da vítima e lhe desfere um tapa na face, chamando-a, em seguida de "piranha" diversas vezes na presença de várias pessoas. (Apelação nº 1.088.149/9, Julgado em 15/04/1.998, 9ª Câmara, Relator: Evaristo dos Santos, RJTACRIM 38/198)

MODELO 03

NATUREZA: RIXA (ART. 137, CP)
CÓDIGO: C-06
CONDIÇÃO: VÍTIMA (V)

Co-autor de rixa, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, iniciou-se uma briga dentro da Boate "Hits"; que estava sentado quando recebeu um soco na nuca (**descreva onde estava e o que fazia**); que não viu quem o agrediu e também agrediu alguém por instinto de defesa, com uma garrafa que tinha às mãos (**descreva qual o instrumento**); que não sabe o motivo da briga nem de onde partiu (**descreva o motivo se sabido**); que sua namorada, Camila, testemunhou os fatos **o declarante deve indicar as testemunhas**; que, neste ato, recebe a primeira via do requisitório de Exame de Corpo de Delito, ciente de que deverá submeter-se ao exame no N.P.M.L. local, situado na Rua Silva Jardim, nº 1831, Boa Vista; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Co-autor de rixa, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, iniciou-se uma briga dentro da Boate "Hits"; que estava na pista de dança quando recebeu um soco no abdome (**descreva onde estava e o que fazia**); que não conhece quem o agrediu e também o agrediu por instinto de defesa, com um soco no rosto (**descreva qual o instrumento**); que não sabe o motivo da briga nem de onde partiu (**descreva o motivo se sabido**); que sua namorada, Jenifer, testemunhou os fatos (**o declarante deve indicar as testemunhas**); que, neste ato, recebe a primeira via do requisitório de Exame de Corpo de Delito, ciente de que deverá submeter-se ao exame no N.P.M.L. local, situado na Rua Silva Jardim, nº 1831, Boa Vista; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, viu começar a briga generalizada dentro da Boate "Hits" ; que a depoente estava sentada no bar com seu namorado quando este foi agredido (**descreva onde estava e o que fazia**); que não sabe o motivo da briga (**descreva o motivo se a testemunha souber**); que seu namorado agiu em defesa; que pediu que seu namorado a levasse embora (**o declarante deve indicar outras testemunhas**); NADA MAIS.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: RIXA (ART. 137, CP)
CÓDIGO: C-06

No local, uma boate, tratou-se uma briga generalizada; Foram qualificados três briguentos como co-autores de Rixa ; O Sr. (nome completo), foi qualificado como testemunha pois agiu exclusivamente para separar os contendores. Foi apreendido um pedaço de madeira (ou outro material), utilizado na agressão, requisitando-se sua perícia ao Núcleo de Perícias Criminalística local. Todos os envolvidos foram qualificados mediante a exibição dos respectivos documentos de identidade. Foram expedidas respectivas requisições de Exame de Corpo de Delito e entregues aos envolvidos. Os autores fato comprometeram-se a comparecer no JECRIM quando intimados. Pesquisados os antecedentes policiais dos envolvidos, através do sistema PRODESP, foi informado "nada consta" (**caso haja registros positivos, pedir ao CAD a impressão e juntá-la ao T.C.: "... foi informado constarem os registros descritos no documento incluso ...**). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Sempre requisitar perícia médico-legal;
2. Sempre requisitar perícia do instrumento de agressão ao Núcleo de Perícias Criminalística;
3. Todos os agressores envolvidos são qualificados como autores, mesmo sofrendo lesões;
4. O envolvido que tiver tentado separar os briguentos não será qualificado como autor (A), mas como testemunha (T), anotando-se no Relatório: "...O Sr. (nome completo), foi qualificado como testemunha pois agiu exclusivamente para separar os contendores...", conforme modelo acima;
5. Se resultarem lesões corporais graves em qualquer dos envolvidos, o caso deverá ser objeto de Inquérito Policial e não de T.C.;
6. Se houver menores de dezoito anos envolvidos como autores, não deverá ser lavrado T.C. mas conduzidos à Polícia Civil para registro de B.O.P/C e Termo de Responsabilidade dos responsáveis;
7. Um Oficial deverá acompanhar a lavratura ou auditá-la ao final, subscrevendo o Termo Circunstanciado em campo próprio.

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE A RIXA

CP - Rixa - Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores: **Pena** - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.
Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de (seis) meses a 2 (dois) anos.

Aqui também é imprescindível afastar o conceito coloquial ou popular de rixa; é comum empregar-se o termo rixa para dar a idéia de animosidade antiga, malquerença, birra (P.Ex.: Mário tem rixa antiga com João.)

Conceitua-se penalmente a rixa como a briga ou contenda entre três ou mais pessoas, com vias de fato ou violências físicas recíprocas. A desordem desta natureza muitas vezes não permitiria ao Estado definir quem foi o provocador de toda a algazarra e confusão; tendo-se que ordem pública e a disciplina da convivência civil são exigíveis a todos, o legislador optou por punir todos os chamados "rixosos" (envolvidos na rixa) de igual forma, pois a todos é exigível apartar-se de conflitos e vandalismos. Como o ato de todos é reprovável e punível, todos são autores e não autores e vítimas (é o que chamamos de crime plurissubjetivo ou de concurso necessário), tendo ou não se ferido uns ou outros. A única exclusão de culpa, o único que não será tido como autor, será aquele que, eventualmente, tiver ingressado na contenda para separar os briguentos (no caso será ouvido como testemunha). Observe-se que havendo entre os autores qualquer menor, criança ou adolescente, haverá a necessidade de instauração paralela de procedimento apuratório de ato infracional e, desta forma, envolver-se-á a Justiça Comum (no caso o JECRIM) e o Juizado da Infância e da Adolescência; assim, é aconselhável a condução do registro pela Polícia Judiciária civil.

Durante a rixa podem ainda se verificar outros delitos (porte ilegal de arma branca ou de fogo, porte de entorpecente, embriaguez, homicídio tentado ou consumado) que, ocorrendo em concurso material (mediante mais de uma conduta o agente pratica dois ou mais crimes idênticos ou não - art. 69, CP), poderão afastar a competência do JECRIM (P.Ex.: durante uma rixa, um dos rixosos aproveita para matar um antigo desafeto).

Segunda a doutrina, a rixa pode ser *ex improviso* (quando surge subitamente sem premeditação por parte dos envolvidos) ou *ex proposito* (calculada, planejada por grupos rivais). Tem-se entendido que ficando claramente demonstrados grupos antagonistas, não se tratará o caso como rixa mas lesões corporais, vias de fato, ou outro crime, não se conhecendo, assim, a rixa proposital. Ainda, restando configurado que várias pessoas associaram-se para agredir outras ou uma somente, não terá ocorrido rixa.

Também deve-se atentar que nem sempre o contato físico será necessário entre os "rixosos"; podem agredir-se com o arremesso de copos, garrafas, cadeiras, etc. à distância, e mesmo assim estará configurado o delito de rixa.

Não configurará rixa, entretanto, o simples xingamento recíproco, mesmo que generalizado entre pessoas, se não houver o ataque físico.

Como crime que deixa vestígios, todos os envolvidos deverão ser submetidos a exame de corpo de delito para constatação de eventuais lesões corporais.

Considerando-se que o crime de rixa é de ação penal pública incondicionada, não há que se questionar quaisquer dos envolvidos se tem ou não interesse na persecução penal, que se dará de ofício pelas autoridades policiais, Ministério Público e Judiciário.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DE RIXA

RIXA - Confronto generalizado entre integrantes de torcidas no interior de estádio de futebol - Agente filmado empunhando ameaçadoramente um pedaço de pau - Alegação de legítima defesa - Inadmissibilidade: - Inteligência: art. 137 do Código Penal. 82(a) - Ementa oficial: Rixa. Invasão do estádio pelas torcidas organizadas, inicialmente pela do Palmeiras, para comemorar o título de campeão, e depois pela do São Paulo, derrotado. Confronto generalizado entre os integrantes das torcidas no interior do estádio. Réu, entre outros, fotografado e filmado empunhando ameaçadoramente um pedaço de pau. Posição que não pode ser aceita como de defesa. (Apelação nº 1.117.629/5, Julgado em 18/03/1.999, 2ª Câmara, Relator designado: Silvério Ribeiro, Declaração de voto vencido: José Urban, RJTACRIM 43/255)

PROVA - Rixa - Dúvida quanto a participação do agente no delito - Absolvição - Necessidade (José Urban, voto vencido): - Inteligência: art. 137 do Código Penal.82(b) - Quando não se pode afirmar com segurança que o acusado participava de uma rixa, ou se apenas procurava defender-se de agressão iminente, o que o coloca em situação de legítima defesa, a dúvida deve beneficiá-lo, ensejando a absolvição por insuficiência probatória (José Urban, voto vencido). (Apelação nº 1.117.629/5, Julgado em 18/03/1.999, 2ª Câmara, Relator designado: Silvério Ribeiro, Declaração de voto vencido: José Urban, RJTACRIM 43/255)

RIXA - Determinação da posição de cada participante - Fato que descaracteriza o delito - Apelo improvido.135 - O conflito generalizado entre duas ou mais pessoas não é suficiente para caracterizar o delito de rixa, máxime se foi perfeitamente apurada, nos autos a posição de cada participante. (Apelação nº 570.555/1, Julgado em 29/06/1.989, 1ª Câmara, Relator: - Silva Rico, RJDTACRIM 6/144)

RIXA - Conflito iniciado entre dois agentes que acabou se generalizando, dele participando quatro acusados. Briga onde cada qual agiu contra qualquer dos contendores. (JCAT 69/409-1)

RIXA - A agressão que não passa do terreno verbal não dá corpo à rixa, que só se estabelece quando os contendores 'vêm às mãos'" (RT 424/374)

RIXA - Responderá por participação em rixa quem, inicialmente, tem intenção de separar os dois briguentos, quando da confusão generalizada, dela é parte integrante e ativa. Inteiramente prejudicado o alegado ânimo de apartar os contendores, quando o pacificador se transforma em mais um briguentos. (JTACRIM 5/15)

MODELO 04

NATUREZA: MAUS-TRATOS (ART. 136, CP)

CÓDIGO:A-13

CONDIÇÃO: VÍTIMA (V)

Vítima de maus-tratos, assistido por sua mãe, também qualificada, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, seu pai chegou bêbado em casa; que estava brincando na rua (**descreva onde estava e o que fazia**); que seu pai o chamou e deu uma surra com um cinto(**descreva qual o instrumento**); que seu pai sempre faz isto quando bêbado(**descreva o motivo se sabido**); que sua mãe interferiu e a surra acabou; que não sabendo assinar, assina sua mãe em seu nome. NADA MAIS. (**o menor sempre será ouvido assinando por si seu responsável; caso tenha 14 anos ou mais será ouvida e, se souber, assinará sua versão; caso não saiba assinar, seu responsável assinará em seu lugar; não será perguntado à ela ou à sua mãe se desejam representar pois o crime é de ação penal pública incondicionada**)

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de maus-tratos, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, chegou em casa e viu seu filho na rua contrariando sua educação (**descreva onde estava e o que fazia**); que bateu em seu filho com um cinto para educá-lo (**descreva qual o instrumento/descreva o motivo**); que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha não compromissada, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, estava na cozinha quando seu marido chegou bêbado em casa (**descreva onde estava e o que fazia**); que seu filho estava brincando na rua; que seu marido o chamou e deu uma surra com um cinto(**descreva qual o instrumento**); que seu marido sempre faz isto quando bêbado(**descreva o motivo se sabido**); que interferiu e a surra acabou; que acompanhou a oitiva de seu filho; que, neste ato, recebe a primeira via do requisitório de Exame de Corpo de Delito, ciente de que deverá submeter-se ao exame no N.P.M.L. local, situado na Rua Silva Jardim, nº 1831, Boa Vista. NADA MAIS. (**caso a vítima tenha 14 anos ou mais será ouvida e, se souber, assinará sua versão; caso não saiba assinar, sua mãe assinará em seu lugar como no modelo acima; não será perguntado à ela ou à sua mãe se desejam representar pois o crime é de ação penal pública incondicionada**)

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: MAUS-TRATOS
CÓDIGO: A-13

Tratou-se de maus-tratos pelo abuso nos meios de correção. O autor do fato, pai da vítima, excedeu os limites do pátrio poder causando lesões no filho. As testemunhas qualificadas, vizinhas, atestaram que fatos como estes são freqüentes. A vítima foi assistida por sua mãe, também qualificada. Foi acionado o Conselho Tutelar, comparecendo a Conselheira (nome completo). Foi apreendido o cinto utilizado na agressão para exame pelo Núcleo de Perícias Criminalística. A vítima foi encaminhada para exame de corpo de delito direto ao Núcleo de Perícias Médico-legal, em companhia de sua mãe. (ou "*Foi expedida requisição de exame de corpo de delito para a vítima, ficando sob responsabilidade se sua mãe*"). Pesquisados os antecedentes policiais do autor, através do sistema PRODESP, foi informado "nada consta" (**caso haja registros positivos, pedir ao CAD a impressão e juntá-la ao T.C.: "... foi informado constarem os registros descritos no documento incluso ...**). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. O pátrio poder permite aos pais ou responsáveis aplicar pequenos castigos aos filhos dentro do Exercício Regular de Direito; entretanto casos de exagero ou castigos sem motivo justificável consistirá em maus-tratos; na dúvida se houve ou não exagero ou injustiça lavra-se o Termo Circunstanciado;
2. Sempre requisitar perícia médico-legal;
3. Acionar o Conselho Tutelar e constar em Relatório seu comparecimento ou não (conforme modelo acima);
4. Se em horário de expediente do serviço público, conduzir a vítima, acompanhada de seu representante legal ou Conselheiro Tutelar, ao Núcleo de Perícias Médico-legal para exame direto;
5. Sempre requisitar perícia do instrumento de agressão ao Núcleo de Perícias Criminalística;
6. Ouvir vizinhos sobre a freqüência de violência doméstica;
7. Se resultarem lesões corporais graves o caso deverá ser objeto de Inquérito Policial e não de T.C.;
8. Um Oficial deverá acompanhar a lavratura ou auditá-la ao final, subscrevendo o Termo Circunstanciado em campo próprio;

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME DE MAUS-TRATOS

CP - Maus-tratos - Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: **Pena** - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa. **§ 1º** - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. **§ 2º** - Se resulta a morte: **Pena** - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. **§ 3º** - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Trata-se de um crime que geralmente ocorre sob o título de "violência doméstica" de pais contra filhos. É aceitável, sob os aspectos cultural e jurídico que os pais possam aplicar castigos, sob a forma física ou de privações, a seus filhos com o objetivo de educá-los. Leves surras e confinamentos momentâneos em quartos ou nos limites da casa, por exemplo, não são considerados crimes pois acham-se permitidos pelo "Exercício Regular de Direito" (art. 23, III, CP). Dizia o Código Civil: Art. 384 - Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação. II - Tê-los em sua companhia e guarda. III - Conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem. IV - Nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autênticos, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o pátrio poder. V - Representá-los, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha. VII - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. **(redação repetida no art. 1.634 do Novo Código Civil com a alteração de pátrio poder para PODER FAMILIAR).**

Ao lado do direito dos pais postam-se os deveres do pátrio-poder que, se não cumpridos, geram infração administrativa (ECA - Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: **Pena** - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência).

Mas também podem praticar maus-tratos, por exemplo, o enfermeiro ou médico sobre o paciente, o professor sobre o aluno, a babá sobre a criança, etc. A forma como se aplicam os maus-tratos também podem variar; por exemplo: deixando de alimentar a criança ou doente, deixando de trocar as fraldas ou mantendo-a em berço aos prantos, como castigo, obrigando-a a trabalhar por várias horas ou em atividade inadequada.

Como se viu o crime de maus-tratos é crime próprio (exige qualidade especial do sujeito ativo - relação de poder, autoridade ou cuidado em relação à vítima). Não se admite enquadrar em maus-tratos a violência de marido contra mulher - ou vice-versa - pois não há relação de autoridade entre ambos.

O crime de maus-tratos é de ação penal pública incondicionada e, portanto, independe de representação da vítima, o que é óbvio e lógico pois a vítima é dependente do autor criminoso.

Ainda, em caso de ferimentos ou prejuízo à saúde verificados na vítima, deve-se comprová-los por exame de corpo de delito, cabendo à autoridade policial (civil ou militar), judicial, Ministério Público ou Conselho Tutelar, cuidar de, imediatamente, encaminhar à análise do médico legista ou, na falta deste, de qualquer profissional de medicina. O art. 13 do ECA obriga a comunicação dos casos ao Conselho Tutelar; o art. 56, I, dá esta responsabilidade também aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental; o art. 245 pune como infração administrativa o médico, professor ou responsável por estabelecimento de saúde ou educação, pela não comunicação e, o **Art. 130** determina: *Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.*

A ação nos casos de maus-tratos, especialmente contra criança ou adolescente, envolverá, portanto, médicos, professores, diretores, policiais, Conselho Tutelar, Ministério Público (Curadoria da Infância e da Juventude) e Juizado da Infância e da Juventude.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DE MAUS-TRATOS

MAUS-TRATOS - Agente que extrapola o tolerável ao aplicar corretivo em seu filho, que urinara na cama, causando-lhe lesões - Caracterização: - Inteligência: art. 5º, LXIII da Constituição da República. 26(a) - Caracteriza o crime previsto no art. 136 do CP a conduta do agente que extrapola o tolerável ao aplicar corretivo em seu filho, que urinara na cama, causando-lhe lesões. (Apelação nº 1.224.979/8, Julgado em 11/01/2.001, 1ª Câmara, Relator: Silveira Lima (Presidente), RJTACRIM 52/116)

MAUS-TRATOS - Pai que agride fisicamente seu filho, causando-lhe escoriações e equimoses - Configuração - Produção das lesões à guisa de jus corrigendi - Irrelevância: - Inteligência: art. 136 do Código Penal, art. 136, § 3º do Código Penal, art. 76 da Lei Federal nº 9.099/95, art. 89 da Lei Federal nº 9.099/95. 27 - Configura o crime de maus-tratos a conduta do pai que agride fisicamente seu filho, causando-lhe escoriações e equimoses, sendo irrelevante que as lesões sejam produzidas à guisa de jus corrigendi, uma vez que a agressão ultrapassa, em muito, o limite da educação. (Apelação nº 1.223.229/4, Julgado em 30/01/2.001, 7ª Câmara, Relator: Salvador D'Andréa, RJTACRIM 52/118)

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - Representação - Exigência para o delito de maus-tratos - Impossibilidade: - Inteligência: art. 136 do Código Penal, art. 76 da Lei Federal nº 9.099/95. 66(a) - Em sede de Juizado Especial Criminal, a representação do ofendido, nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/95, não é exigida para os casos de prática do delito de maus-tratos, uma vez que esta infração constitui crime autônomo em relação ao delito de lesão corporal leve ou culposa. (Apelação nº 1.026.069/9, Julgado em 22/01/1.997, 6ª Câmara, Relator: - Almeida Braga, RJTACRIM 35/227)

LESÃO CORPORAL E MAUS-TRATOS - Distinção: - Inteligência: art. 136 do Código Penal, art. 76 da Lei Federal nº 9.099/95. 66(b) - Os delitos de lesão corporal e de maus-tratos, embora possam ocasionar ofensas à integridade física da vítima, não se confundem, uma vez que o primeiro é crime de dano que se caracteriza com a ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem, tendo como bem jurídico protegido a integridade física e fisiopsíquica da pessoa humana, enquanto o segundo se configura pelo fato de expor-se a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua guarda, autoridade ou vigilância, tendo por objetivo a proteção da incolumidade pessoal. (Apelação nº 1.026.069/9, Julgado em 22/01/1.997, 6ª Câmara, Relator: - Almeida Braga, RJTACRIM 35/227)

MAUS-TRATOS - Agente que acorrenta filho ao pé da cama - Excesso no exercício do pátrio poder - Configuração: 73 - Configura o crime de maus-tratos a conduta de agente que, para evitar que o filho menor saia de casa, acorrenta-o ao pé da cama, demonstrando abuso intolerável dos meios de correção e disciplina e excesso no exercício do pátrio poder. (Apelação nº 915.109/6, Julgado em 17/05/1.995, 5ª Câmara, Relator: - Teodomiro Méndez, RJDTACRIM 27/153)

PROVA - Maus-tratos - Ausência de testemunhas - Irrelevância - Configuração: 84 - O crime de maus-tratos é cometido geralmente no recôndito do lar, longe da vista de outras pessoas não pertencentes ao convívio familiar, pelo que a falta de testemunhas presenciais não invalida os elementos de convicção coligidos. (Apelação nº 918.195/7, Julgado em 09/05/1.995, 3ª Câmara, Relator: - Thyrsó Silva, RJDTACRIM 26/170)

MAUS-TRATOS - Agente que coloca crianças, sem camisa, sobre formigueiro, com fim de corrigi-las - Configuração: 147 - O agente que coloca crianças que estão sob sua guarda, sem camisa, sobre formigueiro, com o fim de corrigi-las, comete o crime de maus-tratos, pois o elemento subjetivo do delito abarca a aceitação do risco de exposição a perigo, ou seja, o dolo eventual. (Apelação nº 913.023/8, Julgado em 22/02/1.995, 9ª Câmara, Relator: - Moacir Peres, RJDTACRIM 25/271)

MODELO 05

NATUREZA: CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146, CP)

CÓDIGO: A-99

CONDIÇÃO: VÍTIMA (V)

Vítima de constrangimento ilegal, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, estava fazendo compras no supermercado Silva (**descreva onde estava e o que fazia**); que o autor do fato, um segurança da loja, o abordou e o levou a uma sala e o obrigou a ser revistado; que o segurança disse que era uma abordagem de rotina (**descreva o motivo se sabido**); que sentiu-se física e moralmente constrangido a cumprir o determinado; que em seguida acionou a Polícia Militar. NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de constrangimento ilegal, declarou que: é segurança do supermercado Silva; que nesta data, por volta das ___:___horas, foi informado que a vítima estaria praticando furto de mercadorias no estabelecimento (**descreva onde estava/o que fazia/descreva o motivo**); que abordou a vítima discretamente e a convidou a ir até a sala da segurança; que não a revistou; que testemunharam os fatos os seguranças Mário e Henrique; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, fazia compras no supermercado Silva; que viu um segurança do estabelecimento abordar a vítima; que o segurança segurava o braço da vítima e a conduziu a uma sala; que não sabe o motivo da abordagem e condução; (ou "... que viu um grupo de três seguranças abordar um cliente (a vítima) e o conduzir a uma sala; que ouviu a vítima reclamar da abordagem ..." ou "... que viu que vários seguranças foram em apoio pois a vítima recusava-se a ser abordada. NADA MAIS.")

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: CONSTRANGIMENTO ILEGAL
CÓDIGO: A-99

Tratou-se de constrangimento ilegal. O autor do fato, segurança particular do estabelecimento, obrigou, mediante coação moral, que a vítima o acompanhasse até uma sala designada. Alega a vítima que foi revistada pelo autor que, por sua vez o nega. As testemunhas arroladas atestam a condução da vítima à sala da segurança. Não resultaram lesões corporais na vítima ou autor. Pesquisados os antecedentes policiais do autor e da vítima, através do sistema PRODESP, foi informado "nada consta" **caso haja registros positivos, pedir ao CAD a impressão e juntá-la ao T.C.: "... foi informado constarem os registros descritos no documento incluso ...**). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. No constrangimento ilegal o autor obriga a vítima, mediante violência ou grave ameaça, a fazer algo ou deixar de fazer o que a lei não a obriga ou lhe permite; trata-se de ação penal pública incondicionada que independe de representação;
2. São exemplos mais freqüentes deste crime: a ação abusiva de seguranças particulares de estabelecimentos comerciais, casas noturnas, cinemas, espetáculos públicos, etc.);
3. Mesmo sendo funcionários públicos, em serviço de segurança particular ou similar, os autores do constrangimento, não se configura "Abuso de Autoridade" (Lei nº 4.898/65) já que não agiram em razão de função pública mas em trabalho particular;
4. Havendo lesões na vítima ou autor, deve-se requisitar perícia médico-legal;
5. Caso a vítima seja menor, deve-se acionar o responsável legal e o Conselho Tutelar, ouvindo suas versões e constando-se em Relatório seu comparecimento ou não;
6. Sempre requisitar perícia do instrumento de agressão ao Núcleo de Perícias Criminalística (cassetetes, algemas, etc.);
7. Se resultarem lesões corporais graves o caso deverá ser objeto de Inquérito Policial e não de T.C.;
8. Um Oficial deverá acompanhar a lavratura ou auditá-la ao final, subscrevendo o Termo Circunstanciado em campo próprio;

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

CP - Constrangimento ilegal - Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: **Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. **Aumento de pena - § 1º** - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas. **§ 2º** - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência. **§ 3º** - Não se compreendem na disposição deste artigo: **I** - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida; **II** - a coação exercida para impedir suicídio.

Constranger significa compelir, coagir, obrigar, forçar; a violência poderá ser expressa de forma (1) própria (quando há emprego de força física) ou (2) imprópria (com emprego de outros recursos: hipnotismo, embriaguez por álcool ou entorpecente), (3) física (vis corporalis), (4) moral (vis compulsiva - grave ameaça), (5) direta (desforço do próprio criminoso) ou (6) indireta ou imediata (empregada sobre coisa ou terceiro ligado ao ofendido); Nelson Hungria, citado por Damásio E. de Jesus, exemplifica a violência indireta: privar um cego de seu guia, um aleijado de suas muletas, irritar um cavalo para o cavaleiro desmontar, arrancar as portas de uma casa para obrigar os moradores a abandoná-la.

Se a conduta for praticada por autoridade pública o crime será de Abuso de Autoridade (arts. 3º e 4º, da Lei nº 4.898/65). É discutível o poder de Guardas Municipais de submeter pessoas à busca pessoal. A competência constitucional das guardas municipais é a proteção de bens, instalações e serviços públicos municipais (**CF, art. 144, § 8º** - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.); não é incomum, porém, se ver tais profissionais atuando fora desta linha de atribuição e interferindo diretamente nas liberdades individuais das pessoas, ainda que com o propósito salutar de colaboração com o sistema de segurança pública, o que, em muitos casos pode configurar crime não de constrangimento ilegal mas abuso de autoridade, já que são autoridade para os efeitos da Lei nº 4.898/64 (**Art. 5º** - Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.). Todavia, não se pode impedir que diante de flagrância delitiva, como "qualquer do povo", prendam criminosos (**CPP, Art. 301** - Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. **Art. 302** - Considera-se em flagrante delito quem: **I** - está cometendo a infração penal; **II** - acaba de cometê-la; **III** - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; **IV** - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. **Art. 303** - Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.)

Agentes de segurança particular, por exemplo, não dispõem de poder para abordar pessoas ou realizar buscas pessoal ou veicular e, se o fizerem utilizando-se de violência ou grave ameaça, estarão cometendo este crime. É certo porém que, em alguns estabelecimentos, especialmente casas noturnas, danceterias, boates, bailes abertos ao público, é perfeitamente razoável que se condicione a entrada dos clientes a uma revista pessoal que estará perfeitamente enquadrada dentro do exercício regular de direito (excludente da ilicitude); obviamente este procedimento não pode ser forçado ou constrangedor sob pena de se tipificar como este crime.

É importante perceber que ameaças veladas ou subliminares, como o ato de um grupo de agentes de segurança cercar o suspeito e o intimidarem pela forte impressão de uso de força física, ou mesmo agindo em formação de uma linha que vá compelindo a vítima para determinado local, claramente se configurarão em grave ameaça e conduzirão à tipificação do delito.

É comum, em alguns estabelecimentos, a contratação de agentes policiais, civis ou militares, como funcionários de apoio; caso um destes servidores públicos aja em ação de defesa física ou patrimonial não há que se confundir sua função privada paralela - e irregular - com a função pública, ficando despojados de autoridade pública nestas funções e sujeitos a serem sujeitos ativos do crime de constrangimento ilegal como qualquer funcionário particular.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Agente que, portando arma de fogo, força a vítima a conduzi-lo em seu automóvel a local distante - Caracterização: - Inteligência: art. 146, § 1º do Código Penal. 22(a) - Incorre nas penas do art. 146, § 1º, do CP, o agente que, portando arma de fogo, submete a vítima a constrangimento ilegal, forçando-a, mediante grave ameaça, a conduzi-lo em seu automóvel para local distante daquele onde, inicialmente, havia abordado o ofendido. (Apelação nº 1.109.561/1, Julgado em 22/10/1.998, 1ª Câmara, Relator: Pires Neto (Presidente), RJTACRIM 42/83)

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Funcionário de banco que determina o fechamento dos portões do estacionamento para impedir que cliente retire seu veículo - Ausência de violência ou grave ameaça - Configuração - Inocorrência: - Inteligência: art. 146 do Código Penal, Lei Federal nº 9.099/95. 25(a) - Incorre o crime de constrangimento ilegal na conduta de funcionário de banco que determina o fechamento dos portões do estacionamento para impedir que cliente retire seu veículo, após com este desentender-se por questões relativas a vaga e manobras no estabelecimento, uma vez que o tipo penal exige a presença indiscutível da violência ou grave ameaça, sendo certo que não há configuração do delito, máxime se a ação do acusado é provocada pela atitude do ofendido, que não é restringido, chegando a sair do banco para telefonar. (Apelação nº 1.071.619/1, Julgado em 02/02/1.998, 12ª Câmara, Relator: Junqueira Sangirardi, RJTACRIM 38/99)

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Presença do dolo específico no comportamento do acusado - Necessidade - Caracterização: - Inteligência: art. 146 do Código Penal, Lei Federal nº 9.099/95. 25(b) - O crime de constrangimento ilegal previsto no art. 146 do CP, exige para sua caracterização a presença do elemento subjetivo do dolo específico no comportamento do acusado. (Apelação nº 1.071.619/1, Julgado em 02/02/1.998, 12ª Câmara, Relator: Junqueira Sangirardi, RJTACRIM 38/99)

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Agente que retira violentamente a vítima do carro e a leva até a Delegacia - Caracterização: - Inteligência: art. 146, caput do Código Penal. 23 - Caracteriza o delito do art. 146, caput, do CP, a conduta do agente que, pessoalmente e mediante força física, retira a vítima do carro e a "arrasta" até o Distrito Policial, uma vez que, o constrangimento ilegal é a violência privada contra a pessoa, em arbitrária e ilegítima substituição à Lei e à Autoridade que a representa. (Apelação nº 926.271/4, Julgado em 18/05/1.995, 8ª Câmara, Relator: - S. C. Garcia, RJDTACRIM 28/68)

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Agente que obriga vítima a acompanhá-lo sob grave ameaça - Configuração: - Inteligência: art. 146 do Código Penal. 40 - Incorre nas penas do art. 146 do CP, o agente que constrange a vítima, sob grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a acompanhá-lo, sendo irrelevante que o intento final de tal coação não tenha sido atingido. (Apelação nº 753.789/0, Julgado em 30/11/1.993, 4ª Câmara, Relator: - Walter Theodósio, RJDTACRIM 21/103)

CONSTRANGIMENTO ILEGAL - Distinção da ameaça - Inteligência: art. 146 do Código Penal, art. 147 do Código Penal. 24(a) - Se o agente, através da promessa de mal, exerce sobre a vítima ação inibitória, obstando-lhe a realização de trabalho para o qual fora contratado, comete o crime de constrangimento ilegal e, não, o de ameaça, uma vez que tal conduta deu-se para fim determinado, qual seja, não fazer a tarefa. (Apelação nº 639.617/3, Julgado em 19/08/1.991, 12ª Câmara, Relator: Gonzaga Franceschini, RJDTACRIM 11/56)

MODELO 06

NATUREZA: AMEAÇA (ART. 147, CP)

CÓDIGO: A-10

CONDIÇÃO: VÍTIMA (V)

Vítima de ameaça, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, estava na varanda de sua casa (descreva onde estava e o que fazia); que o autor do fato, lhe apontou o dedo e fez sinal de acionar o gatilho de uma arma (ou "...disse que iria lhe matar..." ou "... disse que iria bater no seu filho ..." ou "... disse que iria lhe espancar ..." ou "... mostrou-lhe um facão, porrete, faca, arma, simulacro de arma de fogo ..." etc. deve-se descrever no que consistiu a ameaça e como foi feita); que o motivo da ameaça foi ___ (descreva o motivo se sabido, se desconhecido " ... que não sabe o motivo da ameaça ..."); que sentiu-se temor pois o autor tem fama de violento (ou "... pois a arma parecia verdadeira ..." ou "...já foi agredido pelo autor ..."); que testemunharam os fatos o Sr. (nome completo) e o Sr. (nome completo; que deseja representar contra o autor do fato. NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de ameaça, declarou que: que nesta data, por volta das ___:___horas, passou pela casa da vítima e acenou com a mão(**descreva onde estava/o que fazia/descreva o motivo**); que não ameaçou ninguém; (ou "... que apontou um facão , faca, arma, simulacro de arma, porrete, etc. contra a vítima mas não a agrediu ..."); que o motivo foi (**descreva o motivo se declarado**); que testemunharam os fatos os Srs. (**arrole os nomes e colha versão das pessoas indicadas**); que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, estava na calçada da casa da vítima e viu o autor ___ (descreva minuciosamente, como nas versões do autor e da vítima, como se deu, a ameaça); que viu um porrete (ou "... uma faca, uma arma, um facão, um simulacro de arma de fogo, etc...")na mão do autor; que sabe que o motivo da ameaça foi ___ (**descreva o motivo se conhecido, caso contrário: "... que desconhece o motivo da ameaça ..."**). Nada mais.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: AMEAÇA
CÓDIGO: A-10

Tratou-se de ameaça. O autor do fato, teria passado defronte a casa da vítima e lhe dito que iria lhe matar, apontando um simulacro de arma de fogo. O simulacro de arma foi apreendido e enviado com requisitório ao exame do Núcleo de Perícias Criminalística local. A vítima manifestou interesse em representar contra o autor do fato. O autor comprometeu-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Pesquisados os antecedentes policiais do autor e da vítima, através do sistema PRODESP, foi informado "nada consta" (**caso haja registros positivos, pedir ao CAD a impressão e juntá-la ao T.C.: "... foi informado constarem os registros descritos no documento incluso ...**). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (**nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. No crime de ameaça é imprescindível descrever **como** (palavras, gestos ou qualquer meio simbólico) a ameaça se deu;
2. Constar nas versões e Relatório **com que meio** (com uma arma, simulacro, bilhete, mensagem de terceiros, etc.), **não bastando anotar "... que foi ameaçada pelo autor ..."**.
3. Ainda, para configuração do crime, é necessário que a vítima tenha tido temor, portanto isto deve ser questionado pelo policial e anotado na versão dela (ameaças que a vítima não levou a sério não constituem crime);
4. Não constitui ameaça: proferida por pessoa embriagada ou drogada;
5. Sendo crime que se move por ação penal pública condicionada, deve-se colher a representação da vítima;
6. Sempre requisitar perícia do instrumento utilizado na ameaça para remessa ao Núcleo de Perícias Criminalística (facas, facões, porrete, cabo de vassoura, tesoura, arma, simulacro de arma de fogo, etc.);
7. Um Oficial deverá acompanhar a lavratura ou auditá-la ao final, subscrevendo o Termo Circunstanciado em campo próprio.

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME DE AMEAÇA

Ameaça - Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: **Pena** - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. **Parágrafo único** - Somente se procede mediante representação.

A ameaça é um crime que a doutrina classifica como formal pois, mesmo sendo possível que a promessa de um mal, injusto e grave, se concretize, este resultado não é necessário para a consumação do ilícito, ou seja, basta que ela chegue ao conhecimento da vítima e seja suficiente para atemorizá-la, o crime estará caracterizado.

O meio utilizado poderá ser a fala, o escrito (mesmo por e-mail nos dias atuais) ou o simples gesto. Mais importante, ainda, para que se configure o crime, é que seja a promessa verossímil (possível de ser verdadeira) e crível (que seja acreditável) pois promessas irreais, impossíveis de serem concretizadas, não poderão atingir o fim intimidativo. Neste ponto, é importante analisar as condições pessoais da vítima e do autor; pessoas com um histórico de vida agressiva, com maus antecedentes policiais ou judiciais, toxicômanos, de personalidade instável, temidas pelas que a cercam, em regra fazem qualquer um crer que seja possível que rompam o nível de promessa e cumpram o prometido. De igual forma, é de se considerar que há pessoas hipersensíveis que se intimidam a qualquer custo e, nestes casos, nem sempre o delito estará configurado.

Note-se que a promessa do mal deverá ser injusta e grave. Nem sempre o mal é injusto já que haverá casos em que ele é previsto e amparado por lei. Por exemplo, prometer a alguém que irá executar judicialmente uma dívida não paga não é injusto; prometer buscar a retirada da guarda da mãe negligente o filho comum não é ilegítimo; prometer que a polícia será chamada se a perturbação continuar é legal; prometer usar de força física para expulsar aquele que, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita do morador, entrar ou permanecer em sua casa, é legítima defesa da propriedade (CC - Art. 502 - O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se, ou restituir-se por sua própria força, conquanto que o faça logo. P.Ú. - Os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse [Art. 1.210, § 1º, do Novo Código Civil]). No que diz respeito à gravidade da ameaça, sua conceituação é absolutamente subjetiva e discricionária ao prudente arbítrio do Juiz; tem-se que há um juízo natural do que é ou não grave. Ameaçar alguém de contar a seu pai que não é mais virgem não é, v.g., grave.

Como quando tratamos do elemento "violência", também o elemento "grave ameaça" poderá estar presente em outros crimes como meio para se atingir um delito mais grave. Por exemplo: no roubo com ameaça, o fim é o apossamento da coisa alheia e o meio será a ameaça; no estupro mediante grave ameaça, o fim é libidinoso e o meio será a ameaça; no constrangimento ilegal, já tratado neste trabalho, se utilizada grave ameaça ela será o meio para obrigar a vítima a fazer o que a lei não manda ou impedi-la de fazer o que é permitido; na violação de domicílio com emprego de grave ameaça, o objetivo do agente será a invasão domiciliar e a ameaça simples meio; em todos estes casos desaparece o delito de ameaça como crime autônomo dando lugar ao crime mais grave.

Se o agente ameaça com o fim de obter vantagem econômica (chantagem) o crime será de Extorsão e não ameaça (Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa: **Pena** - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade. § 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.)

Em alguns julgados tem-se decidido que não se configuraria o crime de ameaça quando propalada em estado de extremo nervosismo, alcoolemia, sob o efeito de substâncias entorpecentes, mas isto não é unânime.

Caso seja empregado qualquer tipo de arma para o fim de ameaçar ela deverá ser apreendida e periciada para constatação de sua eficácia e, até mesmo, de seu poder intimidativo; não se admite temor, por exemplo, diante da exibição de uma arma notoriamente de brinquedo.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DE AMEAÇA

AMEAÇA - Agente que profere palavras e faz gestos intimidativos, utilizando-se de facas - Configuração - Exclusão da imputabilidade pela embriaguez - Prova da dependência plena - Necessidade: - Inteligência: art. 147 do Código Penal. 9 - Configura-se o delito do art. 147 do CP na hipótese em que o agente profere palavras e faz gestos intimidativos, utilizando-se de facas contra a vítima que, temerosa, aciona imediatamente a Polícia, uma vez que demonstra, desse modo, ter levado a sério as ameaças irrogadas, sendo certo que a alegação de embriaguez não tem o condão de excluir a imputabilidade penal, porque presumida voluntária se inexistentes evidências, mesmo indiciárias, de dependência plena.

AMEAÇA - Agente que, de forma livre e consciente, profere palavras que caracterizam um prenúncio de mal injusto, grave e futuro, causando sobressalto e desassossego na vítima - Configuração - Ocorrência: - Inteligência: art. 383 do Código de Processo Penal, art. 147 do Código Penal, art. 61 da Lei das Contravenções Penais, art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 7(a) - Deve ser condenado pelo delito de ameaça, nos termos do art. 147 do CP, o agente que, de forma livre e consciente, profere palavras que caracterizam um prenúncio de mal injusto, grave e futuro, causando sobressalto e desassossego na vítima. (Apelação nº 1.225.495/2, Julgado em 19/12/2.000, 8ª Câmara, Relator: René Nunes (Presidente), RJTACRIM 51/37)

AMEAÇA - Descontrole emocional do réu, causado pela bebida ou não e "explosão de momento" - . Configuração do delito - Possibilidade:15 - Em se tratando do crime de ameaça, o descontrole emocional do réu, acusado pela bebida ou não, e a ocorrência de eventual "explosão de momento" não torna impossível a configuração do delito. (Apelação nº 1.168.243/7, Julgado em 16/12/1.999, 7ª Câmara, Relator: Luiz Ambra, RJTACRIM 46/58)

AMEAÇA - Agente que, por palavras e gestos, promete causar mal injusto e grave contra a integridade física e patrimonial da vítima - Caracterização: - Inteligência: art. 147 do Código Penal. 14 - Caracteriza o delito do art. 147 do CP, a conduta do agente que, em disputa por trajeto de lotação irregular, ameaça de morte a vítima, por palavras e gestos de causar-lhe um mal injusto e grave, contra sua integridade física e seu patrimônio, deteriorando seu automóvel, através de chutes, amassando a lataria e destruindo acessórios. (Apelação nº 1.130.175/2, Julgado em 06/04/1.999, 3ª Câmara, Relator: Lagrasta Neto (Presidente), RJTACRIM 42/63)

AMEAÇA - Agente que diz à vítima, com quem mantém antigas desavenças, que sua vida será curta - Caracterização: - Inteligência: art. 386, VI do Código de Processo Penal, art. 69 do Código Penal, art. 107, VI do Código Penal, art. 147 do Código Penal, art. 331 do Código Penal. 20(a) - Caracteriza crime de ameaça a conduta do agente que diz à vítima, com quem mantém antigas desavenças, que sua vida será curta, sendo certo que a existência do delito é reforçada pelo fato de a expressão estar inserida num contexto de inimizade. (Apelação nº 1.095.757/1, Julgado em 29/07/1.998, 5ª Câmara, Relator designado: Lagrasta Neto, Declaração de voto vencido: Angélica de Almeida, RJTACRIM 41/77)

AMEAÇA - Modesta constituição física do agente que promete atentar contra a vida da vítima - Irrelevância - Caracterização: - Inteligência: art. 386, VI do Código de Processo Penal, art. 69 do Código Penal, art. 107, VI do Código Penal, art. 147 do Código Penal, art. 331 do Código Penal. 20@ - Configura crime de ameaça a conduta do agente que promete atentar contra a vida da vítima, mesmo que ele tenha uma modesta constituição física, haja vista que o mal prometido independe de tal característica. (Apelação nº 1.095.757/1, Julgado em 29/07/1.998, 5ª Câmara, Relator designado: Lagrasta Neto, Declaração de voto vencido: Angélica de Almeida, RJTACRIM 41/77)

AMEAÇA - Caracterização - Gravidade nos dizeres, estabelecendo base objetiva para que se veja o ofendido amedrontado de sofrer no futuro a concretização dos malefícios proferidos e prometidos - Necessidade: - Inteligência: art. 129 do Código Penal, art. 147 do Código Penal. 21 - Para a caracterização do delito de ameaça exige-se gravidade nos dizeres, de forma explícita, estabelecendo base objetiva para que se veja o ofendido amedrontado de sofrer no futuro a concretização dos malefícios proferidos e prometidos. (Apelação nº 1.109.579/9, Julgado em 14/09/1.998, 12ª Câmara, Relator: Junqueira Sangirardi, RJTACRIM 41/84)

AMEAÇA - Agente embriagada que, armada com uma faca, dirige-se ao portão da vítima dizendo que irá matá-la porque esta estava assediando o seu amásio - Configuração - Inocorrência: - Inteligência: art. 147 do Código Penal, art. 62 da Lei das Contravenções Penais. 16 - Inocorre o crime de ameaça na conduta de agente embriagada que, armada com uma faca, dirige-se ao portão da ofendida dizendo que irá matá-la porque esta estava assediando o seu amásio, uma vez que ausente a intenção de inculir medo na vítima, mediante a promessa de mal futuro, injusto e grave, indicando o comportamento da acusada que sua intenção agressiva era a de produzir um dano atual, intimidação que será a preparação ou tentativa de delito mais grave, se não consistir infração autônoma. (Apelação nº 1.077.433/6, Julgado em 03/02/1.998, 13ª Câmara, Relator: Lopes da Silva, RJTACRIM 37/93)

AMEAÇA - Agente que aponta arma de brinquedo para a vítima dizendo que iria matá-la - Caracterização - Instrumento que reproduz o verdadeiro, sendo capaz de intimidação - Suficiência: - Inteligência: art. 147 do Código Penal, art. 89, caput da Lei Federal nº 9.099/95. 6 - Está caracterizado o delito do art. 147 do CP, na conduta do agente que aponta arma de brinquedo para a vítima dizendo que iria matá-la, quando o revólver utilizado reproduz e guarda semelhança com o verdadeiro, tendo condições de intimidação. (Apelação nº 1.000.669/2, Julgado em 14/08/1.996, 5ª Câmara, Relatora: - Angélica de Almeida, RJTACRIM 33/35)

AMEAÇA - Agente que apedreja a casa da vítima ameaçando-a de morte - Caracterização: 18 - Caracteriza o delito previsto no art. 147 do CP, a conduta de quem apedreja a casa da vítima e ainda a ameaça de morte, declarando sua vontade de agredi-la a fachadas. (Apelação nº 801.827/3, Julgado em 24/03/1.994, 8ª Câmara, Relator: - Régio Barbosa, RJDTACRIM 22/50)

AMEAÇA - Delito ocorrido entre casal - Posterior separação consensual dos cônjuges - Irrelevância - Caracterização: 85(a) - O acordo celebrado entre casal, que acaba convocando a separação litigiosa em consensual, na esfera civil, dando por resolvidas, no corpo da avença, todas as questões, inclusive no âmbito penal, não tem condão de extinguir a punibilidade e dar causa ao trancamento da ação penal, que trata de crime de ameaça praticado por um dos cônjuges contra o outro na constância do casamento, pois, nesse delito, a ação penal é pública e condicionada a representação. (Habeas Corpus nº 240.768/1, Julgado em 14/04/1.993, 5ª Câmara, Relator: - Ribeiro dos Santos, RJDTACRIM 18/149)

AMEAÇA - Agente que proíbe de visitar seus filhos, profere ameaças à ex-esposa - Explosão de ira - Inexistência de dolo específico - Apelo provido. 44 - Agente que após ser impedido de visitar suas filhas, profere ameaças à ex-esposa, não comete o delito do art. 147, do CP, vez que ausente o dolo específico, pois qualquer cidadão pode se ver diante de tal situação quando barrado injustamente em suas boas intenções. (Apelação nº 506.345/1, Julgado em 1º/09/1.988, 1ª Câmara, Relator: - Silva Rico, RJDTACRIM 2/54)

MODELO 07

NATUREZA: VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, CP)

CÓDIGO: A-12

CONDIÇÃO: VÍTIMA (V)

Vítima de violação de domicílio, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, estava em sua casa assistindo televisão (**descreva onde estava e o que fazia**); que o autor do fato, seu ex-amásio, chegou e para pegar suas roupas (ou "... para buscar seu filho ..."; que autorizou sua entrada; que começaram a discutir; que mandou que ele saísse; que ele se recusou a sair da casa, permanecendo contra a vontade expressa da vítima. NADA MAIS. (ou "... que o autor do fato adentrou em sua casa contra sua vontade expressa; que alegou que iria pegar seus pertences pessoais;" ou "... que o autor do fato entrou em sua casa clandestinamente, surpreendendo-o no quintal ..."; que o autor fugiu antes da chegada da polícia (**caso o autor esteja ausente**). Nada mais.

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de violação de domicílio, declarou que: que nesta data, por volta das ___:___horas, passou pela casa da vítima, sua ex-amásia para buscar seus pertences pessoais (**descreva onde estava/o que fazia/descreva o motivo**); que a vítima permitiu sua entrada; que iniciaram uma discussão e ela não permitiu que pegasse seus pertences; que a vítima acionou a polícia; (ou "... que adentrou na casa para buscar seu filho para visita acordada judicialmente ..."); que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, estava em sua casa vizinha à da vítima; que ouviu uma discussão; que ouviu que o motivo era ___ (**descreva o motivo se conhecido, caso contrários: "...que desconhece o motivo..."**); que sabe que autor e vítima viviam maritalmente e se separaram. Nada mais.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO (ART. 150, CP)
CÓDIGO: A-12

Tratou-se de violação de domicílio. O autor do fato, ex-amásio da vítima, adentrou em sua casa com sua permissão (ou "... entrou em sua casa clandestinamente ...") para buscar pertences pessoais (ou "... para buscar o filho comum em dia de visitação definida judicialmente ..."); que discutiram autor e vítima. O autor comprometeu-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Pesquisados os antecedentes policiais do autor e da vítima, através do sistema PRODESP, foi informado "nada consta" **caso haja registros positivos, pedir ao CAD a impressão e juntá-la ao T.C.: "... foi informado constarem os registros descritos no documento incluso ...**). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Configura crime de violação de domicílio a **entrada** ou **permanência** (às vezes o morador permite a entrada mas em seguida manda ou dá a entender que o visitante deva sair) em **casa** (compreende-se como casa qualquer compartimento habitado, aposento ocupado de habitação coletiva, compartimento não aberto ao público onde alguém exerce sua profissão ou atividade) alheia (inclusive **quintal**), de forma **clandestina** (sem que o morador perceba), **astuciosa** (o intruso simula uma situação enganando o morador) ou, ainda, contra a **vontade expressa** (o morador diz "não entre") ou **tácita** (o morador não diz mas dá a entender que não autoriza, por exemplo, fechando a porta "na cara" do visitante indesejado);
2. É importante descrever como se deu a entrada ou permanência;
3. Se um dos moradores ou empregado doméstico autorizou não há violação;
4. Se ocorreu por dois ou mais intrusos, procede-se por Inquérito Policial e não Termo Circunstanciado;
5. Se houve violência ou emprego de arma, procede-se por Inquérito Policial e não Termo Circunstanciado;
6. Se ocorreu durante o horário de repouso noturno (das 22:00hs às 06:00hs), procede-se por Inquérito Policial e não Termo Circunstanciado;
7. Sendo crime que se move por ação penal pública incondicionada, não se colhe representação da vítima;
8. Um Oficial deverá acompanhar a lavratura ou auditá-la ao final, subscrevendo o Termo Circunstanciado em campo próprio;

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

Violação de domicílio - Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências: **Pena** - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa. **§ 1º** - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: **Pena** - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, além da pena correspondente à violência. **§ 2º** - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder. **§ 3º** - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências: **I** - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência; **II** - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser. **§ 4º** - A expressão "casa" compreende: **I** - qualquer compartimento habitado; **II** - aposento ocupado de habitação coletiva; **III** - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. **§ 5º** - Não se compreendem na expressão "casa": **I** - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º **II** do parágrafo anterior; **II** - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Trata-se de um tipo penal que visa dar proteção à inviolabilidade do lar, já determinada pela Constituição Federal (CF - Art. 5º, XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial). O parágrafo 3º revela duas excludentes da ilicitude: a entrada durante a flagrância delitativa (em qualquer de suas modalidades: próprio [art. 302, I, CPP], impróprio [art. 302, II e III, CPP] ou presumido [art. 302, IV, CPP]) e no caso de mandado judicial (arts. 240 a 250 do CPP); observe-se que o texto constitucional revogou em parte o CPP ("Art. 241 - Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado." Grifamos a parte revogada) ao estabelecer que o mandado de busca domiciliar é competência exclusiva do Juiz. Na Constituição vemos, ainda, mais duas hipóteses de excludente da ilicitude: a entrada para prestação de socorro e no caso de desastre, que estariam embutidas no conceito da excludente do "estado de necessidade" (art. 24, CP).

Também este crime pode ser absorvido, como vimos em relação aos de ameaça e constrangimento ilegal, quando a invasão for meio para a consumação de crime mais grave; suponha-se que um larário ingresse na casa para cometer furto ou roubo e é flagrado pela polícia ou morador; o crime praticado será o furto ou roubo tentado e não a violação de domicílio que foi um meio para sua prática. Na violação domiciliar o dolo, o desejo, a intenção, o animus, do agente deve estar voltado exclusivamente a invadir a privacidade doméstica.

Note-se que o crime prevê duas formas de ação, "entrar ou permanecer", e, portanto, classifica-se como crime de ação múltipla; logo, comete-o tanto o agente que entra em casa alheia quanto aquele que, mesmo sendo-lhe permitida a entrada, nega-se à saída determinada pelo morador, o que geralmente não é lembrado pelos operadores do Direito que se prendem à idéia da entrada não permitida.

O artigo fala, ainda, em "vontade expressa ou tácita" do morador; vontade expressa é aquela clara, geralmente verbalizada, quando o morador manda que não entre ou determina que saia o agente, já a tácita entende-se como aquela demonstrada por um ato que deve ser entendido como um sonoro "não entre" ou "saia", por exemplo quando o morador fecha a porta "na cara" do inconveniente, abre a porta indicando "o caminho da rua".

O parágrafo 4º dá a interpretação contextual da expressão "casa" e, mesmo referindo-se em seu inciso I a "compartimento habitado", tem-se entendido que as varandas ou quintais, desde que cercados por muros, muretas, cercas vivas ou metálicas, não poderão ser violados.

Bastante comum é a invasão da casa pelo ex-cônjuge, ex-concubino(a), ex-namorado(a); mesmo sendo a casa antiga moradia do invasor(a), não se justifica a violação por estar o imóvel em pendência de separação de bens, mesmo que registrado em nome do invasor. O que o tipo penal busca proteger a paz doméstica e não o direito de propriedade do imóvel; note-se que tanto a Constituição Federal quanto o Código Penal indicam como objeto de proteção o morador e não o proprietário; se assim não fosse, o locador poderia, a qualquer tempo, entrar desautorizado no imóvel locado sem consentimento do locatário - o que é proibido e passível de incidência neste crime.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO

FURTO - Agente surpreendido no interior da residência da vítima numa atitude clara e inequívoca de quem adentrou para furtar - Tentativa - Caracterização - Violação de domicílio - Inocorrência: - Inteligência: art. 14, II do Código Penal, art. 155, § 4º, I do Código Penal. 43 - Ocorre tentativa de furto, e não violação de domicílio, na conduta do agente que é surpreendido no interior da residência da vítima numa atitude clara e inequívoca de quem adentrou para furtar, sendo certo que a alegação do réu de que pretendia dormir na casa que pensou estar abandonada não o favorece se o fato se deu em Cidade grande, onde existem albergues, estações rodoviárias e ferroviárias, incorrendo perigo atual ou eminente que justificasse o reconhecimento de eventual estado de necessidade. (Apelação nº 1.176.783/2, Julgado em 20/1/2.000, 1ª Câmara, Relator: Silveira Lima, RJTACRIM 46/166)

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - Agente embriagado - Elisão do dolo - Inocorrência: - Inteligência: art. 61, caput, I do Código Penal, art. 150, caput do Código Penal. 93 - Em sede do crime de violação de domicílio, a eventual embriaguez do agente não elimina o dolo, máxime quando, se fosse o caso, o acusado não prova o caso fortuito ou força maior. (Apelação nº 1.163.197/1, Julgado em 06/12/1.999, 11ª Câmara, Relator: Fernandes de Oliveira, RJTACRIM 46/341)

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - Empurrão contra pessoa para o ingresso na casa - Conduta que integra o tipo penal - Configuração, em separado, da contravenção de vias de fato - Inocorrência: - Inteligência: art. 150, § 1º do Código Penal. 199 - Em crime de invasão de domicílio, o empurrão contra pessoa para o ingresso na casa integra o próprio tipo penal, não configurando, separadamente, a contravenção de vias de fato. (Apelação nº 900.959/1, Julgado em 20/12/1.994, 3ª Câmara, Relator: - Carlos Bueno, RJTACRIM 24/384)

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - Agente que ingressa no domicílio da vítima contra vontade do morador - Conduta praticada em virtude de achar-se o réu em situação de fuga - Irrelevância - Caracterização:72(b) - Comete o crime de violação de domicílio o agente que ingressa clandestinamente na residência da vítima, nela permanecendo contra a vontade do morador, sendo irrelevante o fato de estar em situação de fuga. (Apelação nº 874.223/6, Julgado em 30/06/1.994, 7ª Câmara, Relator: - Rubens Elias, RJTACRIM 23/148)

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - Réu perseguido por terceiros - Risco de vida iminente - Estado de necessidade - Reconhecimento - Descaracterização - Inteligência: art. 24 do Código Penal, art. 150, § 1º do Código Penal. 77 - O réu que invade domicílio alheio com o objetivo manifesto de encontrar abrigo, para preservar sua vida de perigo iminente, traduzido por ameaça de morte proveniente de terceiro, não comete crime algum, pois é beneficiado pela excludente de ilicitude do estado de necessidade. (Apelação nº 701.817/4, Julgado em ¼/1.992, 9ª Câmara, Relator: - Marrey Neto, RJTACRIM 13/149)

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - Transposição de mureta e invasão de quintal de residência - Configuração - Inteligência: art. 150, § 1º do Código Penal. 75 - Configura-se o crime do art. 150 do CP a conduta de quem transpõe mureta e invade quintal de casa, eis que o simples ingresso nas dependências externas de residência já caracteriza o delito. (Apelação nº 602.265/1, Julgado em 11/11/1.990, 1ª Câmara, Relator: - Eduardo Goulart, RJTACRIM 9/160)

VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - Ex-marido que invade a casa de ex-esposa alegando saudades dos filhos - Delito configurado - Inteligência: art. 150 do Código Penal. 152 - Uma vez desfeita a sociedade conjugal e até mesmo quebrado o respectivo vínculo pelo divórcio, devem os cônjuges separados respeitar a inviolabilidade do domicílio, um do outro. Não o fazendo, violam a norma contida no art. 150 do CP. (Apelação nº 592.571/0, Julgado em 07/05/1.990, 3ª Câmara, Relator: - Thyrsó Silva, RJTACRIM 7/164)

MODELO 08

NATUREZA: DANO SIMPLES (ART. 163, caput, CP)

CÓDIGO: B-08

CONDIÇÃO: VÍTIMA (V)

Vítima de dano simples, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, estava trabalhando em seu bar (**descreva onde estava e o que fazia**); que o autor do fato, discutiu consigo por causa de troco e quebrou o vidro do balcão (**descreva o bem danificado e motivo do dano, se conhecido**); que o autor fugiu antes da chegada da polícia; que identifica do autor como (**nome ou apelido e endereço residencial ou de trabalho, caso o autor esteja ausente**); que requer a lavratura do presente termo, ciente de que deverá constituir advogado para oferecimento de queixa-crime. Nada mais. (ou) "... nesta data, por volta das ___:___horas, seu ex-amásio (seu vizinho, autor desconhecido, etc.) atirou uma pedra em sua janela (seu carro, sua bicicleta, etc.)

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de dano simples, declarou que: que nesta data, por volta das ___:___horas, estava no bar da vítima tomando uma cerveja; que a vítima lhe deu troco errado; que argumentou com a vítima mas ela não concordou e, por isto, quebrou o vidro do balcão (**descreva onde estava/o que fazia/descreva o motivo**); que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, estava no bar da vítima fazendo compras; que ouviu uma discussão entre a vítima e o autor; que ouviu que o motivo era em razão de troco(**descreva o motivo se conhecido, caso contrários: "...que desconhece o motivo..."**); que viu o autor ficar nervoso e chutar o vidro do balcão quebrando-o. Nada mais.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: DANO SIMPLES (ART. 163, caput, CP)
CÓDIGO: B-08

Tratou-se de dano simples. O autor do fato, discutiu com a vítima, dono de um bar, por motivo de troco e, irritado, quebrou o vidro do balcão com um chute. O autor comprometeu-se a comparecer no JECRIM quando intimado. A vítima requereu a lavratura deste termo, cientificada de que deverá constituir advogado, dentro do prazo decadencial de seis meses, para oferecimento de queixa-crime. Foi requisitado ao Núcleo de Perícias Criminalística local exame pericial no bem danificado. Pesquisados os antecedentes policiais do autor e da vítima, através do sistema PRODESP, foi informado "nada consta" (**caso haja registros positivos, pedir ao CAD a impressão e juntá-la ao T.C.: "... foi informado constarem os registros descritos no documento incluso ...**). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. O crime de dano somente existe na forma dolosa;
2. Acidentes que levam a danificação de patrimônio alheio constituem ilícito civil e não criminal (por exemplo: carro que manobra e colide com bomba de combustível em auto-posto; carro que, em manobra, atinge outro carro; carro que ao manobrar derruba muro, poste, luminária, etc. de terceiro; **nestes casos o policial não lavrará Termo Circunstanciado mas B.O.P.M.**);
3. Se o agente destrói, inutiliza ou deteriora obstáculo para praticar furto, não haverá crime de dano, mas **furto qualificado pelo rompimento ou destruição de obstáculo**;
4. Se o dano é contra patrimônio público (monumentos, prédios, viaturas, equipamentos de radar, lâmpadas, jardins, bancos de praças, etc.) ou de concessionária de serviço público (postes, cabinas telefônicas ou aparelho, fiação elétrica ou telefônica, etc.), o crime é qualificado e deve-se proceder a Inquérito Policial e não Termo Circunstanciado;
5. Sendo crime que se move por ação penal privada, somente se procederá mediante queixa-crime intentada por advogado do querelante no prazo de seis meses sob pena de decadência. Assim, não se colhe representação da vítima, mas seu requerimento para lavratura do Termo Circunstanciado, cientificando-se a vítima desta formalidade conforme modelo acima;
6. Sempre deverá ser requisitado exame pericial do Núcleo de Perícias Criminalística, para comprovar a materialidade do crime;
7. Um Oficial deverá acompanhar a lavratura ou auditá-la ao final, subscrevendo o Termo Circunstanciado em campo próprio.

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME DE DANO

Dano - Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: **Pena** - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. **Dano qualificado**
Parágrafo único - Se o crime é cometido: **I** - com violência à pessoa ou grave ameaça; **II** - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; **III** - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; **IV** - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: **Pena** - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O dano enquanto crime não se confunde com o ilícito civil; ainda que ambos objetivem proteger o patrimônio alheio dos prejuízos causados por terceiros, o crime somente existirá quando a destruição (a coisa desaparece), inutilização (a coisa perde suas propriedades para utilização mas continua existindo) ou a deterioração (a coisa é diminuída em sua qualidade, mas permanece funcional e existente) forem dolosas. A destruição, inutilização ou deterioração provocadas por culpa (imprudência, imperícia ou negligência) serão enquadradas exclusivamente como ilícito civil passíveis de indenização ou ressarcimento.

A ação penal será privada, dependendo de formal queixa crime, nos casos do caput (dano simples) e do inciso IV (dano qualificado praticado por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima), enquanto as formas previstas nos incisos I, II e III, a ação será pública incondicionada. Nos primeiros casos em que a ação é privada, importa trazer à lembrança o que o Código de Processo Penal (art. 5º, § 5º) fala que a ação dependerá de prévio requerimento do ofendido; este requerimento não se confunde com a representação que é condição de procedibilidade. Bastará, como requerimento, ao ofendido manifestar-se ao agente do Estado no sentido de que deseja o registro do fato e a preservação das provas (a coisa danificada deverá ser periciada pela Polícia Técnico-Científica), seja por meio de Termo Circunstanciado (cabível no caso do caput) seja através de Inquérito Policial (cabível no caso do inciso IV), sendo descabido exigir-se requerimento formal e escrito, especialmente no registro por Termo Circunstanciado, sendo recomendável, todavia, consignar em sua versão que o ofendido o requer.

É interessante apontar que, por medida de política criminal, o artigo 181 do CP isenta de pena, reconhecendo a existência do crime mas deixando de punir, o agente em algumas situações (**Art. 181** - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.) o que não afasta a necessidade de registro policial e a submissão do caso ao Poder Judiciário que, somente na ocasião da sentença, poderá declarar a isenção de pena. Ainda neste tocante, é necessário apontar que partícipes (aqueles auxiliam na preparação do crime) ou co-autores (aqueles que auxiliam na execução do crime) não serão beneficiados com a isenção de pena aplicável ao cônjuge (marido, mulher ou aqueles em união estável há mais de dois anos), ascendente (pais, avós) ou descendente (filhos, netos, bisnetos), à vista do que dispõe o artigo 30 do CP (**Circunstâncias incommunicáveis - Art. 30** - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.); ora, a relação familiar é de caráter pessoal e não é elementar neste crime. Desta forma, suponha-se que o marido leve para casa um amigo de botequim e lá ambos destruam a casa ou os bens que a guarnecem, o marido ficará isento de pena já seu amigo será condenado pelo crime de dano.

O inciso I trata do crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa; aqui não se trata de violência à coisa destruída mas a qualquer pessoa que interfira para impedir a danificação, seja proprietário, possuidor ou agente de proteção patrimonial.

O inciso III trata do crime qualificado (observe-se que a pena é superior e assim não será objeto de registro por T.C.) quando o bem for público ou de propriedade de concessionária de serviço público (concessionária é a empresa que realiza serviço público por contrato de concessão ou permissão firmado com o poder público; por exemplo as empresas de telefonia pública) ou, ainda, de sociedade de economia mista (são empresas em que o Estado tem participação majoritária no capital acionário; por exemplo a Caixa Econômica Estadual). Aqui o que o legislador quis proteger não foi o patrimônio da empresa em si, mas aquilo que, direta ou indiretamente, é patrimônio do povo ou é de utilidade pública e não particular, eis a razão da pena majorada e da ação ser pública incondicionada.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DE DANO SIMPLES

DANO - Deterioração causada pela simples retirada de benfeitorias que o locatário se comprometera a deixar no imóvel, em virtude de acordo celebrado em Ação de Despejo - Configuração - Inocorrência: - Inteligência: art. 163 do Código Penal. 117 - Inocorre o crime do art. 163 do CP, mas tão-somente ilícito civil, na simples retirada de benfeitorias que o locatário se comprometera a deixar no imóvel, em virtude de acordo celebrado em Ação de Despejo, uma vez que os danos são natural decorrência do levantamento efetuado, não o objetivo dele, sendo certo que referido delito exige o dolo específico, isto é a vontade livre e consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, com o fito de prejudicar. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.148.085/3, Julgado em 17/06/1.999, 8ª Câmara, Relator: Roberto Midolla, RJTACRIM 44/369)

DANO - Agente que ingressa na residência da esposa e desfere tiros contra objetos - Configuração - Alegação de ser casado com a vítima - Irrelevância: - Inteligência: art. 163, parágrafo único, I do Código Penal. 62 - Incorre nas penas do art. 163, parágrafo único, I, do CP, o agente que adentra na residência da vítima e desfere tiros contra os objetos, não o socorrendo a alegação de que estaria descaracterizado o delito por ser casado no Civil com a ofendida, pois os danos teriam ocorrido pela meação dos bens em comum do casal, salvo a existência de regime de separação de bens em condições especiais. (Apelação nº 900.601/1, Julgado em 20/10/1.994, 15ª Câmara, Relator: - Décio Barretti, RJDTACRIM 24/125)

DANO - Ato praticado contra empresa de ônibus permissionária da execução de serviços de utilidade pública - Provocação do Juízo por meio de queixa-crime - Necessidade: - Inteligência: art. 163, caput do Código Penal, art. 167 do Código Penal. 64 - A provocação da prestação jurisdicional no crime de dano praticado contra ônibus de empresa particular, permissionária da execução de serviço de utilidade pública, deve ser realizada por meio de queixa-crime, vez que não se pode confundir a concessão prevista no art. 163, parágrafo único, III, do CP, com a permissão, que ao contrário da primeira, é um ato unilateral do Poder Público, que compreende uma licença para prestação de serviço de utilidade pública sem nenhuma exclusividade. (Apelação nº 887.643/5, Julgado em 13/12/1.994, 14ª Câmara, Relator: - Oldemar Azevedo, RJDTACRIM 24/128)

ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE OUTRO MEIO DE TRANSPORTE - Agente que atira bolas de gude contra o pára-brisa de coletivo, impedindo-o de prestar serviço público - Caracterização - Absorção do crime de dano - Entendimento: - Inteligência: art. 163 do Código Penal, art. 262 do Código Penal. 36 - Inocorre crime de dano na conduta do agente que atira, com um estilingue, bolas de gude contra o pára-brisa de coletivo, quebrando-o e impedindo-o de continuar a prestar serviço público, e sim o delito previsto no art. 262 do CP, sendo certo que, a figura do art. 163, do mesmo "Codex, fica por aquele absorvida. (Apelação nº 843.955/2, Julgado em 11/08/1.994, 1ª Câmara, Relator: - Damião Cogan, RJDTACRIM 23/86)

PROVA - Queixa-crime - Laudo pericial não apresentado - Inadmissibilidade da instauração de ação penal - Inteligência: art. 163 do Código Penal, art. 44 do Código de Processo Penal - Writ concedido - Inteligência: art. 163 do Código Penal

MODELO 09

NATUREZA: OUTRAS FRAUDES (ART. 176, CP)

CÓDIGO: B-10

CONDIÇÃO: VÍTIMA (V)

Vítima de outras fraudes, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, estava trabalhando em seu bar (**descreva onde estava e o que fazia**); que os autores do fato, Acadêmicos de Direito, alegando que se tratava do dia do tradicional "Dia do Pendura", consumiram bebidas e alimentação e negaram-se a pagar o débito; que o montante da despesa foi de R\$100,00 (cem reais); que deseja representar contra os autores do fato. Nada mais. (ou) "... nesta data, por volta das __:__horas, a vítima, funcionária do Hotel Silva, surpreendeu o autor do fato abandonando o hotel sem saldar o débito de sua estada; que o montante do débito é de R\$100,00 (cem reais); que deseja representar contra o autor do fato. NADA MAIS."

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de outras fraudes, declarou que: que é acadêmico de Direito; que nesta data, por volta das __:__horas, estava no bar da vítima com amigos festejando o "Dia do Pendura"; que consumiram bebidas e petiscos e não pagaram o débito por se tratar de uma tradição acadêmica; que dispõe de recursos para saldar o débito; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, estava no bar da vítima trabalhando como segurança; que foi acionado pela gerência pois acadêmicos de Direito negavam-se a saldar o débito alegando ser o "Dia do Pendura"; que tentou convencer os autores a pagarem o valor mas eles se negaram. NADA MAIS.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: OUTRAS FRAUDES (ART. 176, CP)
CÓDIGO: B-10

Tratou-se do delito de outras fraudes. Os autores, acadêmicos de Direito, alegando tradição estudantil, consumiram bebidas e petiscos no bar da vítima e negaram-se a saldar o débito. Mesmo com a intervenção dos seguranças do estabelecimento e da Polícia Militar, mantiveram a negativa. Os acadêmicos autores alegaram ter o valor suficiente para quitar o débito, exibindo uma cédula de R\$100 (cem reais), mas não o fariam. A vítima representou contra os autores. Os autores comprometeram-se a comparecer no JECRIM quando intimados. A vítima forneceu cópia da "comanda" de consumo dos autores para juntada neste termo. Pesquisados os antecedentes policiais do autor e da vítima, através do sistema PRODESP, foi informado "nada consta" (**caso haja registros positivos, pedir ao CAD a impressão e juntá-la ao T.C.: "... foi informado constarem os registros descritos no documento incluso ...**). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (**nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. O crime de "Outras Fraudes", tradicionalmente é praticado por acadêmicos dos cursos de Direito em comemoração à data de implantação dos cursos de Direito no Brasil (10 de outubro);
2. Em tese, se o autor dispõe de recursos para saldar o débito, mesmo que não o faça, não haverá este crime, mas somente ilícito civil, pois o artigo 176 exige que a vítima "... não disponha de recursos ..."; mesmo assim, havendo a representação da vítima, deve-se lavrar o Termo Circunstanciado até porque, na Audiência Preliminar o Juiz tentará a composição dos danos civis (art. 74, Lei nº 9.099/95);
3. Não há perícias a se requisitar;
4. É interessante juntar ao Termo Circunstanciado cópia da "comanda" de consumo ou da Nota Fiscal emitida, para que se faça prova da materialidade delitiva;
5. Se o Policial (bar, restaurante, hotel, motel, pensão, etc.) usar de violência física ou grave ameaça para obrigar o pagamento cometerá **Abuso de Autoridade** (art. 3º, i, ou art. 4º, b, Lei nº 4.898/65), se for segurança particular cometerá crime de **Constrangimento Ilegal** (art. 146, CP);
6. Se o proprietário do estabelecimento se apoderam de valores ou bens dos devedores, estará cometendo crime de **Exercício Arbitrário das Próprias Razões** (art. 345, CP);
7. Se um dos co-autores pagar a sua cota parte não deverá ser contra ele registrado Termo Circunstanciado, mas poderá ser ouvido como testemunha;
8. Um Oficial deverá acompanhar a lavratura ou auditá-la ao final, subscrevendo o Termo Circunstanciado em campo próprio.

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME DE OUTRAS FRAUDES

Outras fraudes - Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento: **Pena** - detenção, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa. **Parágrafo único** - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Inserido entre as modalidades de fraude, ao lado do estelionato, este é o crime menos expressivo de todos, ao ponto de sequer receber nome próprio, sendo chamado de "outras fraudes". Em que pese o inexpressivo potencial lesivo da conduta, ela é bastante freqüente no dia-a-dia e merece alguns comentários pertinentes.

Mais uma vez estamos diante de um crime de ação múltipla (*há várias formas de cometê-lo*) pois o agente pode realizar qualquer das condutas ali descritas: tomar refeição, alojar-se ou utilizar-se de meio de transporte. Estranhamente o tipo penal pune o que realiza qualquer destas condutas "sem dispor de recursos para efetuar o pagamento", logo, se o agente dispõe do recurso mas nega-se a saldar o débito o crime não se concretizou. Suponha-se que maltratado pela serventia no restaurante, hotel ou estabelecimento congênere (bares, boates, etc.) o cliente nega-se ao pagamento, quando tem dinheiro suficiente para pagar o consumo ou estada, o ilícito será meramente civil e não penal, devendo ser discutido diante do Juizado Especial Civil. O mesmo se diga se algum passageiro ingressa, por engano, em veículo de transporte coletivo e pretende desembarcar.

Note-se que o crime depende de representação e ela deverá ser oferecida pelo proprietário ou sócio do estabelecimento e não por preposto (*funcionário que responde pela gerência*). Isto, sob o ponto de vista prático será extremamente dificultoso em alguns casos mas, no entanto, sob o aspecto técnico-jurídico, não se pode esquecer que o direito de representação é personalíssimo e, desta forma, ninguém pode suprir a vontade do ofendido, no caso o proprietário espoliado.

Ponto interessante, e que por vezes gera incertezas ao intérprete da lei é o seguinte: é obrigado o fornecedor de produtos ou serviços receber o pagamento através de cheque ou cartão de crédito? A resposta é não! O cheque não é moeda é ordem de pagamento à vista em favor do portador (Lei nº 7.357, de 02.09.85) mas não é moeda. Ao contrário, a recusa de moeda é contravenção passível de atuação em Termo Circunstanciado (**LCP - Recusa de moeda de curso legal - Art. 43** - *Recusar-se a receber pelo seu valor, moeda de curso legal do País: Pena - multa.*), não se justificando ao recebedor alegações de que não dispõe de troco ou mesmo nas situações em que o pagador entrega grande quantidade de pequenas moedas ou cédulas de pequeno valor.

No entanto, se o fornecedor de serviços ou produtos estampa no estabelecimento placas, *banners*, avisos ou faz publicidade na mídia que aceita cheques, é obrigado a recebê-los, salvo se comprovada irregularidade através dos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, etc.).

Efetuada o pagamento ao credor (hotel, restaurante ou serviço de transporte), desaparece o ilícito, sendo conveniente o registro do fato em boletim de ocorrência.

Instituto interessante é o chamado penhor legal; por ele o hospedeiro, fornecedor de pousada ou alimento, pode reter bagagens, jóias ou dinheiro do hóspede ou consumidor como garantia de pagamento pelos serviços prestados ou produtos consumidos, deduzir este valor para custeio dos gastos não pagos (**art. 776 e 777, antigo Código Civil e arts. 649 e 650 do NOVO C.C. sob o título de DEPÓSITO NECESSÁRIO**).

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DE OUTRAS FRAUDES

OUTRAS FRAUDES - Agente que se aloja em hotel, toma refeições, consome bebidas, e sai sem pagar a conta, por não ter recursos para saldar o débito - Caracterização - Estelionato - Inocorrência: - Inteligência: art. 617 do Código de Processo Penal, art. 171, caput do Código Penal, art. 176 do Código Penal. 152 - Incorre nas penas do art. 176, do CP, e não nas do art. 171, caput, do mesmo Diploma Legal, o agente que se apresenta na recepção de hotel, sem possuir recursos, preenche o registro de hospedagem, aloja-se, toma refeições, consome bebidas, e sai sem pagar a conta. (Apelação nº 884.729/1, Julgado em 22/12/1.994, 7ª Câmara, Relator: - Rubens Elias, RJDTACRIM 24/299)

FRAUDE - Agente que consome bebidas em boate sem dispor de recursos para o pagamento - Configuração: - Inteligência: art. 176 do Código Penal. 104 - Resta configurado o delito previsto no art. 176 do CP, na conduta do agente que consome bebidas alcoólicas sem dispor de qualquer recurso monetário para suportar o seu pagamento, pouco importando que o fato não ocorra em restaurante ou hotel, mas sim em uma boate. (Apelação nº 841.397/6, Julgado em 27/04/1.994, 10ª Câmara, Relator: - Márcio Bártoli, RJDTACRIM 22/204)

FRAUDE - Agente que efetua despesas em bar sem dispor de recursos para pagá-las - Configuração: 105 - Incorre nas penas do art. 176 do CP, o agente que realiza despesa em bar sem ter recursos para efetuar o pagamento das mesmas. (Apelação nº 822.417/1, Julgado em 24/05/1.994, 14ª Câmara, Relator: - Assumpção Neves, RJDTACRIM 22/205)

FRAUDE - Utilização de meio de transporte sem dispor de recursos - Dolo - Verificação - Necessidade: 36 - É imprescindível à configuração de fraude, em se tratando da utilização de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento, a verificação do dolo, consiste na vontade livre e consciente de praticar o crime, independente de na denúncia não ter constado expressamente o dolo. (Apelação nº 619.463/1, Julgado em 27/12/1.990, 4ª Câmara, Relator: - Passos de Freitas, RJDTACRIM 9/94)

DENÚNCIA - Inépcia - Imputação da prática de roubo da quantia correspondente ao preço da corrida de táxi, quando, na realidade, o agente não subtraiu nada do Taxista - Ocorrência: - Inteligência: art. 386, III do Código de Processo Penal, art. 157, § 2º, I do Código Penal, art. 176 do Código Penal. 34(a) - É inepta a denúncia que imputa ao acusado a prática de roubo da quantia correspondente ao preço da corrida de táxi, quando o agente, na realidade, não subtraiu nada do Taxista, sendo possível, na melhor das hipóteses, a configuração do crime previsto no art. 176 do CP, desde que tenha se recusado a pagar o Taxista pelos seus serviços. (Apelação nº 1.090.521/2, Julgado em 05/03/1.998, 2ª Câmara, Relator: Érix Ferreira, RJTACRIM 38/130)

ESTELIONATO - Réu que, sob nome falso e arrogando condição funcional jamais possuída, aloja-se em hotel, efetua despesa e nada paga - Configuração: - Inteligência: art. 171 do Código Penal, art. 176 do Código Penal. 40 - Incorre nas penas do art. 171, caput, do CP, o réu que, sob nome falso e arrogando condição funcional jamais possuída, aloja-se em hotel, efetua despesas e nada paga, vez que age mediante ardil. (Apelação nº 908.571/3, Julgado em 09/03/1.995, 7ª Câmara, Relator: - Luiz Ambra, RJDTACRIM 27/84)

AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA - Representação por representante legal da vítima - Comprovação - Necessidade: Inteligência: art. 43, III do Código de Processo Penal, art. 176 do Código Penal. 9 - Para o oferecimento de representação em ação penal pública condicionada, não basta que a pessoa se intitule representante legal da vítima, sendo necessário comprovar-se tal representação. (Apelação nº 879.815/1, Julgado em 18/01/1.995, 5ª Câmara, Relator: - Walter Swensson, RJDTACRIM 25/43)

MODELO 10

NATUREZA: ATO OBSCENO (ART. 233, CP)

CÓDIGO: D-02

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha de ato obsceno, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, estava defronte à escola aguardando a chegada de seu namorado (**descreva onde estava e o que fazia**); que o autor do fato estacionou seu veículo e começou a se masturbar olhando para a vítima; que acionou a polícia. NADA MAIS. (ou) "... nesta data, por volta das ___:___horas, estando passando pela praça Rui Barbosa, o autor do fato passou a lhe falar palavras obscenas e lhe exibiu a genitália. Nada mais." ou "... nesta data, por volta das ___:___horas, estando na varanda de sua casa, viu os autores do fato, um homem e uma mulher, pararem o carro do outro lado da rua, se despirem parcialmente e começarem a fazer sexo oral; que veículo era um Ford Escort, vermelho, de placas BXX-0234. NADA MAIS.")

* * * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de ato obsceno, declarou que: que não cometeu nenhum ato obsceno; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Nada mais. (ou) "... que estacionou defronte à casa da vítima acompanhado de sua namorada; que seu carro é um Ford Escort, vermelho, de placas BXX-0234; que nega terem praticado sexo no interior do carro; compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. NADA MAIS.")

* * * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, passava por defronte à escola **descreva onde estava e o que fazia**); que viu o autor do fato dentro de um veículo estacionado masturbando-se. Nada mais. (ou) "... nesta data, por volta das ___:___horas, estando passando pela praça Rui Barbosa, viu o autor do fato falando palavras obscenas e exibindo a genitália para a vítima. NADA MAIS." ou "... nesta data, por volta das ___:___horas, foi chamado pela vítima e viu os autores do fato, um homem e uma mulher, dentro de um Ford Escort, vermelho, de placas BXX-0234, estacionado do outro lado da rua, parcialmente despidos em prática de sexo oral. NADA MAIS.")

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: ATO OBSCENO (ART. 233, CP)
CÓDIGO: D-02

Tratou-se do delito de ato obsceno. Os autores, um casal de namorados, foram surpreendidos pela guarnição mantendo relação sexual no interior do veículo, nas margens da represa municipal, defronte ao Condomínio Residencial Damha II. O veículo, um Ford Escort, de cor vermelha, placas BXX-0234, é de propriedade do pai do autor José Frizante. Não houve testemunhas arroladas pois o local é público porém adjacente a via de trânsito rápido. Os autores comprometeram-se a comparecer no JECRIM quando intimados. Pesquisados os antecedentes policiais do autor e da vítima, através do sistema PRODESP, foi informado "nada consta" **caso haja registros positivos, pedir ao CAD a impressão e juntá-la ao T.C.: "... foi informado constarem os registros descritos no documento incluso ...**). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. No crime de "Ato Obsceno", é requisito essencial que o ato seja praticado em local público (ruas, praças, parques, etc.), aberto ao público (boates, bares, casas de espetáculo, festas de peão, etc.) ou exposto ao público (sacada de apartamento, varanda de casa, etc.);
2. Urinar em via pública, estradas, etc. de **maneira discreta**, não exibindo a genitália, namorar em locais ermos (acessos de rodovia, prédios abandonados, ruas ermas interditadas, etc.) não constituem este crime;
3. Travesti vestido, ainda que em trajes provocantes, desde que sem as genitálias, nádegas e mamilos à mostra, não está cometendo este crime; entretanto, a exibição de partes pudendas (íntimas) do corpo para atrair clientela ou chamar a atenção (o conhecido TROTTOIR) já configura o crime;
4. **Não há necessidade de arrolar vítima, pois a vítima é "A SOCIEDADE"**; basta a constatação do ato obsceno até mesmo só por policiais (que serão ouvidos como testemunhas) como exemplificado no modelo de Relatório acima;
5. Não há necessidade da oitiva de testemunhas (havendo ouví-las), basta a constatação pela polícia, pois o crime se consuma não quando alguém presencia ou se ofende com o ato, mas com a mera possibilidade de que alguém da sociedade possa vê-lo;
6. Obrigar namorados seminus desembarcarem do veículo constitui Abuso de Autoridade;
7. Não há perícias a se requisitar;
8. Um Oficial deverá acompanhar a lavratura ou auditá-la ao final, subscrevendo o Termo Circunstanciado em campo próprio.

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME DE ATO OBSCENO

Ato obsceno - Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público: **Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Este crime exige, para que possamos entender seu objeto jurídico, que desvendemos o que significa a expressão "obsceno"; Pode parecer simples mas às vezes surgem discussões teóricas que afetam diretamente a realidade prática levando à absolvição do acusado. Esta palavra é, no contexto do artigo, aquilo que a doutrina classifica como elemento normativo do tipo penal. Os chamados elementos normativos são aqueles que, para sua perfeita compreensão, o intérprete da lei deve buscar explicações noutra ciência, noutro ramo do direito ou nos padrões morais da sociedade. Por exemplo: a Lei nº 9.605, de 12.02.98 (Lei do Meio Ambiente) diz: "**Art. 29** - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: **Pena** - detenção de seis meses a um ano, e multa.", mas é outra ciência (a zoologia) que definirá o que se considera fauna silvestre ("fauna silvestre" é elemento normativo do tipo penal). O art. 171, § 2º, VI, pune como estelionato a emissão de cheque sem fundos; mas o que é cheque? O CP não explica e nem podemos entender qualquer tipo de título (nota promissória, duplicata) como cheque; somente a Lei do Cheque é que explica a palavra ("cheque" é elemento normativo do tipo penal). Ainda, o Código Penal fala: "**Art. 219** - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: **Pena** - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.", mas qual o conceito de mulher honesta? Somente os padrões morais atualizados da sociedade poderão defini-lo. A mulher que, na década de 1940, ousasse banhar-se na praia com biquínis sumários, trajar-se com a conhecida "frente única" ou mesmo "shorts", hoje comportamentos comuns, não seria considerada honesta e não poderia ser vítima do crime de rapto. Sucintamente esta é a idéia de elemento normativo do tipo penal.

O conceito de "obsceno", portanto, não pode fugir dos padrões morais hoje admitidos pela sociedade; outrora registrou-se casos de prisões de jovens beldades em praias cariocas que realizavam "top less", sob a acusação de ato obsceno. Seria isto possível nos dias de hoje?

Tomamos toda esta explicação porque aplicar a lei passa pela necessidade de entendê-la, para que se evite atos arbitrários. Será obsceno aquilo que ofende a moral pública - ainda que nos dias de hoje pouco seja considerado ofensivo já que há comportamentos que foram incorporados como não recomendáveis mas não tamanamente ofensivos, como é o caso de prostitutas seminuas e travestis desfilando em trajes sumários nas ruas em locais públicos e horas não tão apropriáveis. Obviamente não estamos fazendo apologia à sodomização dos costumes ou à permissividade exacerbada.

O crime ainda exige, para sua configuração, que o ato se dê em "local público, aberto ou exposto ao público". "**Local público**" é aquele de domínio de todos (ruas, praças, praias, rios, etc.), local "**aberto ao público**" é aquele em que se permite acesso público (boates, teatros, cinemas, clubes sociais, etc.) e local "**exposto ao público**" é aquele que, mesmo sendo de domínio privado, é visível ao público (quintais não murados, interior de casas ou apartamentos com as janelas ou portas abertas, etc.), logo, mesmo do interior do quarto do casal, se as janelas deixarem à mostra, dolosamente, a relação sexual que mantém, de forma que os vizinhos possam assistir e se ultrajar, o crime terá ocorrido. Desnecessário, entretanto, que haja público, basta a possibilidade de que alguém assista ao ato obsceno para configuração do crime.

Têm-se entendido, em alguns julgados, que urinar, de maneira discreta, às margens de rodovias ou ruas não configura ato obsceno. Namoros ardentes no interior de veículos em locais ermos também não configuram o crime, desde que as cenas libidinosas não sejam postas à mostra.

Comparativamente lembre-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente diz: "**Art. 240** - Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica: **Pena** - reclusão de um a quatro anos, e multa. **Parágrafo único** - Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente."; ainda a LCP: "Importunação ofensiva ao pudor- **Art. 61** - Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: **Pena** - multa.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DE ATO OBSCENO

ATO OBSCENO - Agente que, transitando em via pública, em frente à praça principal da Cidade, mostra seu órgão genital à vítima - Configuração - Presença de transeuntes no local - Desnecessidade: - Inteligência: art. 233 do Código Penal. 13 - Incorre nas penas do art. 233 do CP o agente que, ao transitar em via pública, em frente à praça principal da Cidade, mostra, sem qualquer motivo aparente, seu órgão genital à vítima, sendo desnecessário que o ato seja praticado na presença de transeuntes, pois a publicidade que se exige diz respeito ao lugar e não à presença de pessoas, bastando para o legislador, a mera possibilidade de que a conduta seja presenciada por terceiros. (Apelação nº 1.235.185/4, Julgado em 19/04/2.001, 7ª Câmara, Relator: Salvador D'Andréa, RJTACRIM 54/54)

ATO OBSCENO - Micção em lugar público, aberto ou exposto ao público - Configuração - Hipótese: - Inteligência: art. 233 do Código Penal, art. 62 da Lei das Contravenções Penais. 17(a) - Ementa oficial: - Incide na reprovação da lei aquele que, apresentando-se publicamente embriagado, causa escândalo (isto é, tumulto) e põe em perigo a segurança própria ou alheia (art. 62 da Lei das Contravenções Penais). Nisto de ser a micção ato natural não há debate possível; tampouco entra em questão que o homem, para urinar, haja por força de exibir seu membro. O ponto está em que não deve fazê-lo em lugar público, ou aberto ou exposto ao público, sob pena de praticar a infração do art. 233 do Cód. Penal (ato obsceno). (Apelação nº 1.107.467/0, Julgado em 14/01/1.999, 15ª Câmara, Relator: Carlos Biasotti, RJTACRIM 43/66)

ATO OBSCENO - Agente que exhibe seus órgãos genitais em frente à janela de apartamento - Fácil visualização por parte dos vizinhos - Caracterização: - 32 - Prática ato obsceno o agente que, ao se despir em frente à janela de apartamento vizinho, exhibe seus órgãos genitais em plena luz do dia, bastando para a caracterização da referida infração, que sua janela aberta permita que pessoas de outro apartamento o vejam. (Apelação nº 812.095/0, Julgado em 07/04/1.994, 15ª Câmara, Relator: - Silva Rico, RJTACRIM 22/75)

ATO OBSCENO - Agente que mantém relacionamento sexual oral com outro homem em lugar público - Caracterização: 28(a) - Incorre nas sanções do art. 233 do CP o agente que mantém relacionamento sexual oral com outro homem em lugar público, sendo irrelevante a alegação de que estava apenas urinando, circunstância, aliás que não o eximiria de responsabilidade penal, considerando que o estaria fazendo publicamente. (Apelação nº 752.213/7, Julgado em 04/01/1.994, 3ª Câmara, Relator: - Carlos Bueno, RJTACRIM 21/83)

ATO OBSCENO - Agente que urina de madrugada, de maneira discreta, sem a presença de pessoas e de frente para a parede: - Inteligência: art. 233 do Código Penal. 29 - Inexiste o crime do art. 233 do CP, na conduta do agente que urina em local público durante a madrugada, de maneira discreta, sem a presença de pessoas e de frente para a parede, vez que evidente a ausência de ânimo de atingir o pudor público nesse comportamento. (Apelação nº 823.641/1, Julgado em 16/03/1.994, 9ª Câmara, Relator: - Canellas de Godoy, RJTACRIM 21/84)

ATO OBSCENO - Prática de *trottoir* por "travesti" - Exibição do corpo seminu em local público - Ato de conotação sexual - Infração caracterizada - Condenação decretada - Inteligência: art. 233 do Código Penal, art. 59 da Lei das Contravenções Penais. 158(b) - Pratica o crime previsto no art. 233 do CP aquele que, travestido de mulher e fazendo o "trottoir" em via pública, exhibe partes íntimas de seu corpo com nítida conotação sexual, demonstrando vontade de ofender o pudor público. (Apelação nº 532.723/4, Julgado em 24/11/1.988, 8ª Câmara, Relator: - Régio Barbosa, RJTACRIM 2/169).

MODFLO 11

NATUREZA: LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 303, CTB) CÓDIGO: P-02
 CONDIÇÃO: VÍTIMA (V) (MODELO PARA MOTORISTA VÍTIMA)

Vítima de acidente de trânsito, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, conduzia seu veículo, Ford-Escort BTE-5454, pela rua Jaci sentido bairro-centro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido por que seguia**); que o veículo do autor do fato, Fiat-Tempra BRE-2233 seguia pela rua Araribóia sentido centro-bairro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido por que seguia**); que na confluência das vias houve a colisão (ou abalroamento)(**descreva o fato**); que o autor do fato desrespeitou a sinalização de "PARE" inscrita no solo (ou aérea - placa ou semafórica) dando causa ao acidente (**DESCREVA A CAUSA DO ACIDENTE**); que sofreu lesões corporais no braço direito e cabeça (**descreva as lesões reclamadas**); que foi socorrido pelo "RESGATE" do Corpo de Bombeiros ao hospital Sta. Casa (**em caso de socorro indique quem o prestou e para onde**); que recebe neste ato requisitório de exame de corpo de delito direto, a ser apresentado no N.P.M.L. para realização de perícia; que recebe neste ato requisitório de exame pericial de veículo, a ser apresentado no setor de perícia veicular do N.P.Crim.; que deseja representar contra o autor do fato; NADA MAIS.
(OBSERVAÇÃO: PERMANECENDO OS VEÍCULOS NO SÍTIO DO SINISTRO (LOCAL DO ACIDENTE) A POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA COMPARECERÁ E NÃO SERÁ NECESSÁRIO EXPEDIR REQUISIÇÕES PARA CADA VEÍCULO SER PERICIIDADO POSTERIORMENTE, POIS OS PERITOS REALIZARÃO PERÍCIA EM TODOS OS ELEMENTOS DO LOCAL (INCLUSIVE VEÍCULOS); NESTE CASO CONSTAR NA REQUISIÇÃO, NO CAMPO "OBJETO DA PERÍCIA": **"LOCAL E VEÍCULOS"**

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A) (SIGA AS MESMAS ORIENTAÇÕES UTILIZADAS PARA A VÍTIMA)

Autor do fato, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, conduzia seu veículo, Fiat-Tempra BRE-2233, pela rua Araribóia sentido centro-bairro; que a vítima seguia com seu veículo, Ford-Escort BTE-5454, pela rua Jaci sentido bairro-centro; que na confluência das vias houve a colisão; que não viu a sinalização de "PARE" por estar encoberta por uma árvore; que também sofreu lesões corporais no supercílio (**descreva as lesões reclamadas**); (**em caso de socorro indique quem o prestou e para onde**); que recebe neste ato requisitório de exame de corpo de delito direto, a ser apresentado no N.P.M.L. para realização de perícia; que recebe neste ato requisitório de exame pericial de veículo, a ser apresentado no setor de perícia veicular do N.P.Crim.; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. NADA MAIS.
 (MESMAS OBSERVAÇÕES COM RELAÇÃO AOS EXAMES PERICIAIS)

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, estava caminhando defronte ao prédio de nº 444, da rua Jaci (**INDIQUE ONDE A TESTEMUNHA ESTAVA**); que viu um Ford-Escort BTE-5454, seguindo pela rua Jaci sentido bairro-centro; que o outro veículo, Fiat-Tempra BRE-2233 seguia pela rua Araribóia sentido centro-bairro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido por que seguia**); que na confluência das vias houve a colisão (ou abalroamento)(**descreva o fato**); que o autor do fato desrespeitou a sinalização de "PARE" inscrita no solo (ou aérea - placa ou semafórica) dando causa ao acidente (**DESCREVA A CAUSA DO ACIDENTE**); que os feridos foram socorridos pelo "RESGATE" do Corpo de Bombeiros ao hospital Sta. Casa (**em caso de socorro indique quem o prestou**); que também testemunharam o acidente os senhores (**questione a existência de outras testemunhas**); NADA MAIS.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 303, CTB)
CÓDIGO: P-02

Tratou-se lesões corporais culposas advindas de acidente de trânsito. Segundo relatos a vítima conduzia seu veículo, Ford-Escort BTE-5454, pela rua Jaci sentido bairro-centro. O veículo do autor do fato, Fiat-Tempra BRE-2233 seguia pela rua Araribóia sentido centro-bairro. Na confluência das vias houve a colisão (ou *abalroamento*). O autor do fato teria desrespeitado a sinalização de "PARE" inscrita no solo (ou aérea - placa ou *semafórica*) dando causa ao acidente (**DESCREVA A CAUSA DO ACIDENTE**). Ambos sofreram lesões corporais e foram socorridos pelo "REGATE" do Corpo de Bombeiros (viatura AR-1232) ao hospital Sta. Casa (**em caso de socorro indique quem o prestou e para onde**). Vítima e Autor do Fato receberam requisitórios de exame de corpo de delito direto, para realização de perícia médico-legal de exame pericial dos respectivos veículos. O local é sinalizado por placa aérea e inscrição de "PARE" para veículos que sigam pela rua Araribóia. Os veículos foram removidos do sítio do acidente para o pátio de depósito por esta autoridade (CR nº ___), **nos termos do art. 1º da Lei nº 5.970/73, por estarem prejudicando o tráfego**, ficando prejudicado o campo para a perícia (ou "... O sítio de acidente e posição dos veículos foram preservados, sendo periciados pelos Peritos Fulano e Ciclano ..." caso os veículos permaneçam no local). A vítima manifestou interesse em representar contra o autor do fato e este, por sua vez, comprometeu-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (**nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha**). Era o que havia a relatar. (**SEMPRE PESQUISAR DVC DOS ENVOLVIDOS E CONSTAR RESULTADO**)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES (continuam na página seguinte)

1. Às lesões corporais culposas resultantes de acidentes de trânsito aplica-se a Lei 9.099/95 nos termos do artigo 291, caput, do CTB. **NÃO SE TRATA DA CONTROVERTIDA APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.259/01**;
2. Choque de veículo em movimento com veículo parado, mesmo estacionado (motor desligado) em local proibido, resultando lesões somente no condutor do que trafegava, não constitui infração ao art. 303 do CTB; se a causa do acidente neste caso foi a imperícia do que trafegava, lavra-se BOPM (natureza "Acidente de Trânsito com Vítima - P-02") pois a "AUTOLESÃO" não é crime (**MODELO 12**); em sendo a causa do

- acidente a posição irregular onde o veículo estava estacionado, não havendo culpa do condutor que trafegava, lavra-se Termo Circunstanciado contra o proprietário do veículo estacionado por lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do CÓDIGO PENAL) (**MODELO 13**);
3. Se o acidente é ciclístico não se configura infração ao art. 303 do CTB, mas ao artigo 129, § 6º, do CÓDIGO PENAL, lavrando-se T.C.;
 4. Buracos na pista que causam acidentes, envolvendo carros ou ciclomotores, não são suficiente para lavratura de T.C. mas BOPM, não se admitindo atribuir culpa, por responsabilidade objetiva, na esfera penal, à Prefeitura Municipal ou Concessionária de Rodovias ou pessoa jurídica congêneres;
 5. Se no acidente sofreu lesões apenas o motorista causador (o agente causador poderá ser indicado pela vítima, testemunhas, perícias ou mesmo confissão) não se lavrará T.C. (autolesão não é crime) mas BOPM (natureza: "Acidente de Trânsito com Vítima" - P-02);
 6. Caso não seja possível definir qual dos envolvidos deu causa ao acidente (geralmente em cruzamentos sinalizados por semáforo), lavra-se TERMO CIRCUNSTANCIADO qualificando os motoristas como "PARTE NÃO DEFINIDA" (PN) (**MODELO 14**);
 7. Atropelamento por culpa confessa do pedestre configura "AUTOLESÃO" (**MODELO 15**);
 8. Sendo o Autor do Fato, causador das lesões corporais em outrem, não habilitado lavra-se T.C. somente por infração ao art. 303 do CTB, consignado-se em sua versão e Relatório da Autoridade Policial Militar esta circunstância que será considerada "causa de aumento de pena" (art. 303, p.ú. combinado com art. 302, p.ú., I, CTB);
 9. Se o motorista causador for taxista, moto-taxista, moto-boy, tratorista, caminhoneiro, motorista de escolares ou ônibus, constar em sua versão e Relatório (ver art. 302, p.ú., I, CTB);
 10. Se as inexisterem placas ou existirem placas falsas ou adulteradas, constar em sua versão e Relatório (ver art. 298, II, CTB);
 11. Depende de Representação da Vítima (art. 291, p.ú., CTB);
 12. **SEMPRE, NAS OCORRÊNCIAS DE TRÂNSITO, CONSTAR MEDIDAS ADMINISTRATIVAS POR INFRAÇÕES;**
 - **Em acidentes graves com claro risco de MORTE, conduzir ao D.P. para instauração de I.P.**

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME DE LESÕES CORPORAIS CULPOSAS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Art. 303 - Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. **Parágrafo único** - Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior(*).

A título de facilitação ao leitor, indexamos o parágrafo único do artigo 302 do CTB, em que se vê as causas de aumento de pena previstas ao crime de homicídio culposo e aplicáveis ao de lesão corporal culposa: (*) **Parágrafo único** - No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: **I** - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; **II** - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; **III** - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; **IV** - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

O crime de lesão corporal é tipificado em três espécies:

- (1) **dolosa**: as teorias adotadas pelo Código Penal (art. 18, I) são a teoria da vontade (o agente quis o resultado) e a do assentimento (o agente não quis o resultado, mas assumiu o risco de seu acontecimento, aceita o resultado como possível);
- (2) **preterdolosa**: o agente quer ou assume o risco do resultado lesão mas ocorre um segundo resultado - morte da vítima - por culpa. É o caso tratado no § 3, do art. 129, do CP, onde o agente quer ferir alguém mas, por sua imprudência, imperícia ou negligência, da violência resulta a morte não querida da vítima. Por exemplo, A quer ferir e dá um soco em B, B cai e bate a cabeça na pia e morre. O autor tinha dolo de lesão (*animus laedendi*) mas não tinha dolo de homicídio (*animus necandi*).
- (3) **Culposa**: o agente falta com seu dever de cuidado objetivo (cautela exigível a todos), agindo com imprudência, imperícia ou negligência, do que surge o resultado não querido nem aceito.

Ponto relevante é que somente a lesão corporal dolosa comporta classificações em graus leve, grave e gravíssima, de acordo com o resultado (cf. tratamos em tópico anterior). A lesão culposa não admite esta classificação pois o agente não quis nem assumiu o resultado.

Como o antigo Código Nacional de Trânsito não dispunha sobre crimes, mas somente sobre medidas administrativas, os chamados "delitos de trânsito" (*homicídio culposo, lesões corporais culposas, direção perigosa e falta de habilitação*) eram enquadrados pelo Código Penal e Lei das Contravenções Penais (art. 121, § 3º e art. 129, § 6º, CP; art. 32 e 34, LCP, respectivamente); somente com o novo CTB é que se tratou tais delitos de forma especial, criado o capítulo XIX - Dos Crimes de Trânsito, com penas maiores.

Assim, classificada a lesão culposa como espécie, o CTB criou-lhe uma subespécie: a lesão culposa praticada na condução de veículo automotor ("**VEÍCULO AUTOMOTOR** - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico)." Cf. **Anexo I do CTB**).

Não há, a partir disto, grandes distinções entre o Código Penal e o de Trânsito, no entanto, a questão é que à lesão culposa do CP se comina uma pena de detenção de 2 meses a 1 ano, enquanto o CTB comina detenção de 6 meses a 2 anos, mais severa em razão de uma política criminal destinada a conter ou intimidar ações de violência no trânsito. Por conta desta medida, surge a celeuma: deixou, com o advento do CTB, de ser infração de menor potencial ofensivo a lesão culposa no trânsito? Ainda que discutível entre alguns juristas, o CTB dá a resposta, ficando claro que a resposta é sim: "**Art. 291** - Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**, no que couber. **Parágrafo único** - Aplicam-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, de embriaguez ao volante, e de participação em competição não autorizada o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**."

O Termo Circunstanciado, sempre acompanhado dos imprescindíveis laudos, do local e veículos, e de exame das vítimas, é, portanto, respeitadas opiniões contrárias, o registro adequado para este crime, nada impedindo que o Juiz determine a instauração de Inquérito Policial.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA EM ACIDENTE DE TRÂNSITO

FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO E LESÃO CORPORAL CULPOSA - Absorção do crime do art. 309 do CTB pelo do art. 303 do mesmo Diploma Legal - Ausência de representação da vítima da lesão corporal - Decretação da extinção da punibilidade - Hipótese: - Inteligência: art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. (STF) 1 - Ementa oficial: HABEAS CORPUS - DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - MOTORISTA NÃO HABILITADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - VÍTIMA QUE NÃO OFERECE REPRESENTAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - ABSORÇÃO DO CRIME DE PERIGO (CTB, ART. 309) PELO DELITO DE DANO (CTB, ART. 303) - PEDIDO DEFERIDO. O crime de lesão culposa, cometido na direção de veículo automotor (CTB, art. 303), por motorista desprovido de permissão ou de habilitação para dirigir, absorve o delito de falta de habilitação ou permissão tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Com a extinção da punibilidade do agente, quanto ao delito tipificado no art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (crime de dano), motivada pela ausência de representação da vítima, deixa de subsistir, autonomamente, a infração penal prevista no art. 309 do CTB (crime de perigo). Precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 80.303-2/MG - Segunda Turma - j. 26.9.2000 - Relator: Celso de Mello - Paciente e Impetrante: Alkin Júnior Bodevan ou Alkimin Júnior Bodevan - Coator: Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. (Habeas Corpus nº 80.303-2/MG, Julgado em 26/09/2.000, 2ª Turma, Relator: Celso de Mello, RJTACRIM 54/241)

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Lesões corporais culposas e embriaguez ao volante - Extensão da extinção da punibilidade ao segundo crime, em virtude da decadência ocorrida em relação ao primeiro delito - Impossibilidade: - Inteligência: art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 88 da Lei Federal nº 9.099/95. 130(b) - É impossível a extensão da extinção da punibilidade quanto ao crime de lesões corporais culposas, previsto no art. 303 da Lei nº 9.503/97, em virtude da decadência derivada da ausência de representação da vítima, ao delito de embriaguez ao volante, tipificado no art. 306 daquele Diploma Legal, pois, em que pese a eventualidade de vir este último crime a ser absorvido pelo primeiro, mais grave, em relação a este reveste-se de plena autonomia, uma vez que, além de ter como sujeito passivo toda a sociedade, a embriaguez ao volante, para se configurar, prescinde totalmente da indagação quanto à efetiva possibilidade da ocorrência das referidas lesões. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.201.931/8, Julgado em 18/05/2.000, 2ª Câmara, Relator: Érix Ferreira, RJTACRIM 48/422) (Recurso em Sentido Estrito nº 1.201.931/8, Julgado em 18/05/2.000, 2ª Câmara, Relator: Érix Ferreira, RJTACRIM 48/422)

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Atropelamento seguido de omissão de socorro, no qual houve culpa exclusiva da vítima que sofreu lesão corporal - Aplicação da causa especial de aumento de pena do parágrafo único do art. 303 da Lei nº 9.503/97 - Impossibilidade: - Inteligência: art. 303, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro. 129 - O atropelamento seguido de omissão de socorro, quando causado por culpa exclusiva da vítima de lesão corporal, não configura o delito descrito no art. 303 do CTB, e, portanto, é inadmissível a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do mencionado Dispositivo Legal, sendo certo que, por não constituir elemento de crime mais grave, a conduta subsiste tipificada no art. 304 daquele Diploma Legal, como delito autônomo. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.180.131/1, 8ª Câmara, Relator: Roberto Midolla, RJTACRIM 46/442)

ABUSO DE AUTORIDADE - Miliciano que, sem mandato de busca e apreensão, ingressa em casa para prender agente em flagrante delito - Configuração - Inocorrência: - Inteligência: art. 301 do Código de Processo Penal, art. 303 do Código de Processo Penal, art. 150, § 3º, II do Código Penal, art. 5º, XI da Constituição da República. 7(a) - Inocorre o delito de abuso de autoridade na conduta do Miliciano que, sem mandato de busca e apreensão e contrariando vontade do morador, ingressa em sua casa para prender agente em flagrante delito. (Apelação nº 908.565/8, Julgado em 12/04/1.995, 6ª Câmara, Relator: - Penteado Navarro, RJDTACRIM 28/30).

MODELO 12

NATUREZA: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA - CÓDIGO: P-02
CONDIÇÃO: VÍTIMA (V) (MODELO DE **BOLETIM DE OCORRÊNCIA PARA AUTOLESÃO**)

Vítima de acidente de trânsito, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, conduzia seu veículo, Ford-Escort BTE-5454 (VEÍCULO 01), pela rua Jaci sentido bairro-centro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido por que seguia**); que o veículo da PARTE NÃO DEFINIDA 01, Fiat-Tempra BRE-2233 (VEÍCULO 02) estava estacionado à margem esquerda da rua Araribóia no sentido centro-bairro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido**); que ao efetuar a conversão para a rua Arariboia colidiu com o veículo parado (**descreva o fato**); que no local onde estava o veículo 01 é proibido parar e estacionar, por isso não prestou atenção (**DESCREVA A CAUSA DO ACIDENTE**); que sofreu escoriações no braço direito e seu veículo foi danificado (**descreva as lesões reclamadas**); que recebe neste ato requisitório de exame de corpo de delito direto, a ser apresentado no N.P.M.L. para realização de perícia; que recebe neste ato requisitório de exame pericial de veículo, a ser apresentado no setor de perícia veicular do N.P.Crim.; que , no momento, não tem interesse na persecução penal mas deseja ver-se indenizado; NADA MAIS.
(**OBSERVAÇÃO**: PERMANECENDO OS VEÍCULOS NO SÍTIO DO SINISTRO (LOCAL DO ACIDENTE) A POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA COMPARARÁ E NÃO SERÁ NECESSÁRIO EXPEDIR REQUISIÇÕES PARA CADA VEÍCULO SER PERICIADO POSTERIORMENTE, POIS OS PERITOS REALIZARÃO PERÍCIA EM TODOS OS ELEMENTOS DO LOCAL (INCLUSIVE VEÍCULOS); NESTE CASO CONSTAR NA REQUISIÇÃO, NO CAMPO "OBJETO DA PERÍCIA": "**LOCAL E VEÍCULOS**"

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, deixou seu veículo, Fiat-Tempra BRE-2233, estacionado na margem esquerda da rua Araribóia sentido centro-bairro; que não percebeu que no local é proibida a parada e estacionamento; que não viu o acidente; que não se julga culpado pelo acidente pois havia espaço suficiente para passagem de outros veículos; que recebe neste ato requisitório de exame pericial de veículo, a ser apresentado no setor de perícia veicular do N.P.Crim.; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, estava caminhando defronte ao prédio de nº 444, da rua Jaci (**INDIQUE ONDE A TESTEMUNHA ESTAVA**); que viu um Ford-Escort BTE-5454, seguindo pela rua Jaci sentido bairro-centro; que o outro veículo, Fiat-Tempra BRE-2233 estava estacionado na margem esquerda da rua Araribóia sentido centro-bairro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido dos veículos**); que ao efetuar a conversão para a rua Arariboia, o veículo Escort colidiu com o veículo Tempra parado (**descreva o fato**); que o veículo Escort fez a curva muito fechada e por isto colidiu; que também testemunharam o acidente os senhores (**questione a existência de outras testemunhas**); NADA MAIS.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA (**AUTOLESÃO**)
CÓDIGO: P-02

Tratou-se de acidente de trânsito. Segundo relatos a vítima conduzia seu veículo, Ford-Escort BTE-5454, pela rua Jaci sentido bairro-centro. O veículo da Parte Não Definida, Fiat-Tempra BRE-2233 estava estacionado na margem esquerda da rua Araribóia sentido centro-bairro, onde é proibido a parada e estacionamento (sinalização por placa aérea). Verificou-se que a vítima tentou a conversão para a rua Araribóia e notou tardiamente o veículo Tempra com ele se chocando (**DESCREVA A CAUSA DO ACIDENTE**). A vítima sofreu pequena escoriação no braço. Não foi lavrado Termo Circunstanciado pela atipicidade do fato ("autolesão") entretanto, cautelarmente, expediram-se requisitórios de exame de corpo de delito direto, para realização de perícia médico-legal de exame pericial dos respectivos veículos. O proprietário do veículo 02 foi autuado por estacionar em local proibido(AIT nº ____). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (**nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES
(continuam na página seguinte)

1. Fala-se em "AUTOLESÃO", sempre que a pessoa ferida foi a única causadora do resultado; no exemplo apresentado foi a falta de atenção do condutor que o fez chocar-se com um veículo parado; o fato de o outro veículo envolvido estar irregularmente estacionado, em princípio não foi a causa do acidente; no modelo seguinte colocaremos uma hipótese contrária (**MODELO 13**)
2. Nestes casos de "AUTOLESÃO", não se lavra Termo Circunstanciado nem se conduz à Delegacia de Polícia, exatamente por ser o fato atípico (não é crime ofender a própria integridade corporal; é crime "Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (CP))
3. Na dúvida entre ter havido culpa exclusiva da vítima ou culpa exclusiva da outra parte ou, ainda, culpa concorrente de ambos, LAVRA-SE O T.C.;
4. É importante requisitar o trabalho da perícia (criminalística e médico-legal) pois os peritos poderão concluir **com força de prova**, cientificamente, com base em vestígios no local, trajetória, condições e equipamentos de segurança, o que deu causa ao acidente;

5. Geralmente o maior interesse da vítima é de ressarcimento pelos danos; assim, nos casos de "autolesão", deve-se constar, como neste modelo, o seguinte: "... que, no momento, não tem interesse na persecução penal mas deseja ver-se indenizado ..."
 6. Se o laudo pericial apontou que o causador fora outro que não a vítima, transforma-se o BOLETIM DE OCORRÊNCIA em TERMO CIRCUNSTANCIADO que será enviado ao Judiciário;
 7. Caso não seja possível definir qual dos envolvidos deu causa ao acidente (geralmente em cruzamentos sinalizados por semáforo), lavra-se TERMO CIRCUNSTANCIADO qualificando ambos os motoristas como "PARTE NÃO DEFINIDA" (PN) (**MODELO 14**);
 8. Sendo o Autor do Fato, causador das lesões corporais em outrem, não habilitado lavra-se T.C. somente por infração ao art. 303 do CTB, consignado-se em sua versão e Relatório da Autoridade Policial Militar esta circunstância que será considerada "causa de aumento de pena" (**art. 303, p.ú. combinado com art. 302, p.ú., I, CTB**);
 9. Se o condutor não habilitado não tiver dado causa ao acidente e somente ele sofrer lesões, lavra-se T.C. qualificando-o como vítima (V) e o outro condutor - o causador do acidente - como autor (A), neste caso atuar e recolher o veículo (art. 162, CTB);
 10. **SEMPRE, NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO, ELABORAR CROQUIS;**
 11. As autuações e medidas administrativas previstas no CTB devem ser tomadas de qualquer forma, independentemente de se tratar de autolesão;
 12. Caso o veículo seja recolhido, por algum motivo, ao pátio de depósito, as CIRETRANS não o liberarão sem o chamado despacho de "**NADA A OPOR**" exarado pelo Oficial Comandante de Companhia ou Pelotão responsável pelo recolhimento; tal providência é usual na polícia judiciária para evitar que os veículos sejam liberados aos proprietários sem a necessária realização de perícia; neste caso, o Oficial deverá certificar-se de que a perícia requisitada foi realizada e, só então, autorizar a liberação pela CIRETRAN através do despacho "NADA A OPOR";
 13. **SEMPRE, NOS ACIDENTES DE TRÂNSITO, CONSTAR ONDE SE ENCONTRAVAM EVENTUAIS PASSAGEIROS;**
- *Em acidentes graves com claro risco de MORTE, conduzir ao D.P. para instauração de I.P.*

COMENTÁRIOS SOBRE A ATIPICIDADE DA LESÃO CAUSADA NO PRÓPRIO AGENTE - AUTOLESÃO

Vimos que o crime de lesões corporais, em qualquer de suas espécies, mesmo na subespécie resultante de acidente de trânsito (art. 303, CTB), consiste em "ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem". Logo, se o agente ofende sua própria integridade física ou saúde esta conduta é atípica, qual seja, não é prevista por nenhum tipo penal e, portanto, não é crime nem contravenção.

Aparentemente simples, o assunto merece melhor abordagem, pois resta saber quem é o responsável pelo resultado lesivo; se for o agente que deu causa ao próprio ferimento segue-se a regra acima, no entanto, se quem deu causa ao seu ferimento, mesmo culposamente, foi outro, haverá em desfavor deste o crime de lesão culposa.

Para desvendarmos o assunto, basta recorrer ao conceito natural, e portanto popular, de "causa". Este conceito é claro até às crianças quando praticas suas travessuras: "Foi por causa que ...", "É culpa do ...", dizem nossos filhos para afastar a culpa demonstrando o agente ou fato causador do resultado censurável. Nesta linha, o Direito Civil (Novo C.C.) diz: "**Art. 186** - *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*" e o Direito Penal (C.P.) fala: "**Art. 13** - *O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.*". O chamado método da eliminação hipotética nos ajuda a definir a causa dos atos diante da resposta a seguinte questão: "se o agente X não tivesse praticado a conduta X, o resultado Y teria ocorrido?"; se a resposta for "SIM", deduz-se que a conduta do agente não deu causa. Por exemplo: se Pedro não estivesse dirigindo seu carro com os pneus lisos (conduta), ele teria derrapado e atropelado a vítima (resultado)? Resposta: "Não! Se os pneus estivessem bons não haveria a derrapagem nem, conseqüentemente, o atropelamento!", logo a causa do acidente é imputável (*pode ser atribuída*) a Pedro.

Suponha-se que uma criança desgarre-se da mãe, invista repentinamente numa rua movimentada e seja atropelada por um motorista que seguia corretamente ao volante; teria o motorista dado causa? Obviamente não, pois não lhe era previsível a situação.

No entanto, nas diversas situações da vida real, há algumas em que tanto um quanto outro concorrem para o resultado, ou seja, ambos tem parcela de culpa. Imaginemos que um pedestre, imprudentemente atravesse a rua quando o semáforo está "aberto" para os carros; um motorista não observa o pedestre e o atropela. Analisando a cena, veremos que o pedestre tem parte de culpa, pois deu causa ao atropelamento ao desprezar a sinalização, mas também foi negligente o motorista que não estava atento ao trânsito. É a chamada "culpa concorrente". No Direito Civil existe a possibilidade de "compensação de culpas" (a culpa de um compensa a do outro) e nenhum será responsabilizado; todavia, no Direito Penal, não existe compensação de culpas, logo, no caso apresentado o motorista responderá nos termos do art. 303, do CTB, pois lesionou outrem, já o pedestre, por não ter dado causa a ferimento de ninguém, senão a si próprio (o que é atípico), por nenhum crime responderá. Pode parecer injusto, mas na verdade não é; ocorre que o Direito Penal cuida de bens jurídicos que não se negociam (vida, integridade física, dever de cuidado) e por ele se exige de todos no convívio social posturas zelosas; não fosse assim o citado motorista, com o "sinal verde" poderia investir e matar o pedestre que desrespeitasse a preferência dos veículos.

Na dúvida de quem deu efetiva causa ao acidente, a melhor medida à Polícia é registrar os fatos e remetê-los ao Judiciário, onde as partes envolvidas, por seus advogados, dentro do devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deverão demonstrar quem foi o responsável pelo evento danoso.

Considerando-se que o crime de lesão corporal culposa previsto no CTB e no CP é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido, a manifestação do ferido deverá ser colhida no sentido de que deseja ou não o processo penal, certo de que, sendo negativa sua resposta, a ação do Poder Judiciário e do Ministério Público ficará impedida em respeito à sua vontade (cf. **art. 291, parágrafo único, do CTB e art. 88, Lei nº 9.099/95**).

JURISPRUDÊNCIA SOBRE CASOS DE AUTOLESÃO

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Acidente de trânsito - Inexistência, por culpa exclusiva da vítima, de correlação entre o choque dos veículos e a inobservância de regras de trânsito pelo réu - Absolvição - Necessidade: - Inteligência: art. 129, § 6º do Código Penal. 68 - Ocorrendo o acidente em face de culpa exclusiva da conduta da vítima na direção de seu automóvel e inexistindo, assim, correlação entre o choque dos veículos e a inobservância das regras de trânsito por parte do réu, consistente em andar com as luzes traseiras apagadas, resta absolvê-lo do crime de lesão corporal. (Apelação nº 1.085.209/8, Julgado em 03/02/1.998, 4ª Câmara, Relator: Canellas de Godoy, RJTACRIM 38/240)

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Acidente de trânsito - Condutor que, sem acautelar-se ou dominar o veículo, atropela pedestre na via pública - Imprudência e imperícia - Caracterização - Culpa do ofendido - Irrelevância: 62 - Age com imprudência e imperícia o condutor que não se acautela ou toma providência para evitar o evento danoso, vindo a atropelar pedestre que caminhava junto ao meio-fio, quando, tendo possibilidade para dominar o veículo, não demonstra competência para fazê-lo, sendo irrelevante que o ofendido também tenha agido culposamente, entrando de forma inopinada na via pública, pois, no Direito Penal, inexistente compensação de culpas. (Apelação nº 971.973/8, Julgado em 08/05/1.996, 9ª Câmara, Relator: - Vico Mañas, RJTACRIM 31/204)

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Atropelamento - Vítima que desobedece sinalização semafórica - Caracterização - Impossibilidade: 63 - Em sede de lesões corporais culposas, não pode ser responsabilizado o motorista que atropela pedestre que transpõe cruzamento em desobediência à sinalização semafórica, vez que tal comportamento da vítima não pode ser tido como previsível, ao menos em tema de culpa penal, de espectro bem mais reduzido do que a civil. (Apelação nº 983.751/6, Julgado em 27/06/1.996, 7ª Câmara, Relator: - Nogueira Filho, RJTACRIM 31/206)

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Acidente de trânsito - Motorista que, tendo seu veículo parado no trânsito, e estando a fila a sua direita também parada, abre a porta sem atentar para a aproximação de motocicleta, interceptando-lhe a trajetória, e provocando sua queda - Culpa - Inocorrência: - Inteligência: art. 87, "b" do Código Nacional de Trânsito. 144 - Inexiste culpa na conduta de motorista que, tendo seu veículo parado no trânsito, e estando a fila a sua direita também parada, abre a porta sem atentar para a aproximação de motocicleta a sua retaguarda, interceptando-lhe a trajetória, e provocando sua queda, vez que é obrigação do motoqueiro trafegar pela direita, junto ao meio-fio, conforme o art. 87, "b", do Código Nacional de Trânsito. (Apelação nº 869.927/6, Julgado em 26/10/1.994, 6ª Câmara, Relator designado: - Ivan Marques, RJDTACRIM 24/286)

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Acidente de trânsito - Atropelamento - Vítima que atravessa via sem observar a movimentação de veículos - Culpa do motorista - Inocorrência - Caracterização - Impossibilidade: 112 - Inadmissível atribuir-se culpa ao motorista que vem a atropelar vítima que atravessa avenida de tráfego intenso, em momento inoportuno e sem antes observar a movimentação de veículos, vez que, em tais condições, impossibilitado está, o agente, de ter reais condições de manobra, ainda que em velocidade moderada. (Apelação nº 764.179/5, Julgado em 13/01/1.994, 2ª Câmara, Relator: - Rulli Júnior, RJDTACRIM 21/221)

APELAÇÃO - Alegada insuficiência probatória - Acidente ocasionado por imprudência da vítima - Aplicação do princípio da causa preponderante - recurso provido - Absolvição decretada. 35 - A imprudência da vítima quando é manifesta e constitui a causa principal para a ocorrência do evento lesivo exclui qualquer culpa do motorista, quando o sinistro é pertinente a acidente de trânsito. É sabido que, em Direito Penal, as culpas não se compensam; entretanto quando a culpa de uma parte prepondera, não se trata de compensação, mas sim de que se ela não tivesse ocorrido o evento não teria acontecido. (Apelação nº 570.817/5, Julgado em 06/12/1.989, 6ª Câmara, Relator: - Almeida Braga, RJDTACRIM 6/54)

MODELO 13

NATUREZA: LESÕES CORPORAIS CULPOSAS (ART. 129, § 6º, CP)

CÓDIGO: P-02

CONDIÇÃO: VÍTIMA (V)

Vítima de acidente de trânsito, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, conduzia seu veículo, Ford-Escort BTE-5454, pela rua Jaci sentido bairro-centro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido por que seguia**); que o veículo do Autor do Fato, Fiat-Tempra BRE-2233 estava estacionado à margem esquerda da rua Araribóia no sentido centro-bairro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido**); que ao efetuar a conversão para a rua Arariboia colidiu com o veículo parado (**descreva o fato**); que no local onde estava o veículo do autor do fato é proibido parar e estacionar e era impossível vê-lo e se desviar (**DESCREVA A CAUSA DO ACIDENTE**); que sofreu escoriações no braço direito e seu veículo foi danificado (**descreva as lesões reclamadas**); que recebe neste ato requisitório de exame de corpo de delito direto, a ser apresentado no N.P.M.L. para realização de perícia; que recebe neste ato requisitório de exame pericial de veículo, a ser apresentado no setor de perícia veicular do N.P.Crim.; que deseja representar contra o autor do fato; NADA MAIS.
(**OBSERVAÇÃO**: PERMANECENDO OS VEÍCULOS NO SÍTIO DO SINISTRO (LOCAL DO ACIDENTE) A POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA COMPARARÁ E NÃO SERÁ NECESSÁRIO EXPEDIR REQUISIÇÕES PARA CADA VEÍCULO SER PERICIADO POSTERIORMENTE, POIS OS PERITOS REALIZARÃO PERÍCIA EM TODOS OS ELEMENTOS DO LOCAL (INCLUSIVE VEÍCULOS); NESTE CASO CONSTAR NA REQUISIÇÃO, NO CAMPO "OBJETO DA PERÍCIA": "**LOCAL E VEÍCULOS**")

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor do Fato, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, deixou seu veículo, Fiat-Tempra BRE-2233, estacionado na margem esquerda da rua Araribóia sentido centro-bairro; que não percebeu que no local é proibida a parada e estacionamento; que não viu o acidente; que não se julga culpado pelo acidente pois havia espaço suficiente para passagem de outros veículos; que recebe neste ato requisitório de exame pericial de veículo, a ser apresentado no setor de perícia veicular do N.P.Crim.; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, estava caminhando defronte ao prédio de nº 444, da rua Jaci (**INDIQUE ONDE A TESTEMUNHA ESTAVA**); que viu um Ford-Escort BTE-5454, seguindo pela rua Jaci sentido bairro-centro; que o outro veículo, Fiat-Tempra BRE-2233 estava estacionado na margem esquerda da rua Araribóia sentido centro-bairro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido dos veículos**); que ao efetuar a conversão para a rua Arariboia, o veículo da vítima colidiu com o veículo parado (**descreva o fato**); que a vítima tentou desviar mas era impossível, pois o veículo do autor obstruía a passagem; que também testemunharam o acidente os senhores (**questione a existência de outras testemunhas**); NADA MAIS.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: LESÕES CORPORAIS CULPOSAS (ART. 129, § 6º, CP)
CÓDIGO: P-02

Tratou-se de acidente de trânsito. Segundo relatos a vítima conduzia seu veículo, Ford-Escort BTE-5454, pela rua Jaci sentido bairro-centro. O veículo do Autor do Fato, Fiat-Tempra BRE-2233 estava estacionado na margem esquerda da rua Araribóia sentido centro-bairro, onde é proibido a parada e estacionamento (sinalização por placa aérea), obstruindo a passagem por completo. Verificou-se que a vítima tentou a conversão para a rua Araribóia mas foi surpreendida com a via obstruída chocando com o veículo do autor (**DESCREVA A CAUSA DO ACIDENTE**). A vítima sofreu pequena escoriação no braço. A vítima representou contra o autor do fato. O autor do fato comprometeu-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Expediram-se requisitórios de exame de corpo de delito direto, para realização de perícia médico-legal de exame pericial dos respectivos veículos. O autor do fato foi autuado por estacionar em local proibido(AIT nº ____). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (**nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Veja-se que neste caso, a culpa pelo acidente era exclusiva do proprietário do veículo estacionado que será qualificado como autor do fato (A);
2. Não houve culpa do motorista que trafegava, conforme atestado pela testemunha e observado pelo policial (será importantíssimo ouvir testemunha e o policial deverá constar tal fato em Relatório);
3. Assim, não sendo "autolesão", há infração penal sendo autor o proprietário do veículo estacionado;
4. A questão é definir qual tipo penal foi infringido; no caso não se trata do art. 303 do CTB pois o proprietário do veículo autuado não estava "... **NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR** ..."; o crime portanto é de lesão corporal culposa do art. 129, § 6º, do CÓDIGO PENAL;
5. É importante requisitar o trabalho da perícia (criminalística e médico-legal) pois os peritos poderão concluir com força de prova, cientificamente, com base em vestígios no local, trajetória, condições e equipamentos de segurança, o que deu causa ao acidente;
- Em acidentes graves com claro risco de MORTE, conduzir ao D.P. para instauração de I.P.

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE A LESÃO CORPORAL CULPOSA PREVISTA NO CP (Art. 129, § 6º) APLICÁVEL EM ACIDENTES DE TRÂNSITO

CP - Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: **Lesão corporal culposa: § 6º** - Se a lesão é culposa: **Pena** - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

CTB - Art. 303 - Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Comparem-se os artigos acima. Como já tratamos anteriormente, o art. 303 do CTB, é uma subespécie do art. 129, § 6º, do CP, mas há, além da pena, uma distinção principal entre eles: a expressão "... **na direção de veículo automotor**" existente no art. 303 do CTB.

Podem ocorrer, no trânsito viário sinistros em que, primeiro, o proprietário do veículo não esteja "na condução" ou, ainda, que não se trate de veículo automotor (*bicicletas, caçambas de entulho*), por exemplo:

- (1) o veículo é deixado desengrenado, vem a segue desgovernado um declive e atinge um pedestre ou outro veículo, resultando em lesões numa pessoa;
- (2) um ciclista colide com um pedestre, ferindo-o culposamente.

Em nenhum dos casos infringiu-se o art. 303 do CTB. No primeiro o agente não estava "na condução" e no segundo não se tratava de "veículo automotor". No entanto, a lesão corporal culposa ocorreu em ambos; ocorre que deverá ser enquadrada no art. 129, § 6º, CP, que não exige estes pormenores aplicando-se a casos gerais.

A importância disto não é meramente acadêmica como pode parecer, mas é prática; observe-se comparativamente as penas previstas para cada enquadramento: o CTB comina pena bem mais severa que o CP.

No mais, registro por Termo Circunstanciado, possibilidade de Composição Civil dos Danos e exigência da Representação do ofendido, as regras são as mesmas, tanto num quanto no outro enquadramento penal.

(Obs.: Deixamos de indexar jurisprudência pela inexistência nos parâmetros pesquisados)

MODELO 14

NATUREZA: LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 303, CTB) - CÓDIGO: P-02

CONDIÇÃO: PARTE NÃO DEFINIDA (PN) (**MODELO PARA CASOS ONDE A CULPA É INDEFINIDA E AS VERSÕES CONFLITANTES**)

Parte não definida em acidente de trânsito, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, conduzia seu veículo, Ford-Escort BTE-5454, pela rua Jaci sentido bairro-centro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido por que seguia**); que o veículo da outra parte, Fiat-Tempra BRE-2233 seguia pela rua Araribóia sentido centro-bairro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido por que seguia**); que na confluência das vias houve a colisão (ou **abalroamento**)(**descreva o fato**); que a outra parte desrespeitou a sinalização semafórica dando causa ao acidente (**DESCREVA A CAUSA DO ACIDENTE**); que sofreu lesões corporais no braço direito e cabeça (**descreva as lesões reclamadas**); que foi socorrido pelo "REGGATE" do Corpo de Bombeiros ao hospital Sta. Casa (**em caso de socorro indique quem o prestou e para onde**); que recebe neste ato requisitório de exame de corpo de delito direto, a ser apresentado no N.P.M.L. para realização de perícia; que recebe neste ato requisitório de exame pericial de veículo, a ser apresentado no setor de perícia veicular do N.P.Crim.; que deseja representar pela persecução penal; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado; NADA MAIS.
(**OBSERVAÇÃO**: PERMANECENDO OS VEÍCULOS NO SÍTIO DO SINISTRO (LOCAL DO ACIDENTE) A POLÍCIA TÉCNICO CIENTÍFICA COMPARERÁ E NÃO SERÁ NECESSÁRIO EXPEDIR REQUISIÇÕES PARA CADA VEÍCULO SER PERICIDADO POSTERIORMENTE, POIS OS PERITOS REALIZARÃO PERÍCIA EM TODOS OS ELEMENTOS DO LOCAL (INCLUSIVE VEÍCULOS); NESTE CASO CONSTAR NA REQUISIÇÃO, NO CAMPO "OBJETO DA PERÍCIA": "**LOCAL E VEÍCULOS**")

CONDIÇÃO: PARTE NÃO DEFINIDA (PN)

Parte não definida, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, conduzia seu veículo, Fiat-Tempra BRE-2233, pela rua Araribóia sentido centro-bairro; que a outra parte seguia com seu veículo, Ford-Escort BTE-5454, pela rua Jaci sentido bairro-centro; que na confluência das vias houve a colisão; que a outra parte desrespeitou a sinalização semafórica existente no local; que também sofreu lesões corporais no supercílio (**descreva as lesões reclamadas**); (**em caso de socorro indique quem o prestou e para onde**); que recebe neste ato requisitório de exame de corpo de delito direto, a ser apresentado no N.P.M.L. para realização de perícia; que recebe neste ato requisitório de exame pericial de veículo, a ser apresentado no setor de perícia veicular do N.P.Crim.; que deseja representar pela persecução penal; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. NADA MAIS.(MESMAS OBSERVAÇÕES COM RELAÇÃO AOS EXAMES PERICIAIS.)

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das __:__horas, estava caminhando defronte ao prédio de nº 444, da rua Jaci (**INDIQUE ONDE A TESTEMUNHA ESTAVA**); que viu um Ford-Escort BTE-5454, seguindo pela rua Jaci sentido bairro-centro; que o outro veículo, Fiat-Tempra BRE-2233 seguia pela rua Araribóia sentido centro-bairro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido por que seguia**); que na confluência das vias houve a colisão (ou **abalroamento**)(**descreva o fato**); que viu o motorista do Ford Escort desrespeitar a sinalização semafórica, dando causa ao acidente (**DESCREVA A CAUSA DO ACIDENTE**); que os feridos foram socorridos pelo "REGGATE" do Corpo de Bombeiros ao hospital Sta. Casa (**em caso de socorro indique quem o prestou**); que também testemunharam o acidente os senhores (**questione a existência de outras testemunhas**); NADA MAIS.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: LESÃO CORPORAL CULPOSA (ART. 303, CTB) - CÓDIGO: P-02

Tratou-se lesões corporais culposas advindas de acidente de trânsito. Segundo relatos o Sr. (**nome completo**) conduzia seu veículo, Ford-Escort BTE-5454, pela rua Jaci sentido bairro-centro. O veículo do Sr. (**nome completo**), Fiat-Tempra BRE-2233 seguia pela rua Araribóia sentido centro-bairro. Na confluência das vias houve a colisão (ou *abalroamento*). Os envolvidos apresentaram versões contrapostas, imputando culpa um ao outro pelo evento. Não foi possível determinar quem teria desrespeitado a sinalização semafórica e dado causa ao acidente (**DESCREVA A CAUSA DO ACIDENTE**). Ambos sofreram lesões corporais e foram socorridos pelo "RESGATE" do Corpo de Bombeiros (viatura AR-1232) ao hospital Sta. Casa (**em caso de socorro indique quem o prestou e para onde**). As partes representaram pela persecução penal e se comprometeram a comparecer ao JECRIM quando intimados. Ambos receberam requisitórios de exame de corpo de delito direto, para realização de perícia médico-legal de exame pericial dos respectivos veículos. Os veículos foram removidos do sítio do acidente para o pátio de depósito por esta autoridade (CR nº ___), **nos termos do art. 1º da Lei nº 5.970/73, por estarem prejudicando o tráfego**, ficando prejudicado o campo para a perícia (ou "... O sítio de acidente e posição dos veículos foram preservados, sendo periciados pelos Peritos Fulano e Ciclano ..." caso os veículos permaneçam no local). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (**nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Nos cruzamentos de vias sinalizados por semáforo será impossível determinar a culpa, salvo se houver confissão; as partes deverão ser qualificadas como "PARTE NÃO DEFINIDA" (PN) e delas colhida manifestação se desejam representar e o compromisso de comparecer em juízo CASO AMBAS TENHAM FERIMENTOS;
2. Caso somente uma das partes tenha ferimento SOMENTE A ESTA SERÁ PERGUNTADO SE DESEJA REPRESENTAR, isto porque, se ela não tiver dado causa será, em juízo, considerada vítima; caso ela tenha dado causa ao acidente a representação será desconsiderada e o caso tratado como "AUTOLESIÃO";
3. Lembre-se que a Lei nº 5.970/73 autoriza a remoção de pessoas e veículos do sítio do acidente quando houver prejuízo ao tráfego; ainda assim, sendo possível sinalizar o local e/ou desviar o tráfego, isto será preferível pois possibilitará a análise da polícia técnico-científica que auxiliará na definição da culpa; lembre-se que o artigo 169, parágrafo único, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, põe como regra a preservação do local, atribuindo-se responsabilidade àquele que alterá-la de justificar seu ato;
4. Se o local for preservado o policial requisitará a perícia criminalística numa única Requisição, indicando como "OBJETO DA PERÍCIA": "Local e veículos";
5. Caso os veículos tenham sido removidos deverá ser requisitada perícia a cada um dos veículos que será feita em data posterior.

**COMENTÁRIOS COMPLEMENTARES SOBRE OS ACIDENTES DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS
EM CRUZAMENTOS SINALIZADOS POR SEMÁFORO**

Um dos pontos mais difíceis do julgamento é a definição de culpa nos casos de acidentes de trânsito em cruzamentos sinalizados por semáforos. Fiar-se na palavra dos envolvidos nem sempre é a solução, salvo se um deles assumir haver desrespeitado a sinalização e dado causa ao acidente. Confiar nos depoimentos dos acompanhantes dos envolvidos também é temerário, pois naturalmente serão suspeitas suas versões.

Falamos em ponto anterior que a definição de responsabilidade é baseada no estudo da causa do resultado, tanto em se tratando de responsabilidade civil - de objetivo indenizatório - quanto em se cuidando de responsabilidade penal - de natureza punitiva.

Vimos também que enquanto o Direito Civil admite a compensação de culpas, no caso da culpa concorrente, arcando por conta disto cada um com seus próprios prejuízos, enquanto o Direito Penal não admite tal artifício.

Neste caso, não se trata de compensação de culpas mas de impossibilidade de prova segura da autoria causal, ocasião em que, na esfera do Direito Civil, via de regra, o Magistrado, diante das versões contrapostas dos interessados e inexistência de prova segura de autoria, determinará que cada um suporte seus respectivos prejuízos, enquanto, **na esfera penal**, a saída ao Juiz será absolver o suposto causador com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal:

Art. 386 - O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

V - existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena (arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1º, do Código Penal);

VI - não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único - Na sentença absolutória, o juiz:

I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;

II - ordenará a cessação das penas acessórias provisoriamente aplicadas;

III - aplicará medida de segurança, se cabível.

Entretanto, em sede de Juizado Especial Criminal, terá o Magistrado ainda uma alternativa para se atingir decisão mais justa: na Audiência Preliminar, deverá tentar, antes de qualquer outra coisa, a **conciliação** entre as partes (*composição civil dos danos*) que, se acordada, extinguirá o processo penal e não importará ao suposto autor do fato (*suposto causador do acidente*) antecedentes judiciais.

"Art. 72 - Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade."

"Art. 74 - A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único - Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação."

Trata-se de medida extremamente prática e justa inovada no Brasil pela Lei nº 9.099/95.

JURISPRUDÊNCIA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO EM CRUZAMENTOS SINALIZADOS POR SEMÁFORO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Motorista que alega ter encontrado amarela a luz do semáforo - Culpa caracterizada:12 - Tal circunstância não aproveita ao agente, pois não autoriza seja iniciado o cruzamento, mas, simplesmente, seja concluído. A luz amarela indica que a marcha do veículo deve ser interrompida, significando que não deve estimular a travessia. (Apelação nº 692.979/5, Julgado em 07/04/1.993, 6ª Câmara, Relator: - Vanderlei Borges, RJDTACRIM 19/53)

LESÕES CORPORAIS CULPOSAS - Acidente de trânsito - Efetivação do cruzamento com a luz semaforica em cor amarela - Previsibilidade - Condenação mantida.7 - Luz amarela, em semáforo, não autoriza efetivação do cruzamento, pois significa que o veículo deve ser parado pelo seu condutor. Mudança da cor de farol é circunstância perfeitamente previsível, cabendo aos motoristas se acatulem quanto a tal possibilidade. (Apelação nº 505.537/4, Julgado em 20/06/1.988, 12ª Câmara, Relator: - Gonzaga Franceschini, RJDTACRIM 5/127)

LESÃO CORPORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE PERMITAM UMA SEGURA CONCLUSÃO SOBRE A EFETIVA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU PELO EVENTO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE: - EM SEDE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, CONSTATANDO-SE QUE AS PROVAS NÃO PERMITEM CHEGAR-SE A UMA SEGURA CONCLUSÃO SOBRE A EFETIVA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO RÉU PELO OCORRIDO, DEVE SER ESTE BENEFICIADO COM O PRINCÍPIO DA DÚVIDA, DECRETANDO-SE A SUA ABSOLVIÇÃO, COM BASE NO INCISO VI DO ART. 386 DO CPP. (Apelação 1110865/4-TJDF. Julgado em 09.02.99. Relator Poças Leitão)

PENAL. LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM DE CRUZAMENTO COM SINAL FECHADO. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. MANTIDA A CONDENAÇÃO. - ULTRAPASSAR CRUZAMENTO CONTRA PROIBIÇÃO DO SEMÁFORO CONSTITUI IMPRUDÊNCIA GRAVÍSSIMA. - IRRELEVANTE O FATO DE A PERÍCIA TÉCNICA NÃO PODER ESTABELECEER A QUEM FAVORECIA O SINAL NO MOMENTO DO ACIDENTE SE A PROVA TESTEMUNHAL DE FORMA CONVINCENTE AFIRMA CULPA DO RECORRENTE. **Decisão.** NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação 1000289-TJDF. Julgado em 25.09.89. Relator Hemenegildo Gonçalves)

DELITO DE AUTOMÓVEL. LESÕES CORPORAIS. COLISÃO ENTRE VEÍCULOS AUTOMOTORES EM ÁREA DE SEMÁFORO. PROVA TESTEMUNHAL DIVERGENTE NA INDICAÇÃO DA EXATA SITUAÇÃO DE UM DOS VEÍCULOS NA DINÂMICA DA COLISÃO.CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE REFLETIR A DINÂMICA DO EVENTO E DE ASSIM PERMITIR A CARACTERIZAÇÃO DA CULPA. APELO PROVIDO. (Apelação Criminal 949688-TJDF. Julgado em 06.03.89. Relator Carlos Augusto Faria)

DELITO DE TRANSITO. HOMICIDIO CULPOSO. FATO OCORRIDO EM CRUZAMENTO DE RODOVIA FEDERAL COM AVENIDA DE CIDADE INTERIORANA. CRUZAMENTO SINALIZADO COM SEMAFORO. PROVA BIFURCADA SOBRE QUEM TERIA CRUZADO COM O SINAL DESFAVORAVEL. INCOINCIDENCIAS A RESPEITO DE ALGUNS PONTOS DOS DEPOIMENTO SDAQUELES QUE ACOMPANHARIAM O APELANTE INSUFICIENTES PARA A DESCONSIDERACAO DO QUE DISSERAM, ASSIM COMO TAMBEM INSUFICIENTE PARA O DESCARTE DESSAS TESTEMUNHAS A MENCAO, QUE NÃO SE SABE SE COM MAIOR PRECISAO, CONSTANTE DO PREENCHIMENTO NUMERO DE CAMPO DO BOLETIM DE OCORRENCIA, DE QUE APENAS DUAS PESSOAS ESTARIAM NO INTERIOR DO CAMINHAO. ABSOLVICA O QUE SE APRESENTAVA COMO MELHOR SOLUCAO. APELO DEFENSIVO PROVIDO PARA ESSE FIM. (6 FLS.) (APELAÇÃO CRIME Nº 70002496909, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MARCEL ESQUIVEL HOPPE, JULGADO EM 31/05/01)

TRANSITO. HOMICIDIO CULPOSO E LESAO CORPORAL CULPOSA. COLISAO DE MOTOCICLETA COM AUTOMOVEL, QUE INFLETIU A ESQUERDA, EM CRUZAMENTO SINALIZADO POR SEMAFORO, CORTANDO A TRAJETORIA DO VEICULO MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE APURAR A QUEM CABIA A PREFERENCIA. DUVIDA QUE FAVORECE O ACUSADO, MOTORISTA DO AUTOMOVEL.EMBORA AS CIRCUNSTANCIAS, ESPECIALMENTE O HORARIO DO FATO, NA MADRUGADA DE SABADO PARA DOMINGO, EM ESQUINA DE TRANSITO COMPLICADO (CINCO ESQUINAS), EXIGISSEM DOS DOIS CONDUTORES EXCEPCIONAIS CAUTELAS, NÃO SE PODE AFIRMAR, COM A NECESSARIA E INCONSTESTAVEL CERTEZA PARA UM JUIZO CONDENATORIO, TENHA O APELADO AGIDO COM CULPA. (6 FLS.) (APELAÇÃO CRIME Nº 70000719666, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. RANOLFO VIEIRA, JULGADO EM 30/08/00)

MODELO 15

NATUREZA: ATROPELAMENTO - CÓDIGO: P-04

CONDIÇÃO: PEDESTRE (PE) (**MODELO PARA CASOS EM QUE A CULPA É DO PEDESTRE - "AUTOLESÃO"**)

Pedestre vítima de acidente de trânsito, menor (14 anos), representado por sua mãe declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, atravessava a rua Jaci e foi colhido pelo veículo da outra parte, Fiat-Tempra BRE-2233 seguia pela mesma rua sentido centro-bairro (**aponte a marca-modelo e placas somente / mencione a via e sentido por que seguia**); que a culpa foi do próprio depoente que não seguia pela faixa de pedestres e, ainda, atravessava a pista desatenciosamente (**DESCREVA A CAUSA DO ACIDENTE**); que sofreu lesões corporais no braço direito e cabeça (**descreva as lesões reclamadas**); que foi socorrido pelo "RESGATE" do Corpo de Bombeiros ao hospital Sta. Casa (**em caso de socorro indique quem o prestou e para onde**); que recebe neste ato requisitório de exame de corpo de delito direto, a ser apresentado no N.P.M.L. para realização de perícia; que no momento não deseja representar pela persecução penal; NADA MAIS.

(ASSINARÁ O DEPOIMENTO O MENOR NOUTRO CAMPO DE VERSÃO SERÁ OUVIDO SEU REPRESENTANTE LEGAL E CONSIGNADO: "... que acompanhou o depoimento de seu filho; que não presenciou o acidente (ou presenciou); que, na condição de representante legal, não deseja (ou deseja), representar pela persecução penal; NADA MAIS."

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Condutor do veículo, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, conduzia seu veículo, Fiat-Tempra BRE-2233, pela rua Jaci sentido centro-bairro; que a outra parte, tentou atravessar a rua fora da faixa própria e desatenciosamente, sendo impossível ao depoente prever o resultado ou, de qualquer outra forma, evitar o atropelamento; que acionou imediatamente o socorro através do "RESGATE" do Corpo de Bombeiros; que recebe neste ato requisitório de exame pericial de veículo, a ser apresentado no setor de perícia veicular do N.P.Crim.; NADA MAIS.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: nesta data, por volta das ___:___horas, passava pela rua Jaci e viu que um veículo, Fiat-Tempra BRE-2233, seguia pela rua Jaci sentido centro-bairro; que o veículo trafegava em velocidade compatível; que o pedestre tentou atravessar a rua fora da faixa própria e desatenciosamente, sendo atropelado; que os ferimentos causados no pedestre foram leves; que o condutor do veículo permaneceu no local e acionou imediatamente o socorro através do "RESGATE" do Corpo de Bombeiros; NADA MAIS.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: ATROPELAMENTO
CÓDIGO: P-04

Tratou-se de atropelamento. Segundo relatos colhidos, nesta data, por volta das __:__horas, o condutor do veículo, Fiat-Tempra BRE-2233, seguia pela rua Jaci sentido centro-bairro. O veículo trafegava em velocidade compatível. O pedestre tentou atravessar a rua fora da faixa própria e desatenciosamente, sendo atropelado. Os ferimentos causados no pedestre foram leves. O condutor do veículo permaneceu no local e acionou imediatamente o socorro através do "RESGATE" do Corpo de Bombeiros. Foi requisitada perícia criminalística no local do acidente, comparecendo os peritos Fulano e Ciclano. Foi expedida requisição de exame de corpo de delito ao atropelado. O atropelado, menor com 14 anos, foi representado por sua mãe, também qualificada, não manifestando interesse na persecução penal e confessando-se responsável pelo acidente. Em razão disto não foi lavrado Termo Circunstanciado. Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente PM (**nome completo do Oficial Comandante Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Neste caso a culpa foi confessa pelo pedestre, por isto se lavrou BOLETIM DE OCORRÊNCIA e não T.C.;
2. Mesmo assim as perícias foram requisitadas para preservação da prova como medida assecuratória;
3. Como se tratava de menor (14 anos) foi dele colhida sua versão, sob assistência do representante legal (no caso a mãe, podendo ser o pai, tutor, curador ou, até mesmo, conselheiro tutelar na falta dos demais);
4. O representante legal também deverá ser ouvido em versão própria, cabendo-lhe representar ou não pela persecução penal; caso queira representar, não se lavrará BOLETIM DE OCORRÊNCIA mas TERMO CIRCUNSTANCIADO por medida cautelar;
5. É importante consignar a forma como se conduzia o veículo e, AINDA, consignar se o motorista prestou socorro imediato à vítima ou pediu o auxílio da autoridade pública (Resgate, ambulância, polícia, etc.) para isto, pois, caso contrário, mesmo não tendo culpa pelo acidente, responderá por omissão de socorro (art.304 do CTB).

COMENTÁRIOS SOBRE ATROPELAMENTOS POR CULPA DO PEDESTRE

Do atropelamento, não querido, de um pedestre por veículo automotor podem resultar ofensa à sua integridade física ou, no mais grave sua morte, que hão de ser tipificados respectivamente nos artigos 303 ou 302 do CTB, imputados ao motorista negligente, imperito ou imprudente. No caso primeiro - de lesões - o caso deverá ser julgado pelo JECRIM, conforme já expusemos, no entanto, havendo o evento morte, a competência migra para o juízo comum. Falamos disto pois quem há de definir a culpa e as consequências dela decorrentes, através de sentença, é exclusivamente a Autoridade Judiciária - o Juiz de Direito - não cabendo à Polícia dar solução ao incidente.

No entanto, a atividade policial, técnica e responsabilmente conduzida, deve conduzir, desde os primeiros momentos de registro do acontecimento, todos os elementos à convicção do Magistrado. Daí a importância de se estudar que, na relação causal, por vezes será o pedestre o exclusivo causador de sua desgraça, após ter operado com culpa; não estamos tratando aqui da hipótese, também freqüente, de culpa concorrente entre ele e o motorista, já cuidados em momento anterior.

São requisitos elementares para que se diga que houve um crime culposo:

- (1) que o ato do agente seja **voluntário**, ou seja, que não tenha sido praticado em razão de força maior (*coação física ou moral, obediência hierárquica*) ou caso fortuito (*desastres naturais ou artificiais fora do domínio do agente*);
- (2) que o agente não tenha querido o resultado nem assumido seu risco, caso contrário o crime seria doloso;
- (3) que o resultado seja **causal**, ou seja, a causa seja a conduta do agente, ainda que omissiva;
- (4) que o resultado fosse **previsível** ao agente quando praticava a conduta, ou seja, que se pudesse exigir dele, como de qualquer pessoa comum, um dever de maior cuidado diante das circunstâncias.

Pois bem, imagine-se que alguém dirija seu veículo próximo de uma escola infantil, reduza a velocidade como medida de cautela exigível a qualquer um e, repentinamente, um pedestre descuidado saia por detrás de um veículo estacionado interpondo-se à sua frente, de forma que, mesmo frenando-se o carro haja o atropelamento. Seria, nestas condições previsível ao motorista a saída do pedestre? Da forma como teorizado, não! Ora, se não era previsível o resultado, não há como se exigir do agente (motorista) medida de cautela para evitá-lo.

A jurisprudência é repleta de casos em que, por imprevisibilidade do resultado, não se culpa o agente.

Repetimos que, qualquer mínimo descuido, negligência ou imperícia do motorista levará à sua condenação. Suponha-se que esteja dirigindo sob forte neblina e, repentinamente, vê à sua frente um pedestre; digamos que o motorista leve o pés aos freios, o carro pare mas não em tempo suficiente para não atingir o transeunte. Aqui a situação é diversa; é exigível de todo motorista que, sob neblina ou qualquer outro tipo de intempérie, redobre seus cuidados, diminua a marcha ou, em situações extremas, até estacione seu veículo na espera de que cesse o problema. Foi agora imprudente o motorista pois o resultado, mesmo não querido, era possível de se prever e evitar - praticou o crime culposo.

De qualquer forma, sendo caso de lesões corporais culposas, é de se repetir que a ação depende de representação da vítima (art. 291, parágrafo único do CTB e art. 88, Lei nº 9.099/95), devendo a vontade da vítima ser reduzida a termo em seu depoimento.

Importante: de todos os crimes e contravenções penais de que tratamos, alguns dependem de representação (**Lesão corporal dolosa, vias de fato, ameaça, lesão corporal culposa e outras fraudes**); a questão é: (1) não representando a vítima nestes casos, deve ser registrado o Termo Circunstanciado? (2) Se registrado, deve ser encaminhado ao Judiciário mesmo que a vítima diga que não deseja representar? Entendem alguns que a resposta é não, pois fala o CPP, em seu art. 5º, § 4º - "O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá ser iniciado." E, por analogia, também não seria permitido o registro do T.C.(1), nem haveria, por lógica, envio ao Judiciário (2). Todavia, discordamos veementemente deste pensamento. Ora, o CPP falou de **inquérito** e, quem cuida apropriadamente de T.C. é a Lei nº 9.099/95 que, de forma clara, facultou à vítima representar até o momento da Audiência Preliminar que, somente haverá se o fato for registrado e remetido ao Poder Judiciário **Art. 75 - Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo. Parágrafo único - O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.**)

JURISPRUDÊNCIA DE ATROPELAMENTOS

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Atropelamento seguido de omissão de socorro, no qual houve culpa exclusiva da vítima que sofreu lesão corporal - Aplicação da causa especial de aumento de pena do parágrafo único do art. 303 da Lei nº 9.503/97 - Impossibilidade: - Inteligência: art. 303, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, art. 304 do Código de Trânsito Brasileiro. 129 - O atropelamento seguido de omissão de socorro, quando causado por culpa exclusiva da vítima de lesão corporal, não configura o delito descrito no art. 303 do CTB, e, portanto, é inadmissível a aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no parágrafo único do mencionado Dispositivo Legal, sendo certo que, por não constituir elemento de crime mais grave, a conduta subsiste tipificada no art. 304 daquele Diploma Legal, como delito autônomo. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.180.131/1, 8ª Câmara, Relator: Roberto Midolla, RJTACRIM 46/442)

PROVA - Lesões corporais - Palavra da vítima de atropelamento - Valor: - Inteligência: art. 386, VI do Código de Processo Penal. 54(b) - Tratando-se de crime de lesões corporais em decorrência de atropelamento, não há que se falar que a vítima não teria condições de visualizar algumas características do veículo que a atingiu, máxima quando ele chegou a parar por algum tempo no local, ademais inexistindo qualquer interesse do ofendido em prejudicar o acusado com eventual falsa acusação. (Apelação nº 1.147.089/6, Julgado em 15/12/1.999, 9ª Câmara, Relator: Ferreira Rodrigues (Presidente), RJTACRIM 46/203)

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Atropelamento - Vítima que desobedece sinalização semafórica - Caracterização - Impossibilidade: 63 - Em sede de lesões corporais culposas, não pode ser responsabilizado o motorista que atropela pedestre que transpõe cruzamento em desobediência à sinalização semafórica, vez que tal comportamento da vítima não pode ser tido como previsível, ao menos em tema de culpa penal, de espectro bem mais reduzido do que a civil. (Apelação nº 983.751/6, Julgado em 27/06/1.996, 7ª Câmara, Relator: - Nogueira Filho, RJTACRIM 31/206)

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Acidente de trânsito - Atropelamento - Vítima que atravessa via sem observar a movimentação de veículos - Culpa do motorista - Inocorrência - Caracterização - Impossibilidade: 112 - Inadmissível atribuir-se culpa ao motorista que vem a atropelar vítima que atravessa avenida de tráfego intenso, em momento inoportuno e sem antes observar a movimentação de veículos, vez que, em tais condições, impossível está, o agente, de ter reais condições de manobra, ainda que em velocidade moderada. (Apelação nº 764.179/5, Julgado em 13/01/1.994, 2ª Câmara, Relator: - Rulli Júnior, RJDTACRIM 21/221)

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Acidente de trânsito - Motorista que, logo após abertura de sinal, atropela pedestre que concluiu travessia pela faixa de pedestres - Culpa configurada - Inteligência: art. 175, XI do Código Nacional de Trânsito - Condenação mantida. 106 - Encontrando-se o pedestre atravessando na faixa, quando da mudança do sinal, tem ele indiscutível preferência para concluir a travessia, devendo o condutor do veículo aguardá-la sob pena de, em caso de atropelamento, responder por crime culposos. (Apelação nº 589.727/1, Julgado em 20/12/1.989, 6ª Câmara, Relator: - Aguiar Vallim, RJDTACRIM 7/123)

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - Lesão corporal culposa - Atropelamento cometido por motorista que aciona seu veículo objetivando retirar sua família de local onde multidão, composta de bêbados e drogados, comemorava vitória esportiva, cometendo brutalidades contra o mesmo - Absolvição. 91 - Não se pode condenar, por lesão corporal culposa, motorista que ao tentar sair de local conturbado por multidão que pratica atos de vandalismo contra seu veículo, atropela pessoa, por inexigibilidade de conduta diversa; máxime se acompanhado de esposa e filhos menores. (Apelação nº 488.605/7, Julgado em 02/03/1.988, 9ª Câmara, Relator: - Bonaventura Guglielmi, RJDTACRIM 4/110)

MODELO 16

NATUREZA: FALTA DE HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR (ART. 309, CTB)

CÓDIGO: P-08

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor do fato declarou que dirigia o veículo sem habilitação ou permissão pois (*explique o motivo, por mais que não justifique a conduta; por exemplo: "... pois não tem dinheiro para habilitar-se; ... pois já foi aprovado no exame mais ainda não recebeu a CNH (ou permissão); que ziguezagueou com o carro (ou motocicleta) mas tinha pleno domínio da direção; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Nada mais. (se o autor alegar que dirigia porque alguém lhe deu o volante ou lhe permitiu dirigir, lembre-se que esta pessoa que o autorizou responderá pelo crime do art. 310, do CTB - MODELO 17)*

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada declarou que notou o veículo Ford Escort, de cor vermelha (**procure identificar o veículo**), ziguezaguear pela Rua Marechal Deodoro; que o veículo quase subiu sobre a calçada (ou "...que o veículo quase atropelou um pedestre" ou "... que o veículo quase bateu em um poste" ou "... que o veículo quase bateu nos carros parados" etc. **procure demonstrar o perigo de dano gerado pelo motorista não habilitado**). Nada mais.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada declarou que patrulhava pela Rua Marechal Deodoro e sinalizou determinando a parada do veículo conduzido pelo autor do fato; que o autor desobedeceu a ordem de parada e empreendeu fuga; que durante a fuga, em velocidade incompatível com a via, o autor quase colidiu com veículos estacionados (ou "... quase atropelou pedestres" ou "... quase colidiu com um poste", etc.); que abordado e inquirido, o autor confessou ter fugido por não ser habilitado. Nada mais.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: FALTA DE HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR
CÓDIGO: P-08

Tratou-se de crime de direção não habilitada de veículo automotor. O autor do fato, abordado e inquirido a respeito confessou não possuir habilitação ou permissão para dirigir. O autor dirigia o veículo de forma perigosa pois ziguezagueava na pista (ou "quase atropelou o pedestre arrolado como testemunha" ou "... quase colidiu com veículos estacionados" ou "... quase colidiu durante a fuga empreendida"). O perigo gerado foi testemunhado pelas testemunhas arroladas neste termo (ou "... o perigo gerado foi presenciado por esta autoridade policial militar). Foram tomadas as seguintes medidas administrativas (**relacione AITs e CR conforme o caso**). A ocorrência foi apresentada ao Sr. Tenente (**nome completo do Oficial Comandante de Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Diz o artigo 309 do CTB: "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, **gerando perigo de dano**";
2. Foi revogado parcialmente o art. 32 da Lei das Contravenções Penais ("Dirigir, sem a devida habilitação, veículos em via pública ou embarcação a motor em águas públicas) e, assim, não mais se aplica à direção de veículos automotores, mas somente a embarcações a motor em águas públicas;
3. Observe-se que é essencial, para que configure o crime, ficar demonstrado que o motorista gerava perigo real de dano, material ou pessoal, pela forma como dirigia; inexistindo o perigo não se configura o crime;
4. É essencial que se trate de direção em via pública, assim considerada pelo CTB: (Art. 2º - as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, bem como as vias terrestres, as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas);
5. O motorista habilitado mas com o **exame médico vencido** não incide neste crime, mas simplesmente na contravenção do art. 34 (**Art. 34 - Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia**) pelo perigo gerado (**desde que isto tenha ocorrido**) e na infração administrativa do CTB (Art. 162, V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida **há mais de trinta dias**);
6. Atentar que, se abordado com CNH ou Permissão falsas ou adulteradas, o crime será de "Uso de Documento Falso" (art. 304, CPB) ou "Falsificação de Documento Público" (art. 297, CPB), ambos que **não serão objeto de Termo Circunstanciado** pois suas penas são de pena: Reclusão de 2 a 6 anos, e multa, devendo o caso ser conduzido à Polícia Civil;
7. Se o autor confessar que alguém lhe permitiu dirigir o veículo, essa pessoa será inquirida como autor do crime previsto no art. 310 do CTB (Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança) no mesmo T.C. (**MODELO 17**);
8. Em se tratando de menor dirigindo **com perigo de dano** o caso deverá ser encaminhado à Polícia Civil como **ATO INFRACIONAL**;
9. Em qualquer caso deverão ser adotadas as medidas administrativas constantes dos artigos Art. 162 (Dirigir sem habilitação ou permissão (I), com CNH ou Permissão cassadas (II), habilitado em categoria diferente (III), com exame vencido há mais de 30 dias (V) e 170 do CTB (Dirigir expondo a perigo pedestres ou outros veículos) conforme o caso.

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO

CTB - Art. 309 - *Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

Antes do advento do CTB, em 1997, os casos de direção não habilitada de veículo automotor eram tipificados através da Contravenção Penal: "**Art. 32** - *Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas: Pena - multa.*"

Uma comparação simples dos dois dispositivos é suficiente para perceber que são diferentes na descrição da conduta. Na contravenção não havia a expressão "...**gerando perigo de dano**" que foi inserida no novo crime (art. 309, CTB). A questão é tamanha forma complexa que foi elevada até o Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, por regra jurídica, a lei nova revoga a antiga, naquilo que nela conflita e, ainda, a lei especial, a que trata exclusivamente de uma matéria, revoga a lei geral, aquela que cuida de vários temas ao mesmo tempo. Pois bem, pelos dois princípios (revogação pela lei nova e pela lei especial) a contravenção - que é de 1.941 - restou revogada; primeiro porque é antiga e conflita com a mais recente (CTB) e, principalmente, porque a Lei da Contravenções Penais cuida de uma série de temas (*pessoa, patrimônio, incolumidade pública, paz pública, etc.*), enquanto o Código de Trânsito Brasileiro trata exclusivamente de matéria de **trânsito**, inclusive infrações penais no trânsito (capítulo XIX). Estabelecido que a lei nova (art. 309, CTB) revogou a velha (art. 32, LCP), resta agora o principal: entender o novo conceito da infração.

Toda a discussão, aparentemente teórica, foi levantada pois dela decorreriam resultados práticos da maior importância. Veja-se, a contravenção não falava em gerar perigo de dano ... mas e daí? Ocorre que existem infrações penais (*crimes ou contravenções*) que são classificadas como de perigo abstrato ou presumido **(1)**, de perigo concreto ou real **(2)** e de dano **(3)**. Vejamos uma a uma e observe-se a consequência prática:

- (1)** nas infrações de **perigo abstrato** ou presumido, o legislador pune o agente simplesmente pelo fato de agir de maneira que se presume que haja um perigo, ainda que nada aconteça; busca-se evitar o mal maior. Por exemplo: na contravenção revogada (art. 32), o legislador punia quem dirigisse sem habilitação, mesmo que o fizesse de forma segura e não resultasse acidentes, pois pressupunha que quem não é habilitado não dirige bem e, assim, expõe a perigo a incolumidade pública;
- (2)** nas infrações de **perigo concreto** ou real, o legislador é mais permissivo; continua punindo pelo perigo, mas não um perigo possível, presumido, mas aquele que realmente acontece e pode ser demonstrado e provado. É o caso do novo crime do art. 309 do CTB aqui tratado. Veja-se que o legislador passou a punir quem dirige sem habilitação **gerando perigo de dano** ou seja, o agente deve ter dirigido de maneira perigosa (ziguezagueando, excedendo a velocidade, transpondo calçadas, etc.), o que, se não houver ocorrido, não o faz incidir neste crime mas, tão somente, na infração administrativa (art. 182, CTB);
- (3)** por fim, nas infrações de **dano**, o legislador pune somente aquele que causa um dano real ao bem jurídico protegido (*vida - art. 302, CTB, integridade física - art. 303, CTB, patrimônio - arts. 155, 157, CP, etc.*).

Em resumo, dirigir sem estar habilitado somente será crime se houver perigo real (art. 309, CTB) ou mera infração administrativa se inexistir o perigo concreto.

Todavia, veja-se, finalmente, que o CTB, não tratou da pilotagem, não habilitada, de embarcações em águas públicas - o que já era cuidado pelo art. 32 da LCP; em razão disto conclui-se que esta conduta continuará sendo punida como infração de perigo abstrato ou presumido com base no art. 32 que, neste tocante, está em vigência até hoje.

JURISPRUDÊNCIA DE FALTA DE HABILITAÇÃO OU PERMISSÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS AUTOMOTORES

LESÃO CORPORAL CULPOSA E FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - Aplicação dos princípios da consunção e da absorção - Necessidade: - Inteligência: art. 303, parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro, art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 103 do Código Penal, art. 107, IV do Código Penal, art. 88 da Lei Federal nº 9.099/95, art. 92 da Lei Federal nº 9.099/95 (STF) 1 - Ementa oficial: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA, EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, IMPUTADA A CONDUTOR NÃO HABILITADO LEGALMENTE (ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).FALTA DE REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO PENAL, TAMBÉM QUANTO AO CRIME DE DIREÇÃO NÃO HABILITADA (ART. 309 DO C. T. B.). PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO E DA ABSORÇÃO.HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: DEFERIMENTO.No caso presente, o fato delituoso corresponderia a uma lesão corporal culposa, em acidente de trânsito, atribuída a condutor inabilitado legalmente, crime de dano previsto no art. 303, parágrafo único, do C. T. B., e não de simples perigo, como considerado no art. 309.E o ofendido não ofereceu a indispensável representação para a ação penal, no prazo legal de seis meses (artigos 88 e 92 da Lei 9.099/95, 103 e 107, IV, do Código Penal). Em face dos princípios da consunção e da absorção, o crime de dano efetivo (lesão corporal culposa imputada a condutor legalmente inabilitado), não poderia ser convertido em crime de perigo (direção inabilitada), para se viabilizar a ação penal incondicionada, como concluiu o acórdão impugnado. Habeas Corpus deferido, para se trancar a ação penal, por falta de justa causa, e se determinar o arquivamento dos autos. Habeas Corpus nº 80.299-1/MG - Primeira Turma - j. 29.8.2000 - Relator: Sydney Sanches - Paciente e Impetrante: Cláudio Pinto Guilherme - Coator: Turma Recursal Criminal do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. (Habeas Corpus nº 80.299-1/MG, Julgado em 29/08/2.000, 1ª Turma, Relator: Sydney Sanches, RJTACRIM 53/293)

CONTRAVENÇÃO PENAL - Falta de habilitação para dirigir veículo - Agente habilitado para conduzir caminhões, surpreendido na direção de motocicleta - Inaceitabilidade do erro de proibição - Interpretação do art. 59 - A habilitação para dirigir caminhões não credencia legalmente o motorista a também pilotar motocicletas, sobretudo por se relacionarem a específicas e diversificadas categorias de veículos. (Apelação nº 525.681/1, Julgado em 1º/08/1.988, 11ª Câmara, Relator: - Gonçalves Nogueira, RJDTACRIM 1/70)

CONTRAVENÇÃO PENAL - Falta de habilitação para dirigir veículo - Agente legalmente habilitado, mas ainda sem a posse da Carteira Nacional de Habilitação - Irrelevância - Condenação mantida - Inteligência: art. 32 da Lei das Contravenções Penais. 56 - A lei exige, para a direção de veículos em vias públicas, a devida habilitação legal, e pune o simples fato de alguém dirigir sem habilitação formalmente expedida, não cogitando se o agente foi reprovado ou aprovado em exame de trânsito. (Apelação nº 535.405/5, Julgado em 09/11/1.988, 9ª Câmara, Relator: - Lourenço Filho, RJDTACRIM 7/69)

FALTA DE HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO - Exame médico vencido - Inocorrência - Infração administrativa - Configuração: - Inteligência: art. 162, V do Código de Trânsito Brasileiro, art. 32 da Lei das Contravenções Penais, Lei Federal nº 9.099/95. 92(a) - Inocorre a contravenção do art. 32 da LCP na conduta do agente que porta Carteira Nacional de Habilitação com exame médico vencido, pois a taxatividade do tipo contravenucional impede que seja considerado "sem a devida habilitação" aquele que, possuindo a referida Carteira e, portanto, já aprovado em testes de aptidão, tenha olvidado realizar a revalidação de seu exame médico, especialmente diante da tipificação da legislação atual de trânsito - art. 162, V, da Lei nº 9.503/97 -, sendo certo que, apesar de ser necessária a regular aferição da higidez física e mental do condutor de veículo, a conduta descrita escapa da relevância penal, constituindo-se infração de natureza administrativa. (Habeas Corpus nº 326.692/8, Julgado em 18/08/98, 3ª Câmara, Relator: Lagrasta Neto, RJTACRIM 40/300)

MODELO 17

NATUREZA: ENTREGA DE DIREÇÃO À PESSOA NÃO HABILITADA/DIRIGIR SEM ESTAR HABILITADO (ARTs. 310 e 309, CTB)

CÓDIGO: P-08

CONDIÇÃO: AUTOR (A) (*neste caso trata-se da versão do motorista inabilitado*)

Autor de direção não habilitada, declarou que seu pai lhe permitiu dirigir até ao supermercado comprar mantimentos; que está providenciando sua habilitação no Centro de Formação de Condutores, mas ainda não passou pelos exames; que fugiu da polícia por não ser habilitado; que perdeu a direção do veículo durante sua fuga mas não feriu ninguém; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Nada mais.

* * * *

CONDIÇÃO: AUTOR (A) (*neste mesmo T.C. qualificar e ouvir o autor do crime de entrega da direção à pessoa não habilitada*)

Autor do crime de entrega de veículo à pessoa não habilitada, declarou que permitiu que seu filho dirigisse seu veículo até ao supermercado pois, apesar de não possuir habilitação é bom motorista e está sendo habilitado; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Nada mais. (ou "... que não sabia que seu filho tinha pegado seu veículo; que não o autorizou a dirigir o carro" - *é possível que a pessoa não assuma ter permitido a direção, mesmo assim, diante da versão do motorista, deve-se qualificá-lo como autor para que, em juízo, prove sua inocência*)

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T) (*no caso de abordagem ou perseguição policial o patrulheiro poderá ser qualificado como testemunha*)

Testemunha compromissada declarou que realizava bloqueio policial quando viu o veículo do autor José Maria Furquim (**procure evitar referências ao estilo "autor 01", prefira nominar**) empreender fuga; que perseguiu o veículo por aproximadamente cinco quarteirões; que durante a fuga o autor empreendia grande velocidade e quase causou acidentes pois desobedecia os sinais de parada inscritos no solo e dos semáforos; que interceptado o autor confessou não possuir habilitação e que, por isso, fugiu; confessou ainda que seu pai lhe permitiu dirigir até o supermercado. Nada mais.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: ENTREGA DE VEÍCULO À PESSOA NÃO HABILITADA/DIRIGIR SEM ESTAR HABILITADO
CÓDIGO: P-08

Trata-se do delito de entrega de veículo à pessoa não habilitada em conexão com o delito de dirigir sem estar habilitado. Durante realização de bloqueio policial o veículo do autor José Maria Furquim (**procure evitar referências ao estilo "autor 01", prefira nominar**) empreendeu fuga. Iniciada perseguição ao veículo se estendeu por aproximadamente cinco quarteirões. Durante a fuga o autor empreendia grande velocidade e quase causou acidentes, pois desobedecia os sinais de parada inscritos no solo e dos semáforos. Interceptado, o autor confessou não possuir habilitação e que, por isso, fugira. Aduziu ainda que seu pai, autor Joaquim Furquim, lhe permitiu dirigir até o supermercado. Ouvido o Sr. Joaquim Furquim confessou ter permitido seu filho dirigir o veículo. Os autores foram qualificados mediante a exibição de seus documentos de identidade e comprometeram-se a comparecer no JECRIM. Foram tomadas as seguintes medidas administrativas: AIT N° 221122 (arts. 162, I, e 164, CTB) e CR N° 444322 e 444323 (apreensão do veículo e CRLV nos termos da Resolução CONTRAN n° 053/98). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente (**Nome completo do Oficial Comandante de Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Diz o art. 310 do CTB: "Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança". Na **esfera penal** "Permitir, confiar ou entregar" enquadram-se no mesmo artigo (310), já na **esfera administrativa** "Permitir" enquadra-se no artigo 164 e "Entregar" no artigo 163, sendo as penalidades e medidas administrativas as mesmas: multa e apreensão do veículo e CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo);
2. Pela Resolução do **CONTRAN n° 053/98** o agente de trânsito deverá lavrar termo de apreensão do veículo (art. 2°, caput) e também recolher o CRLV (art. 2°, § 3°);
3. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de entrega de veículo a pessoa com a habilitação ou permissão cassada, tanto em relação ao motorista quanto em relação a quem lhe entregou ou permitiu a direção;
4. A cassação ou suspensão da habilitação ou permissão para dirigir poderá ser aplicada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito (art. 22, II, CTB), após processo administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, pelo prazo de seis meses a dois anos (arts. 265 e 261 do CTB), e também, nos casos de crimes de trânsito (arts. 302 a 312 do CTB), pelo Poder Judiciário, como penalidade principal ou não, pelo prazo de dois meses a cinco anos.

**TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME ENTREGAR A DIREÇÃO À PESSOA NÃO HABILITADA OU
COM O DIREITO DE DIRIGIR SUSPENSO**

CTB - Art. 310 - Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

No caso tratado anteriormente, art. 309 do CTB (Dirigir sem habilitação), observamos que, por se tratar de infração de perigo concreto, somente haveria o crime se a condução veicular estivesse, efetivamente, sendo perigosa; agora, neste artigo 310, ao não encontrarmos a expressão "...gerando perigo de dano", concluímos que se trata de crime de **perigo abstrato ou presumido**. Aqui o legislador puniu aquele que entrega a direção, a quaisquer das pessoas nas condições apontadas, não só pela expectativa de perigo mas, também, certamente pelo incentivo ao descumprimento da lei. Assim, podemos encontrar a seguinte cena: Pedro entrega a direção de seu carro ao amigo Mário; Mário não é habilitado; dirigindo-se maneira segura e respeitando as regras de trânsito os amigos são fiscalizados em um bloqueio policial; constatada a irregularidade, sob o ponto de vista criminal Mário, mesmo não habilitado não cometeu crime de "Dirigir sem estar habilitado" pois não gerava perigo de dano, **no entanto**, Pedro cometeu o crime do artigo 310 ora estudado, pois é de perigo abstrato e, em seu desfavor, deverá ser registrado Termo Circunstanciado.

Antes do advento do CTB, a entrega de veículo à condução de pessoa não habilitada levava o permitente à co-autoria com o condutor não habilitado, à vista da regra do artigo 29 do CP ("**Art. 29** - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade", pois assim dispõe a LCP: "**Art. 1º** - Aplicam-se às contravenções as regras gerais do **Código Penal**, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.", agora a conduta passou a ser tipificada distintamente e, note-se, mais severamente.

Estando ambos no veículo, o que entrega a direção e o que dirige, a prova do crime será incontestável, todavia, não estando presente aquele que se supõe ter entregue a direção, em regra, salvo espontânea confissão, difícil será provar a incidência neste crime, não se permitindo, na esfera penal, presumir-se a entrega. Raciocínio desta natureza, levaria àquilo que chamamos de responsabilidade penal objetiva, que é inadmissível no Direito Penal.

Pela teoria da responsabilidade objetiva, também chamada de responsabilidade sem culpa, aplica-se a punição por conta da responsabilidade que alguns têm sobre os atos de outros (os pais tem responsabilidade objetiva sobre os atos dos filhos menores, os patrões sobre os atos de seus funcionários, etc., nos termos do art. 1521, I a V, do antigo Código Civil(arts. 932 e 933 do NOVO CÓDIGO CIVIL); as pessoas jurídicas de direito público pelos atos de seus agentes: **Constituição Federal - Art. 37, § 6º** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.). Assim, mesmo sem ter praticado o ato ilícito, estas pessoas responderão **na esfera civil** pelos atos dos seus, sob o argumento que têm culpa *in eligendo* (na escolha do funcionário) ou *in vigilando* (na fiscalização do funcionário). Na esfera penal a Teoria da Responsabilidade Objetiva é proibida pela própria Constituição Federal que, em seu artigo 5º, decreta: "**XLV** - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;".

Será pois impossível, pretender criminalmente, por exemplo atribuir ao pai a responsabilidade de seu filho haver dirigido sem que fosse habilitado, para imputar-lhe infração ao art. 310, CTB, ou ao patrão porque o empregado tomou à direção veículo da empresa, ainda que **civilmente** sejam os responsáveis pela reparação dos danos causados.

JURISPRUDÊNCIA DO CRIME DE ENTREGA DE DIREÇÃO À PESSOA NÃO HABILITADA

CO-AUTORIA - Permitir, confiar ou entregar direção a pessoa não habilitada - Infração ao art. 310 da Lei nº 9.503/97 - Configuração - Inexistência de situação de perigo de dano - Irrelevância: - Inteligência: art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 32 da Lei das Contravenções Penais. 123(a) - Antes da entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro, respondia como co-autor da infração prevista no art. 32 da LCP quem entregasse a direção de veículo automotor a pessoa inabilitada. Hoje tal situação configura o crime inserido no art. 310 da Lei nº 9.503/97, sendo certo que se o motorista, nesta hipótese, dirigir de forma prudente e regular, não pratica ilícito nenhum. Já quem lhe emprestou o automóvel, independentemente da existência do perigo de dano, por estar a situação fora de seu domínio, comete o crime acima mencionado. (Recurso de Habeas Corpus nº 1.134.789/2, Julgado em 23/02/1.999, 4ª Câmara, Relator: Péricles Piza, RJTACRIM 43/345)

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Agente que entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada - Ausência de perigo de dano - Configuração de infração do art. 310, primeira parte, da Lei nº 9.503/97 - Inocorrência: 120 (a) - Inocorre a configuração do delito descrito no art. 310, primeira parte, da Lei nº 9.503/97, na conduta do agente que permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor à pessoa inabilitada na hipótese em que esta dirige de forma normal, não colocando em risco a incolumidade pública, pois essa ação, não gerando perigo de dano é atípica, e assim sendo também o é, por não ser considerado delito autônomo, a conduta de quem entrega o veículo. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.172.087/6, Julgado em 10/11/1.999, 10ª Câmara, Relator: Breno Guimarães (Presidente), RJTACRIM 45/410)

CO-AUTORIA - Permitir, confiar ou entregar direção a pessoa não habilitada - Infração ao art. 310 da Lei nº 9.503/97 - Configuração - Inexistência de situação de perigo de dano - Irrelevância: - Inteligência: art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 32 da Lei das Contravenções Penais. 123(a) - Antes da entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro, respondia como co-autor da infração prevista no art. 32 da LCP quem entregasse a direção de veículo automotor a pessoa inabilitada. Hoje tal situação configura o crime inserido no art. 310 da Lei nº 9.503/97, sendo certo que se o motorista, nesta hipótese, dirigir de forma prudente e regular, não pratica ilícito nenhum. Já quem lhe emprestou o automóvel, independentemente da existência do perigo de dano, por estar a situação fora de seu domínio, comete o crime acima mencionado. (Recurso de Habeas Corpus nº 1.134.789/2, Julgado em 23/02/1.999, 4ª Câmara, Relator: Péricles Piza, RJTACRIM 43/345)

OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA - Pessoa não habilitada que obedece ordem superior para pilotar motocicleta - Ordem manifestamente ilegal - Reconhecimento da excludente de ilicitude - Impossibilidade: 66(b) - Ordenar pessoa não habilitada a pilotagem de perigoso automotor, que é a motocicleta, caracteriza ordem manifestamente ilegal, pelo que respondem pela infração o superior e o subordinado, sendo impossível o reconhecimento da excludente de ilicitude ao motorista inabilitado, pois esta apenas se aplica a ordem não manifestamente ilegal. (Apelação nº 813.957/0, Julgado em 02/03/1.994, 5ª Câmara, Relator: - Edgard Coelho, RJDTACRIM 21/151)

MODELO 18

NATUREZA: TRAFEGAR EM EXCESSO DE VELOCIDADE (ART. 311, CTB)

CÓDIGO: P-09

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor do fato, declarou que estava com pressa e não percebeu estar dirigindo em velocidade excessiva; que acredita que a velocidade imprimida no veículo era algo em torno de 60 Km/h (**procure a confissão da velocidade imprimida**); que não atentou para a placa que indicava a existência de escola naquele local; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Nada mais.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada declarou que é policial militar e patrulhava pela Rua dos Lírios; que observou o veículo do autor do fato passar por defronte à escola "Profa. Anete Jamil", situada no número 455; que a velocidade permitida para o local é de 40 km/h conforme sinalização aérea e de solo existentes; que notou que a velocidade imprimida pelo autor do fato era superior à permitida, pois conduzia a viatura policial em velocidade constante de 40km/h enquanto o veículo do autor se distanciava; que o autor quase atropelou um dos escolares. Nada mais.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada declarou que é professora da Escola "Profa. Anete Jamil"; que ajudava na travessia dos alunos pela Rua dos Lírios quando um veículo Ford, modelo Escort, de cor vermelha, passou em velocidade excessiva, aproximadamente 60 km/h, e quase atropelou um de seus alunos; que viu policiais militares abordarem o condutor do veículo; que sabe existir sinalização aérea e de solo indicativas da velocidade máxima permitida naquele local. Nada mais.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: TRAFEGAR EM EXCESSO DE VELOCIDADE (ART. 311, CTB)
CÓDIGO: P-09

Tratou-se de condução de veículo em velocidade excessiva na proximidade de escola com a geração de perigo de dano. O autor alegou que tinha pressa, que não atentou para a sinalização indicativa da presença de escola e que imprimia velocidade aproximada de 60 km/h. O fato foi constatado pela Polícia Militar que procedeu a abordagem e registro deste termo, além da testemunha inquirida que realizava a travessia dos alunos. O perigo de dano foi constatado pelos policiais militares e testemunha inquirida, consistindo no quase atropelamento da criança Maurílio Gomes, filha de Maurício Gomes e de Jane Silva Gomes. Administrativamente foi lavrado o AIT nº 334433, série A, por infração ao art. 220, XIV, do CTB. Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente **nome completo do oficial Comandante de Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. O artigo 311 do CTB é de difícil aplicação pela dificuldade de prova técnica quanto à constatação da velocidade imprimida pelo autor do fato. Há distinção entre o excesso de velocidade tratado no artigo 218 do CTB que exige que a velocidade tenha sido *"medida por instrumento ou equipamento hábil"*, enquanto no caso aqui tratado, enquadrável no art. 220, XIV, diz *"Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito"*. Como se vê neste caso não há necessidade de aferição por instrumento ou equipamento hábil mas assegura-se a discricionariedade regrada do policial. No exemplo aqui apresentado sugerimos que a referência de velocidade tida por excessiva seja aquela imprimida pela viatura que realizou a abordagem. Ora, se a viatura seguia em velocidade máxima compatível, ao distanciar-se por aceleração constante o acusado, notório é que excedia ao limite.
2. É importante que o próprio policial seja qualificado como testemunha; havendo outras testemunhas é importantíssimo inquiri-las conforme este modelo, para se atestar o excesso de velocidade;
3. Havendo instrumento de medição (aferido pelo INMETRO e nos termos da Resolução nº 24/98 do CONTRAN), a prova de velocidade será incontestável;
4. Neste crime a vítima é **"A SOCIEDADE"** e não qualquer indivíduo, pois o bem jurídico protegido é a incolumidade pública;
5. Importante notar que o artigo 311 exige a ocorrência de perigo de dano, ou seja, perigo real, concreto, que pode ser provado e demonstrado por fatos, e não simples perigo presumido, abstrato, pelo simples risco causado pelo excesso de velocidade imprimido. Trata-se de perigo idêntico àquele exigido para tipificação do crime de Direção não Habilitada. Assim, o policial deverá circunstanciar fatos que demonstrem o real risco gerado pela conduta imprudente do autor do fato;
6. **Se não houver o perigo real, concreto, provado, resta somente a infração administrativa do artigo 220, XIV, do CTB, não sendo caso de registro de Termo Circunstanciado;**

7. Se ao invés de mero perigo concreto houver efetivo dano como resultado do excesso de velocidade (homicídio culposo ou lesões corporais culposas) o crime do art. 311 é absorvido pelo mais grave; sendo homicídio culposo o caso deverá ser conduzido à Polícia Civil, sendo lesões corporais culposas lavra-se o termo circunstanciado conforme MODELO 11, especificando-se que dirigia o autor em excesso de velocidade.

**TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O CRIME DE
TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL**

CTB - Art. 311 - *Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:*
Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Este crime, também inovado pelo atual CTB, não se confunde com a infração administrativa do art. 220, do CTB:

Art. 220 - *Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, prêmios e desfiles: **Infração** - gravíssima; **Penalidade** - multa; II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos; III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento; IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada; V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada; VI - nos trechos em curva de pequeno raio; VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista; VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes; IX - quando houver má visibilidade; X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado; XI - à aproximação de animais na pista; XII - em declive; XIII - ao ultrapassar ciclista: **Infração** - grave; **Penalidade** - multa; XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres: **Infração** - gravíssima; **Penalidade** - multa.*

Mais uma vez notamos que na infração administrativa (art. 220) não se exige o perigo de dano, mas, como no estudado crime do art. 309, o art. 311 agora em análise, é finalizado com a expressão "...gerando perigo de dano", o que exige perigo demonstrado, provado, real (trata-se de mais um crime de PERIGO CONCRETO e não presumido).

Antes do Código de Trânsito criar este crime, a mesma conduta era enquadrada como Contravenção Penal:

LCP - Direção perigosa de veículo na via pública - Art. 34 - *Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia: **Pena** - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.*

De se assinalar que também esta contravenção não é mais aplicada nestes casos, nem nos casos de embriaguez ao volante como era, sendo, neste último, substituída pelo art. 306 do CTB: "**Art. 306** - *Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*"

Outro ponto interessante é que o Código de Trânsito não estabeleceu obrigatoriedade de aferição da velocidade por equipamento, nem fixou rigidamente a velocidade a que deve reduzir o condutor diante destes locais de risco, preferiu deixar isto ao prudente arbítrio das autoridades de trânsito, quando se tratar de aplicação de multa ou outra medida administrativa, ou das Autoridades Judiciais, quando se cuidar de crime passível das penas previstas no artigo 311.

O ponto preponderante de prova, para configuração do crime, será determinar, geralmente por testemunhos, que o agente gerou real perigo de dano pela velocidade imprimeada no veículo; como nos casos anteriormente tratados, não basta o risco mas o efetivo perigo causado.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CRIME DE TRAFEGAR EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Acidente de trânsito - Velocidade incompatível com o local - Relativismo do conceito.46 - A idéia de incompatibilidade entre velocidade e local raramente pode ser expressa em valores numéricos, ou, dito de outro modo, dificilmente, pode ser enunciada sob a forma convencional de relação espaço - tempo. Acontece que não se trata de conceito absoluto. Não é noção que se possa formular a priori, deduzida de abstratos padrões de quantização. É dado eminentemente relativo, indicado pelas circunstâncias e particularidades de cada acontecimento, e revelado pela impossibilidade de satisfatório domínio da máquina, diante de previsíveis vicissitudes do trânsito, entre as quais se insere a imobilização de veículo em razão de falha mecânica. Velocidade "incompatível" aqui, não o será, ali, "compatível", agora, não o será, sempre. A relação de compatibilidade, por seu imanente relativismo, e manifesta pelas singularidades do local, em momento determinado. Daí que não seja possível estabelecer a priori algo como um coeficiente de incompatibilidade válido para todas as variáveis de velocidade para todo e qualquer local, em todos os instantes. (Apelação nº 633.201/8, Julgado em 25/04/1.991, 7ª Câmara, Relator: Augusto César, Declaração de voto vencido: Corrêa de Moraes, RJDTACRIM 12/95)

DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO NA VIA PÚBLICA - Revogação do art. 34 da LCP pela Lei nº 9.503/97 - Ocorrência: - Inteligência: art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 34 da Lei das Contravenções Penais. 18 - O Código de Trânsito Brasileiro, no que tange à direção perigosa de veículo, descriminalizou a conduta típica formal descrita no art. 34 da LCP, instituindo três novas figuras criminais que, antes, caracterizavam referida contravenção, previstas agora nos arts. 306, 308 e 311 da Lei nº 9.503/97, sendo certo que o legislador especificou as condutas que representam direção perigosa, de tal modo que outras formas tanto perigosas de conduzir automóvel pela via pública deixam de ser puníveis se não se subsumirem em algum dos tipos descritos naqueles três artigos. (Apelação nº 1.204.817/3, Julgado em 02/08/2.001, 2ª Câmara, Relator: Silvério Ribeiro, RJDTACRIM 55/94)

CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - Embriaguez ao volante - Condução de veículo, em via pública, sob a influência de álcool - Configuração - Suficiência - Derrogação do art. 34 da LCP - Ocorrência: - Inteligência: art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, art. 34 da Lei das Contravenções Penais. 22 - Ementa oficial: Art. 306, do CTB. Dirigir alcoolizado. Exame clínico por médico com força probante. Harmonia com a confissão judicial e depoimentos dos policiais que atenderam a ocorrência. Pena definitiva bem fixada pelos maus antecedentes e pelo poder lesivo do veículo (caminhão). Desprovemento do recurso. (Apelação nº 1.179.207/3, Julgado em 4/2.000, 12ª Câmara, Relator: Francisco Menin, RJDTACRIM 48/80)

DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO NA VIA PÚBLICA - Absorção do art. 32 da LCP - Inocorrência: - Inteligência: art. 32 da Lei das Contravenções Penais, art. 34 da Lei das Contravenções Penais. 29 - A contravenção prevista no art. 34 da LCP não absorve a falta de habilitação para dirigir veículo em via pública, pois, para que isso ocorra, é imprescindível que uma das condutas seja a antecedente necessária da Segunda figura, ou seja, elemento constitutivo de seu tipo objetivo, ou, ainda, que se trate de exaurimento da primeira e, portanto, insuscetível de punição, o que incorre entre estas duas contravenções, que se dirigem a ações diversas e autônomas. (Apelação nº 1.180.225/0, Julgado em 14/03/2.000, 4ª Câmara, Relator: Marco Nahum, RJDTACRIM 48/109)

DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO NA VIA PÚBLICA - Motorista que dirige embriagado - Caracterização - Ocorrência de perigo concreto - Desnecessidade: 123 - Caracteriza a contravenção prevista no art. 34 da LCP, a conduta do motorista que dirige em estado de embriaguez, independentemente da ocorrência de perigo concreto. (Recurso em Sentido Estrito nº 1.116.761/1, Julgado em 11/08/1.999, 6ª Câmara, Relator: º C. Mathias Coltro, RJTACRIM 45/420)

MODELO 19

NATUREZA: PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA (ART. 19, LCP)

CÓDIGO: O-10

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de porte ilegal de arma branca declarou que: saiu de casa para passear; que foi abordado pelos policiais militares; que trazia consigo um estilete (*punhal, canivete, faca, facão, etc*) para defesa pessoal pois vem sendo ameaçado por algumas pessoas (*se for o caso indicar o nome das pessoas e sua qualificação*); que os policiais militares apreenderam sua arma; que não pretendia fazer uso ilegal da arma; que não possui antecedentes policiais ou judiciais (*se declarar a existência de antecedentes eles deverão ser consignados*); que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Nada mais.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: presenciou quando os policiais militares abordaram o autor do fato; que viu os policiais militares realizarem busca pessoal no autor do fato; que notou que os policiais militares encontraram na cintura do autor do fato, sob (*abaixo*) sua camisa, um estilete pouco maior que um palmo. Nada mais.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: é amigo do autor do fato; que passeavam juntos quando foram abordados pela Polícia Militar; que foram submetidos à busca pessoal; que um dos policiais militares encontrou, na cintura do autor do fato, sob sua camisa, um estilete pouco maior que um palmo; que desconhecia que o autor do fato portava tal instrumento; que o estilete foi apreendido pelos policiais militares. Nada mais.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA (ART. 19, LCP)
CÓDIGO: O-10

Tratou-se de porte ilegal de arma branca constatado durante busca pessoal realizada no autor do fato. O instrumento, um estilete medindo aproximadamente 11 centímetros de lâmina (a lâmina deverá ter mais que 10 cm de comprimento no caso de facas), foi apreendido e encaminhado com requisitório própria ao Núcleo de Perícias Criminalísticas local. O autor foi identificado com a exibição de seu documento de identidade. Realizada pesquisa de seus antecedentes pelo sistema PRODESP o resultado foi negativo. A ocorrência foi apresentada ao Sr. Tenente (**nome completo do Oficial Comandante de Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Os artigos 18 e 19 da LCP foram derogados (revogados) pelo artigo 10 da Lei n.º 9.437, de 20Fev1997, no que diz respeito à armas de fogo, porém, tratando-se de arma branca aplica-se estes dois artigos da LCP. O conceito de ARMA BRANCA de uso proibido é dado pelo Art. 5º, § 1º, "f" a "h", do **Decreto nº 6.911, de 11.01.1935** (*f - armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva, como punhais ou canivete-punhais, ou facões em forma de punhal; e também as bengalas ou guarda-chuvas ou quaisquer outros objectos contendo punhal, espada, estilete ou espingarda; g - certas bombas e petardos; h - facas cuja lamina tenha mais de 10 centímetros de comprimento, e navalhas de qualquer dimensão, salvo quando as circunstancias justificarem o fabrico, commercio ou uso desses objectos como instrumento de trabalho ou utensílios. [redação original]*);
2. Deve ficar claro no termo circunstanciado que o autor do fato trazia consigo a arma fora de casa ou de dependência desta, pois dentro a posse e o porte é permitido; também, não constituirá infração penal o transporte da arma do local onde foi comprada até sua casa ou empresa;
3. A contravenção de porte ilegal de arma branca é de mera conduta, ou seja, basta que o agente esteja portando o instrumento proibido, mesmo que dele não faça qualquer uso concreto, para que esteja infringindo a lei; **A VÍTIMA É A SOCIEDADE**;
4. É necessário a apreensão do instrumento bem como a realização de perícia criminalística que avalie o instrumento e o classifique como de uso proibido (na requisição de perícia, no campo "objetivo da perícia" o policial requisitante deverá consignar: "constatar as dimensões e características da arma";
5. Observe-se que punhais, facões em forma de punhal, canivetes-punhais e estiletos são de porte proibidos qualquer que seja a dimensão da lâmina; no tocante às facas, que em regra são utensílios domésticos, proíbe-se seu porte quando a lâmina for superior à 10 (dez) centímetros;
6. Se o agente fizer uso do instrumento para tentar ou causar ameaça, lesão corporal ou morte, o crime será um destes e o porte ilegal de arma será absorvido e, no caso de tentativa de homicídio ou homicídio consumado, o caso deverá ser encaminhado para registro de Inquérito

Policial ou Auto de Prisão em Flagrante Delito pela Polícia Civil, sendo que nos demais casos, o policial militar deverá lavrar termo circunstanciado de ameaça, lesão corporal dolosa leve, tentada ou consumada, ou, ainda, ameaça;

7. Este mesmo modelo poderá ser utilizado para o crime de porte ilegal de arma de fogo, nas comarcas em que o Poder Judiciário aplicar a Lei nº 10.259/01 (cria os juizados especiais criminais federais), entretanto o artigo será o 10, da Lei nº 9437/97.

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE O PORTE ILEGAL DE ARMA

Porte de arma - Art. 19 - Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: **Pena** - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, ou multa, ou ambas cumulativamente. **§ 1º** - A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa. **§ 2º** - Incorre na pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, quem, possuindo arma ou munição: **a)** deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina; **b)** permite que alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo; **c)** omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Lei nº 9.437, de 20.02.97 - Art. 10 - Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. **Pena** - detenção de um a dois anos e multa. **§ 1º** - Nas mesmas penas incorre quem: **I** - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor; **II** - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes; **III** - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave. **§ 2º** - A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito. **§ 3º** - Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem: **I** - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; **II** - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito; **III** - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização; **IV** - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. **§ 4º** - A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

Indexamos acima as duas normas penais que tipificam o porte ilegal de arma, o art. 19 da LCP no caso de arma "branca", e o art. 10, da Lei nº 9.437/97 aplicável às armas "de fogo", sejam elas de "uso permitido" ou "restrito". Ambas normas são chamadas de "normas penais em branco", pois dependem de outra norma para que se complemente a tipicidade. O complemento neste caso é dado pelo Decreto nº 3.665, de 20.11.2000 (R-105 - Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados) que dá as seguintes definições: "Art. 3º, XI - **arma branca**: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga; XIII - **arma de fogo**: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil; XV - **arma de pressão**: arma cujo princípio de funcionamento implica o emprego de gases comprimidos para impulsionar o projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola, no momento do disparo; XVII - **arma de uso permitido**: arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército; XVIII - **arma de uso restrito**: arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por algumas instituições de segurança, e por

pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Exército, de acordo com legislação específica; LXXIX - **uso permitido**: a designação "de uso permitido" é dada aos produtos controlados pelo Exército, cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Exército; LXXX - **uso proibido**: a antiga designação "de uso proibido" é dada aos produtos controlados pelo Exército designados como "de uso restrito"; LXXXI - **uso restrito**: a designação "de uso restrito" é dada aos produtos controlados pelo Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizadas pelo Exército, algumas Instituições de Segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas;".

Importa considerar que o Registro é exigível somente para a arma de fogo e permite ao proprietário tê-la em sua casa ou empresa, independentemente de "Porte" (Documento de Autorização para Porte de Arma de Fogo): **Lei nº 9.437/97 - Art. 4º - O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.**

No tocante às armas brancas, prevalece em vigência o **Decreto nº 6.911, de 11.01.1935** que indica, em seu art. 5º, I, f, g e h, quais são de porte proibido: f - armas brancas destinadas usualmente à ação ofensiva, como punhais ou canivete-punhais, ou facões em forma de punhal; e também as bengalas ou guarda-chuvas ou quaisquer outros objectos contendo punhal, espada, estilete ou espingarda; g - certas bombas e petardos; h - facas cuja lamina tenha mais de 10 centímetros de comprimento, e navalhas de qualquer dimensão, salvo quando as circunstâncias justifiquem o fabrico, commercio ou uso desses objectos como instrumento de trabalho ou utensílios. [redação original]), o porte destes instrumentos, portanto, gerará registro de Termo Circunstanciado em desfavor do autor, por infringência ao art. 19 da LCP.

Com relação às armas de fogo, a definição das que são de uso restrito é dada pelo **Decreto nº 3.665, de 20.11.2000 (R-105 - Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados): Art. 16. São de uso restrito:**; III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto; IV - armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum; V - armas de fogo automáticas de qualquer calibre; VI - armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições; VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza; IX - armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes; X - arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL; XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições; XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros; XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc; XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros; XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo; XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito; XX - equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc; e XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

Situação constrangedora de ordem prática, que não sustenta qualquer ação policial repressiva por atipicidade da conduta, é o simples porte ostensivo de arma de pressão, seja por maior ou menor. Ocorre que as que o calibre seja igual ou menor que 6mm e não sejam réplicas de fuzis, são de uso permitido e isentas de registro e, no tocante à idade mínima de 21 anos exigida ao proprietário de arma, só é estabelecida para as de fogo (art. 18, Lei nº 9.437/97); somente o disparo delas, pondo em perigo real pessoas, poderia ser enquadrado no **Código Penal** -

(**Art. 132** - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: **Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, se o fato não constitui crime mais grave.) ou, sendo disparado contra pessoa com intenção de atingi-la, como crime de lesões corporais, tentadas ou consumadas conforme o resultado.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PORTE ILEGAL DE ARMA (BRANCA E DE FOGO)

PORTE DE ARMA - Revogação parcial do art. 19 da LCP pelo art. 10 da Lei nº 9.437/97 - Manutenção do porte ilegal de arma branca como Contravenção Penal - Ocorrência: - Inteligência: Decreto nº 2.222/97, art. 19 da Lei das Contravenções Penais, art. 10 da Lei Federal nº 9.437/97. 69(b) - Com o advento da Lei nº 9.437/97, o art. 19 da LCP foi parcialmente revogado pelo art. 10 da citada Lei, passando a figura do porte de arma sem licença da Autoridade competente a ser tipificada como crime, e permanecendo íntegro o dispositivo no que diz respeito ao porte ilegal de arma branca. (Apelação nº 1.094.021/2, Julgado em 31/03/1.998, 14ª Câmara, Relator: San Juan França, RJTACRIM 39/273)

PORTE DE ARMA - Agente surpreendido com armas impróprias, tais como facas, estiletes, navalhas, bengalas e **spray de gás** - Caracterização - Possibilidade: - Inteligência: art. 19 da Lei das Contravenções Penais. 168(b) - Apesar de a faca ser considerada arma imprópria, por sua potencialidade ofensiva e também por se prestar a ataque e defesa de quem a porta, com possibilidade de dano físico, pode ser elemento caracterizador da conduta do art. 19 da Lei das Contravenções Penais, o mesmo ocorrendo com navalhas, estiletes, bengalas e spray de gás. (Apelação nº 868.611/7, Julgado em 09/06/1.994, 1ª Câmara, Relator: - Silveira Lima, RJDTACRIM 23/311)

PORTE ILEGAL DE ARMA - Art. 19 da LCP - Agente que porta **canivete** cuja lâmina mede 8 cm - Caracterização - Inocorrência - Inclusão na categoria disposta na Lei nº 9.437/97 e ultrapassagem do limite previsto pelo Decreto Estadual nº 6.911/35 - Inadmissibilidade: - Inteligência: art. 329 do Código Penal, Decreto Estadual nº 6.911/35, art. 19 da Lei das Contravenções Penais, Lei Federal nº 9.437/97. 64(a) - É atípica a conduta de agente que porta canivete cuja lâmina mede 8 cm de comprimento, pois viola o princípio da reserva legal a tentativa de incluir armas brancas na categoria daquelas cujo porte é punido pela Lei nº 9.437/97, assim como, supondo mantido o art. 19 da LCP, a tentativa de ultrapassar os limites dispostos no art. 5º, § 1º, "h", do Decreto Estadual nº 6.911/35, que classifica como armas proibidas facas cuja lâmina tenha mais de **10 cm de comprimento**, salvo quando as circunstâncias justificarem o fabrico, comércio ou uso das mesmas como instrumentos de trabalho ou utensílios. (Apelação nº 1.163.707/9, Julgado em 03/02/2.000, 7ª Câmara, Relator: Corrêa de Moraes, RJTACRIM 47/249)

PORTE DE ARMA - Agente que se apresenta na via pública portando na cintura, faca acondicionada em uma bainha - Caracterização - Alegação de **mero transporte** - Inadmissibilidade: 139 - Incorre nas sanções do art. 19 da LCP, o agente que, em via pública, oculta faca com lâmina de 18 cm à cintura acondicionada na bainha, não havendo falar em mero transporte, se não a está transferindo de um lugar onde a guarda para outro, mas trazendo-a consigo em prontas condições de uso imediato e lesivo. (Apelação nº 842.617/0, Julgado em 09/12/1.993, 9ª Câmara, Relator: - Lourenço Filho, RJDTACRIM 21/258)

CONTRAVENÇÃO PENAL - Porte de arma - Faca e chicote tipo **"munchaco"** - Instrumentos utilizáveis em ataque e defesa, com natureza de armas impróprias - Delito configurado. 73 - Armas impróprias são instrumentos usados para ataque e defesa, quando as circunstâncias de tempo, lugar e modo evidenciem o desvio de sua finalidade específica. Assim, configuram-se a faca e o chicote, como armas, lesivas à integridade corporal ou à vida. (Apelação nº 490.035/2, Julgado em 16/03/1.988, 4ª Câmara, Relator: - Walter Theodósio, RJDTACRIM 3/102)

PORTE ILEGAL DE ARMA - Configuração do art. 19 da LCP - Demonstração pericial do poder ofensivo - Necessidade: - Inteligência: art. 19 da Lei das Contravenções Penais. 39 - **É necessária a demonstração pericial do poder ofensivo da arma apreendida** para a configuração da contravenção

prevista no art. 19 da LCP, ainda que não haja dúvida sobre a autoria da conduta. - Ementa oficial: Em sede de contravenção de porte de arma, mesmo não havendo dúvida sobre a autoria, impõe-se a absolvição se a materialidade não ficou provada, por falta de perícia a evidenciar a eficácia da que foi apreendida. (Apelação nº 1.197.581/7, Julgado em 25/05/2.000, 16ª Câmara, Relator: Mesquita de Paula, RJTACRIM 51/142)

MODELO 20

NATUREZA: OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU CONDUÇÃO DE ANIMAIS (ART. 31, LCP)

CÓDIGO: S-36

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de omissão na **guarda** de animais, declarou que: é proprietário de um cão de raça "Pit-Bull"; que nesta data seu animal saltou o muro de sua casa e atacou o cão de um vizinho; que o cão atacado estava dentro do quintal do vizinho, porém o portão estava aberto; que foi até o local e apartou os animais; que o cão não atacou nenhuma pessoa; que é a primeira vez que isto ocorre; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Nada mais. (ou "Autor de omissão na **condução de animais**, declarou que: é proprietário de um cão de raça "Pit-Bull"; que passeava com o animal preso em uma guia apropriada; que, ao passar por outra pessoa acompanhada por outro animal, seu cão se perturbou e conseguiu soltar-se da guia; que conteve seu animal que não chegou a atacar qualquer pessoa ou animal; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Nada mais.)

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: é vizinho do autor do fato; que o autor possui um cão da raça "Pit-Bull" extremamente instável e violento; que o muro frontal da casa de seu vizinho é muito baixo (cerca de um metro) e o cão sempre salta para a rua e ataca pessoas ou outros animais; que nesta data, o animal entrou em seu quintal, enquanto o portão era aberto, e atacou seu cachorro; que o autor apartou os animais e recolheu o seu; que acionou a polícia militar pelo perigo constante gerado pelo animal. Nada mais. (ou "Testemunha compromissada, declarou que: passeava com seu cão quando o animal do autor se perturbou, desvencilhou-se da guia e investiu contra seu animal; que o animal não causou lesões na testemunha ou em seu cão. Nada mais.)

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: é vizinho do autor do fato; que tem conhecimento de que o cão de propriedade do autor do fato já, por várias vezes, saltou por sobre o muro e atacou pessoas e outros animais; que não presenciou o acontecimento registrado neste termo circunstanciado mas faz questão de depor pois teme pela insegurança causada pelo animal de propriedade de seu vizinho. Nada mais. (ou "que fazia caminhada quando viu um animal de raça "Pit-Bull" soltar-se da guia de seu dono e atacar um outro cão; que ninguém se feriu mas houve o perigo. Nada mais.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA E CONDUÇÃO DE ANIMAIS (ART. 31, LCP)
CÓDIGO: S-36

Tratou-se de omissão na guarda de animais. O autor do fato possui um cão da raça "Pit-Bull" que permanece guardado em sua propriedade mas constantemente foge, pois o muro é baixo. Relatou a testemunha Fulano que hoje o dito animal fugiu, adentrou em seu quintal e atacou seu cão que estava preso. A testemunha Ciclano, vizinha do autor, relatou que são constantes as fugas e ataques por parte do animal. Não houve vítimas mas ficou claro o perigo gerado pela omissão na guarda. (ou "Tratou-se de omissão na condução de animais. O autor trazia o animal preso por uma guia mas descuidou-se na condução e o animal soltou-se, vindo a atacar outro. Não houve vítimas mas ficou claro o perigo gerado pela omissão na condução.) Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente (**nome completo do Oficial Comandante de Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Diz a Lei das Contravenções Penais:
Art. 31 - Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:
Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa.
Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:
a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente;
b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.
2. Não há a necessidade de ocorrência de vítimas, bastando o perigo gerado; neste caso a vítima é "A SOCIEDADE"; desta forma, não há que se perguntar sobre o desejo ou não de representação, pois a contravenção é de **ação penal pública incondicionada**;
3. Se alguma pessoa é atacada e ferida o caso será de registro de Termo Circunstanciado por **Lesão Corporal Culposa** (art. 129, § 6º, CP), pois o proprietário do animal foi imprudente na guarda ou condução do animal; neste caso teremos que a pessoa ferida será qualificada como vítima e lhe será questionado se deseja representar contra o proprietário do animal;
4. No modelo acima, exemplificamos duas espécies de conduta omissiva: em relação à guarda e outra em relação à condução do animal;
5. Observe-se que animais de carga (cavalos, mulas, bovinos, etc.) deixados em via pública, fatos comuns em vias rurais ou urbanas periféricas, implicam a mesma contravenção (vide acima o disposto na alínea "a", do parágrafo único, do art. 31, da LCP, cabendo lavratura de Termo Circunstanciado se identificado o proprietário do animal.

**TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE A CONTRAÇÃO DE
OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA E CONDUÇÃO DE ANIMAIS**

LCP - Omissão de cautela na guarda ou condução de animais - Art. 31 - Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso: **Pena** - prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa. **Parágrafo único** - Incorre na mesma pena quem: **a)** na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia a pessoa inexperiente; **b)** excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia; **c)** conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Trata-se, como visto, de uma contração de perigo concreto ou real, não presumido. Não é qualquer animal que aqui é tratado, mas aquele que oferece perigo à segurança alheia, tanto que esta contração se acha inserida no Capítulo III da Lei das Contrações Penais que trata "Das contrações referentes à incolumidade pública".

Já o Código Civil de 1.916, estabelecia em seu artigo 1527: "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar: I - que o guardava e vigiava com cuidado preciso. II - que o animal foi provocado por outro. III - que houve imprudência do ofendido. IV - que o fato resultou de caso fortuito, ou força maior" (**art. 936 do NOVO CÓDIGO CIVIL**).

A guarda (custódia, confinamento) destes animais merece cuidados do proprietário para que não fujam e ataquem outras pessoas. Não se justifica ao proprietário alegar que o animal pôs-se livre contra sua vontade, pois compete-lhe, na ação de guarda, manter, por qualquer meio eficaz, a vigilância do animal. Logo o termo guarda engloba não só o confinamento mas também a vigilância. Muros baixos, cercas que permitam ao animal projetar seu ataque extra muros (para fora da propriedade), cordas, coleiras ou amarrios frágeis, são típicos casos de omissão de cautela na guarda do animal.

O tipo penal fala também na omissão na condução do animal, punindo-a de igual forma (temos aqui uma contração de ação múltipla). De idêntica maneira, para proteger a incolumidade pública, exige-se do proprietário que conduza o animal de maneira segura. São comuns ataques, especialmente de cães, contra pessoas em passeios públicos.

Importa ressaltar que nem todos os animais são passíveis de guarda doméstica, nos termos da Lei nº 9605, 12.02.98 (Lei do Meio Ambiente), ocasiões em que caberão a apreensão do animal e lavratura de Termo Circunstanciado por infração penal ambiental prevista no art. 29, além de Auto de Infração Ambiental para imposição das penalidades administrativas previstas no artigo 72 da mesma Lei:

Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: **Pena** - detenção de seis meses a um ano, e multa. **§ 1º** - Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito,

utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Relativamente aos animais, é de se lembrar que o artigo 64, da Lei das Contrações Penais, foi revogado pelo artigo da 32, da Lei do Meio Ambiente (caso de registro por Termo Circunstanciado):

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: **Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Caso o animal, qualquer que seja, ataque pessoa resultando ferimentos, esta contravenção dará lugar, em desfavor ao seu proprietário, ao crime de lesão corporal (art. 129, CP) a título de dolo, caso o animal tenha sido instigado para o ataque, ou culpa, se houve o proprietário com imprudência, imperícia ou negligência em sua guarda ou condução do animal.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE A CONTRAVENÇÃO DE OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA E CONDUÇÃO DE ANIMAIS

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Proprietário de cachorros que não procede de forma a evitar ataques contra a integridade física alheia - Configuração: - Inteligência: art. 129, § 6º do Código Penal. 67 - Ementa oficial: Lesão corporal culposa. Caso em que um ou mais cães, de propriedade da ré, atacaram duas vítimas, com resultantes lesões corporais. Arguição defensiva de que a propriedade de cães não é proibida, nem se pode inibir tenham esses animais potência para morder, razão por que a condenação da acusada violaria o princípio da legalidade criminal. Em contrário, porém, esse princípio, que teve origem, para honra dos povos hispanocêntricos, com a outorga do Rei Dom Alfonso IX, de León e de Galicia, às Cortes leonesas, em 1188 (antes, pois, da edição da Magna Charta inglesa, datada de 1215, à qual, de maneira mítica, se lhe atribui, equivocadamente, a gênese), repete-se: esse princípio foi observado na espécie, pois a denúncia e a condenação não concernem à situação civil do domínio ou ao fato da natureza canina, mas à negligência da ré quanto ao cuidado de impedir o ataque dos cães. Prova suficiente à condenação. Negativa de provimento ao recurso da defesa. (Apelação nº 971.255/1, Julgado em 22/04/1.996, 11ª Câmara, Relator: - Ricardo Dip, RJTACRIM 32/256)

OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA DE ANIMAIS - Agente que deixa cachorro solto - Caracterização - Ocorrência - Inteligência: art. 31 da Lei das Contravenções Penais. 59 - Incorre nas sanções do art. 31 da LCP o agente que deixa em liberdade cachorro feroz de sua propriedade, sem guardá-lo com a devida cautela, pois, para a concretização da figura contravenucional não há a necessidade de dano efetivo, bastando a situação de perigo. (Apelação nº 728.161/4, Julgado em 13/01/1.993, 10ª Câmara, Relator: - Sérgio Pitombo, RJDTACRIM 17/122)

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Cão bravo mantido amarrado com corda - Rompimento com os dentes - Negligência do proprietário - Configuração. 47 - Procede com negligência o proprietário de cão sabidamente bravo que o mantém amarrado com corda e não com corrente, como se impõe. Eis que previsível a possibilidade de rompimento da corda pelo animal com os seus dentes e sua fuga para a via pública. (Apelação nº 609.777/7, Julgado em 06/12/1.990, 2ª Câmara, Relator: - Ribeiro Machado, RJDTACRIM 10/97)

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Mordida de cão como causa da lesão - Negligência na guarda do animal caracterizada - Responsabilidade penal do proprietário - Inteligência: art. 129, § 6º do Código Penal. 83 - Responde por lesão corporal culposa quem negligencia na guarda de animal useiro e vezeiro em fugir de casa, por vezes para, na via pública, atacar transeuntes. (Apelação nº 554.675/8, Julgado em 20/11/1.989, 12ª Câmara, Relator: - Gonzaga Franceschini, RJDTACRIM 8/130).

CONTRAVENÇÃO PENAL - Omissão de cautela na guarda ou condução de animal - Cão mantido solto em propriedade rural que vem a matar outro de menor porte pertencente a vizinho - Não caracterização - Absolvição decretada. 50(b) - Para configuração do art. 31 da LCP é necessária prova segura de que é perigoso à incolumidade pública o animal deixado em liberdade. (Apelação nº 605.101/7, Julgado em 29/03/1.990, 2ª Câmara, Relator: - Ribeiro Machado, RJDTACRIM 7/64)

LESÃO CORPORAL CULPOSA - Negligência na guarda de animal que invade rodovia, vindo a acarretar acidente - culpa configurada - condenação mantida. 95 - A quem tem, pelo menos, a posse de animal incumbe a vigilância, principalmente agir com os cuidados necessários, verificando o cercado, tomando as medidas de conservação para a proteção de terceiros, até porque previsível a fuga de bovino e dada a proximidade de estrada, a ocorrência de acidente. (Apelação nº 584.411/3, Julgado em 13/09/1.989, 5ª Câmara, Relator: - Ribeiro dos Santos, RJDTACRIM 6/107)

MODELO 21

NATUREZA: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS (ART. 42, LCP) - CÓDIGO: C-01
CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de perturbação da tranqüilidade e sossego alheios, declarou que: nesta data realizava uma festa de aniversário em sua casa; que policiais militares o advertiram uma primeira vez, por volta das 23h00m, sob a alegação que vizinhos estavam reclamando do volume da aparelhagem de som; que os policiais retornaram minutos mais tarde e registraram o presente termo; que não acredita que o volume estava exagerado; que é a primeira vez que isto acontece. Nada mais. (ou "que é proprietário do açougue Sta. Maria; que aos domingos, das 07h00m às 12h00m, sempre realiza promoção de vendas e faz publicidade disto através de alto-falante e músicas ao ar livre; que nunca houve reclamação anterior; que compromete-se a usar sua aparelhagem em volume mais moderado. Nada mais.") (ou "que é proprietário de um cão; que seu animal permanece acorrentado; que realmente o cão late às vezes, mas não exageradamente; que desconhecia a importunação aos vizinhos. Nada mais.")

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: o autor do fato é seu vizinho; que sempre realiza festas e exagera no volume da aparelhagem de som, perturbando a tranqüilidade de todos; que outros vizinhos já reclamaram mas o fato se repete; que, nesta data, por volta das 23h00m, solicitou o concurso da Polícia Militar; que viu um policial, numa primeira oportunidade advertir o autor, sendo o volume da aparelhagem reduzido; que após a saída dos policiais o autor voltou a aparelhagem ao volume exagerado. Nada mais. (ou "que todos os domingos o proprietário do açougue Sta. Maria, a partir das 07h00m liga a aparelhagem de som e de alto-falante em volume exagerado, perturbando o descanso da vizinhança; que não é a primeira vez que a polícia é acionada; que nesta data tal fato se repetiu e, por isto solicitou o concurso da Polícia Militar. Nada mais.") ou ("que seu vizinho, autor do fato, mantém seu cão acorrentado e ninguém permanece na casa; que o animal late incessantemente importunando toda a vizinhança; que tal fato é comum e se repetiu nesta data, pelo que solicitou o concurso da Polícia Militar. Nada mais.")

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: seu vizinho, autor do fato, sempre realiza festas e algazaras como a de hoje; que não acionou a Polícia Militar nesta data, mas confirma que o volume da aparelhagem de som estava exagerado e perturbou seu descanso, pois já era 23h00m. Nada mais. (ou "que confirma que o proprietário do açougue Sta. Maria, todos os domingos, como hoje, utiliza de aparelhagem de som e alto-falante para anunciar seu comércio promocional; que hoje eram 07h00m quando o barulho começou; que não acionou a Polícia Militar. Nada mais.") ou ("que seu vizinho, autor do fato, mantém o seu cão preso e, quando todos saem, o animal começa a latir sem parar; que isto importuna a vizinhança; que nesta data tal fato se repetiu. Nada mais.")

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS (ART. 42, LCP)
CÓDIGO: C-01

Tratou-se de perturbação da tranqüilidade e sossego alheios provocados pelo abuso na utilização de aparelhagem de som durante festa familiar. Numa primeira abordagem advertimos o autor que, momentaneamente, reduziu o volume da aparelhagem sonora e, após tornou ao volume exagerado, dando motivo a novas reclamações e ação policial. Nesta Segunda abordagem foi registrado o presente termo. Os vizinhos, testemunhas ouvidas, atestaram a perturbação geral causada, consignando que a conduta é freqüente. (ou "... provocados pelo abuso na utilização de equipamentos sonoros por estabelecimento comercial. Atestaram as testemunhas, vizinhas, que o comerciante é contumaz (acostumado, recorrente) nesta conduta todas as manhãs de Domingo quando pretendem descansar ..." ou "... provocados por cão de propriedade do autor do fato. Declararam as testemunhas, vizinhos, que é comum ocorrência, como hoje registrada, de ser deixado o cão sozinho, quando, então, passa a latir incessantemente perturbando toda a vizinhança."). Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente (**nome completo do Oficial Comandante de Força Patrulha**). Era o que havia a relatar.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Diz a Lei das Contravenções Penais: DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA - Perturbação do trabalho ou do sossego alheios Art. 42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: I - com gritaria ou algazarra; II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda: Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa. Observe-se que, neste caso, a vítima é "A SOCIEDADE" e não uma pessoa determinada. Deve-se, entretanto, ficar demonstrado que o barulho produzido pela gritaria ou algazarra (comuns em festas), por equipamentos ou veículos profissionais (serras circulares, caminhões, britadeiras, etc.), instrumentos sonoros (buzinas, instrumentos de percussão, sopro, teclado, módulos de som automotivos, etc.), por sinais acústicos (rojões e toda espécie de fogos de artifícios, etc.), por animais (cães, aves, equinos, etc.), deve ser em volume suficiente a importunar um número razoável de vizinhos. Assim, ao lavrar o Termo Circunstanciado é preponderante ouvir-se vários moradores locais, especialmente os mais próximos e mais distantes na quadra, demonstrando-se que não se trata de desavença entre dois vizinhos mas que a coletividade local é perturbada.
2. Havendo, no entanto, perturbação de uma **pessoa determinada**, geralmente aquele que solicitou o concurso da polícia, o Termo Circunstanciado deverá ser lavrado sob a natureza de "Perturbação da Tranqüilidade" (**MODELO 22**); note-se que o artigo 65 da LCP fala em perturbar **alguém**: Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranqüilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.
3. Em se tratando de instrumentos sonoros, fogos de artifício (**mesmo já detonados**), devem ser apreendidos e periciados;
4. No caso de automóveis, a utilização de buzina de forma excessiva e prolongada ou entre às 22h00m e 06h00m, bem como aquela que produza som acima de 104 decibéis e as que produzam sons contínuos ou intermitentes semelhantes aos produzidos por viaturas policiais ou de emergência, geram multa (art. 227, CTB, e Resolução nº 035/98 do CONTRAN); a utilização de som em volume ou freqüência não permitidas, nos

termos do art. 228 do CTB, gera multa e retenção do veículo; a utilização de alarme ou equipamento que produza sons e ruídos que perturbem a tranqüilidade pública, gerará penalidades multa e apreensão, bem como a medida administrativa de remoção do veículo (art. 229, CTB).

TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE A CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS

LCP - Perturbação do trabalho ou do sossego alheios - Art. 42 - Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios: **I** - com gritaria ou algazarra; **II** - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; **III** - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; **IV** - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda: **Pena** - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

Inserida no Capítulo IV ("das Contravenções referentes à paz pública") da LCP, importa frisar que muito se confunde este tipo contravencional com o disposto no art. 65, que adiante trataremos. Neste caso, observe-se que não se trata de proteger a tranqüilidade de pessoa determinada, mas de uma comunidade. Com efeito, uma leitura menos atenta do tipo penal, levaria o incauto a ver o vocábulo "alguém" (Perturbar **alguém** ...) como objeto direto, trazendo o sentido equivocado de "perturbar uma pessoa"; na verdade, a palavra "alguém" é aí sujeito, no sentido de que "alguém perturba" - confusão freqüente pois o artigo foi escrito na ordem inversa de redação (verbo + sujeito + objeto). Outros poderiam se equivocar ainda, ao notar que a palavra "alheios", no final do caput do artigo, está no plural e, visto isto, imaginariam que várias pessoas seriam as perturbadas; mais um engano, pois "alheios", enquanto adjetivo está aí concordando com os substantivos abstratos "trabalho" e "sossego", como se fosse "**trabalho alheio + sossego alheio = trabalho ou sossego alheios**".

Assim posto, seguindo a regra do artigo 17 da LCP, que decreta que todas as contravenções penais são de ação penal pública incondicionada, não há que se exigir, como condição de procedibilidade, a representação dos possíveis perturbados. Note-se, entretanto, que a conduta do agente perturbador deve ser suficientemente capaz de realmente atingir a finalidade proibida pela lei; ora, se a comunidade local não se incomodar com a conduta do agente, o ilícito não aconteceu; se somente uma pessoa ou família sentir-se perturbada, não se tratará desta contravenção, mas aquela descrita no artigo 65 ("Perturbação da tranqüilidade"). Aqui é a paz social, e não individual, que é protegida. O intérprete ou aplicador da lei deverá ir além da exatidão numérica e buscar o sentido endereçado pela norma; não é uma pessoa perturbada que faz tipificar o ilícito, também não se pode estabelecer rigidamente que sejam duas, três ou mais, a idéia é de perturbação coletiva.

Passemos a observar que mais esta contravenção é de ação múltipla - como outras infrações penais já tratadas neste trabalho - pois os incisos indicam uma série de formas proibidas de perturbação possíveis. O inciso II, fala em perturbação provocada pelo exercício de profissão ruidosa. Aqui, poder-se-ia argumentar que o direito ao trabalho é assegurado a todos pela Constituição e, portanto, não seria uma lei menor suficiente a contrariar a Lei Maior (CF). Bem, de fato a Constituição Federal fala, em seu artigo 5º, inciso XIII:- "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;" mas também a Constituição fala: "**Art. 23** - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: **VI** - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;" e, por fim: **Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Logo o direito ao trabalho é garantido, na medida em que não interfira no direito à paz alheia.

Vimos ainda, noutro ponto anterior, a contravenção relativa à omissão de cautela na guarda de animais, que buscava proteger dos animais a incolumidade pública, aqui, no inciso IV, vemos que é punido aquele proprietário do animal que, mesmo não se omitindo nas cautelas de

guarda, vigilância e condução, deixa de promover medidas que evitem que seu animal perturbe a paz e tranqüilidade dos vizinhos. Logo, animais que grunhem, grasnem, latem, uivam, relincham, piam, em excesso, devem ser contidos, adestrados ou evitados, sob pena de seu proprietário incidir nas penas deste artigo 42.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIOS

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS - Ruídos causados por instrumentos sonoros que incomodam uma única pessoa - Caracterização - Inocorrência - Perturbação da tranqüilidade - Configuração: Inteligência: art. 42 da Lei das Contravenções Penais, art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 168 - A contravenção do art. 42 da LCP, somente se aperfeiçoa quando o ruído produzido perturba diversas pessoas, de modo que, se o barulho resultante de instrumentos sonoros incomoda um só indivíduo, não chegando a afetar a tranqüilidade e sossego de grande número de famílias vizinhas, caracteriza-se o art. 65 da mesma Lei. (Apelação nº 822.957/1, Julgado em 31/01/1.995, 12ª Câmara, Relator: - Junqueira Sangrardi, RJDTACRIM 25/305)

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS - Casal que, em freqüentes brigas durante a noite, grita palavras de baixo calão comprometendo a tranqüilidade da vizinhança - Configuração: - Inteligência: art. 42, I da Lei das Contravenções Penais.38 - Configura o delito previsto no art. 42, I, da LCP a conduta do casal que, em freqüentes brigas durante a noite, grita palavras de baixo calão perturbando a tranqüilidade da vizinhança. (Apelação nº 1.232.941/1, Julgado em 05/04/2.001, 1ª Câmara, Relator: Ricardo Tucunduva, RJTACRIM 55/149)

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS - Agente que mantém som em seu estabelecimento em volume tal que perturba o repouso de terceiros - Configuração - Intolerância dos órgãos de Fiscalização - Irrelevância: - Inteligência: art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. 92 - Incorre nas penas do art. 42, III, da LCP, o agente que mantém som em seu estabelecimento em volume tal, que perturba o repouso alheio, sendo certo que, a eventual inoperância de órgãos de Fiscalização não confere direitos ao infrator nem inibe a reprovação por parte de outros. (Apelação nº 852.927/9, Julgado em 29/06/1.995, 1ª Câmara, Relator: - Di Rissio Barbosa, RJDTACRIM 28/203) no mesmo sentido (Apelação nº 720.669/1, Julgado em 14/09/1.992, 12ª Câmara, Relator: - Gonzaga Franceschini, RJDTACRIM 15/140)

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS - Agente que exerce comércio de animais, não impedindo que estes façam barulho durante a noite - Configuração: Inteligência: art. 42, IV da Lei das Contravenções Penais. 167(a) - Comete a infração do art. 42, IV, da LCP, o agente que, estando autorizado a exercer o comércio de animais domésticos e a mantê-los em seu estabelecimento durante o dia, não impede o barulho provocado pelos mesmos no período noturno, perturbando, assim, o sossego alheio. (Apelação nº 858.739/5, Julgado em 26/01/1.995, 7ª Câmara, Relator: - Nogueira Filho, RJDTACRIM 25/304)

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS - Ruído provocado em cerimônia religiosa - Caracterização - Invocação da liberdade de culto para absolvição do agente - Impossibilidade - Inteligência: art. 42, I da Lei das Contravenções Penais, art. 42, III da Lei das Contravenções Penais. 61 - O sossego e a tranqüilidade alheios são bens juridicamente protegidos, de sorte que à ninguém é lícito perturbar o trabalho ou o sossego de terceiros exercendo atividades ruidosas, mesmo em se tratando de cerimônia religiosa, não servindo, pois, a liberdade de culto, garantida pela Constituição Federal, como razão para exculpar o agente que amplifica o som de cânticos e de pregações acima dos limites permitidos da contravenção prevista no art. 42, I e III, da LCP. (Apelação nº 772.613/2, Julgado em 05/08/1.993, 8ª Câmara, Relator: - Régio Barbosa, RJDTACRIM 19/143) no mesmo sentido (Apelação nº 869.009/1, Julgado em 08/03/1.995, 10ª Câmara, Relator: - Márcio Bártoli, RJDTACRIM 27/174)

PERTURBAÇÃO DO TRABALHO E DO SOSSEGO ALHEIOS - Descaracterização do delito - Realização de perícia - Irrelevância - Caracterização:50 - Impossível a descaracterização da contravenção do art. 42 da LCP, pelo fato de algumas pessoas não se sentirem incomodadas por ruídos e música provenientes do interior de estabelecimento comercial, sendo desnecessária, também, a realização de perícia para medir-se a intensidade dos sons. (Apelação nº 717.149/3, Julgado em 26/08/1.992, 5ª Câmara, Relator: - Walter Swensson, RJDTCRIM 16/122)

MODELO 22

NATUREZA: PERTURBAÇÃO DA TRANQUÍLIDADE(ART. 65, LCP)

CÓDIGO: 0-99

CONDIÇÃO: AUTOR (A)

Autor de perturbação da tranquilidade, declarou que: está se separando da vítima com quem foi casado; que nesta data foi à sua casa para conversar com sua ex-esposa; que ela não quis atendê-lo e, por isto, ficou chamando-a; que não entrou na casa em momento algum; que compromete-se a comparecer no JECRIM quando intimado. Nada mais

* * * *

CONDIÇÃO: VÍTIMA (V)

Vítima de perturbação da tranquilidade, declarou que: está se separando do autor do fato; que nesta data ele ligou dizendo que queria conversar e logo depois apareceu defronte sua casa; que fechou a porta e não atendeu o autor pois notou que ele estava bêbedo; que o autor passou a gritar defronte a casa incessantemente; que solicitou o concurso da Polícia Militar pois estava sendo perturbada em sua tranquilidade; que seu ex-marido não chegou a entrar em sua casa. Nada mais.

* * * *

CONDIÇÃO: TESTEMUNHA (T)

Testemunha compromissada, declarou que: é vizinha da vítima; que sabe que a vítima Maria e o autor José estão se separando; que nesta data ouviu o autor permanecer por mais de meia hora gritando e batendo palmas defronte a casa da vítima, até a chegada da Polícia Militar; que a vítima permaneceu fechada em casa; que o autor não chegou a entrar na casa. Nada mais.

RELATÓRIO DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR
NATUREZA: PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE (ART. 65, LCP)
CÓDIGO: O-99

Tratou-se de perturbação da tranquilidade. Vítima e autor estão em processo de separação conjugal. Nesta data o autor foi até a residência da vítima e passou a chamá-la incessantemente, gritando e batendo palmas, enquanto ela permanecia no interior da casa. Não houve violação de domicílio mas apenas perturbação da tranquilidade. O autor estava aparentemente embriagado sendo submetido a exame clínico de constatação de embriaguez. Ocorrência apresentada ao Sr. Tenente (**nome completo do Oficial Comandante de Força Patrulha**).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

1. Nesta contravenção (art. 65) há uma vítima determinada que é perturbada em sua tranquilidade, por acinte ou motivo reprovável. Acinte significa "De propósito; ação premeditada com o propósito de contrariar; teima."
2. No **MODELO 21** (art. 42, LCP), vimos que a vítima era a sociedade, um grupo de pessoas e não uma pessoa certa. Às vezes é de difícil distinção se é uma pessoa ou um grupo o importunado. Querelas, discussões pessoais, comuns entre vizinhos, geralmente enquadram-se como "Perturbação da Tranquilidade" (art. 65, LCP), mas deve-se observar se não há um número maior de pessoas perturbadas;
3. Uma outra distinção entre estas duas formas é que no art. 65 o autor age contra uma pessoa por teima ou pirraça para importuná-la, sendo assim sua conduta dirigida;
4. Por vezes o agente pode ter sido levado à conduta perturbadora por estar embriagado ou, ao menos alcoolizado, sendo importante submetê-lo a exame de constatação de embriaguez, seja clínico ou pela coleta de sangue; neste caso, a conduta poderá ser enquadrada na contravenção de embriaguez: "**Art. 62** - *Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia: Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa*".
5. Nesta última hipótese (embriaguez), a vítima será a sociedade.

**TIPO PENAL E COMENTÁRIOS SOBRE A CONTRAÇÃO PENAL DE
PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE**

LCP - Perturbação da tranquilidade - Art. 65 - Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: **Pena** - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses, ou multa.

Aposta no Capítulo VII ("Das Contravenções relativas à polícia de costumes"), já este tipo contravencional visa proteger alguém - e não uma coletividade como no caso anterior do artigo 42 - da moléstia ou perturbação de alguém. Note-se gramaticalmente que, neste caso, diferentemente do outro tratado (art. 42), o vocábulo "alguém" ("Molestar **alguém** ...") é objeto da oração e não sujeito; há portanto um autor que molesta ou perturba uma vítima.

Exige ainda o artigo um dolo específico do agente, uma vontade clara e determinada a atingir um único fim, há o elemento subjetivo: a motivação parte do acinte ou motivo reprovável. Acinte é birra, teima, ação praticada de propósito para desgostar alguém, provocação; "motivo reprovável" é aquele que o senso comum de justiça reprova.

Aqui o que vemos é uma ação motivada a, exclusivamente, perturbar uma pessoa determinada, ou grupo de pessoas (P.Ex. uma família provocando uma outra), bem diferente daquela contravenção do artigo 42, onde não se via este objetivo. Naquela, a perturbação do trabalho ou do sossego alheios, o agente não praticava a algazarra, nem abusava de instrumentos sonoros, tampouco instigava animal, para perturbar seu desafeto, agia com desdém, pouco se importando que seu ato atingisse o trabalho ou o sossego de outrem; nesta, o agente tem uma meta específica: **importunar a vítima**.

Ao tratar do crime de ato obsceno, em tópico anterior, fizemos seu confronto com a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor e agora, ao cuidarmos da "Perturbação da Tranquilidade", mais uma vez mostra-se oportuno compará-la com aquela.

Vejam os: Importunação ofensiva ao pudor - **LCP - Art. 61** - "Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: **Pena** - multa."; ambas, perturbação da tranquilidade (art. 65) e esta atingem os costumes sociais, tanto que estão no mesmo capítulo da lei ("das contravenções relativas à polícia de costumes"), todavia se distinguem porque em uma o ato de importunação é público e atinge o pudor (*sentimento de vergonha, de mal-estar, gerado pelo que pode ferir a decência, a honestidade, a modéstia*) da vítima e no outro somente sua tranquilidade, sua paz.

Por vezes, as contravenções aqui tratadas, podem ainda ser confundidas com o crime de injúria: **Art. 140** - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: **Pena** - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa. **§ 1º** - O juiz pode deixar de aplicar a pena: **I** - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; **II** - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. **§ 2º** - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: **Pena** - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência. (*) **§ 3º** - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem: **Pena** - reclusão de um a três anos e multa. (*) **§ 3º** acrescentado pela Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997."; mas note-se que no crime o agente tem dolo dirigido a atingir a **honra subjetiva** (auto-estima) da vítima enquanto na "Importunação Ofensiva ao Pudor" o que quer o agente é simplesmente constranger, envergonhar a vítima, e não necessariamente ferir sua honra e, na "Perturbação da Tranquilidade", repetimos, o agente deseja tirar a paz do ofendido.

A propósito do crime de injúria, assinalamos que se o agente buscar ofender a vítima em razão de sua origem racial, pigmentação da pele, origem étnica (turcos, libaneses, portugueses, etc.), religião (protestante, católico, kardecista, umbandista, etc.) ou origem (baiano, nordestino, paulista, carioca, etc.), o crime é qualificado e tem uma pena mais severa.

JURISPRUDÊNCIA SOBRE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - Agente que, após separação, molesta, por telefone, a vítima, unicamente porque esta namora seu ex-marido - Configuração: - Inteligência: art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 68 - Incorre nas penas do art. 65 da LCP, a agente que, após a separação, molesta a vítima, por telefone, de forma reiterada, porque esta namora seu ex-marido. (Apelação nº 1.084.957/9, Julgado em 14/04/1.998, 3ª Câmara, Relator: Fábio Gouvêa, RJTACRIM 39/272)

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - Agente que, inconformado com a separação, perturba a ex-namorada com xingamentos e ameaças - Caracterização: - Inteligência: art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 77 - Configura a contravenção penal do art. 65 da Lei Especial a conduta do agente que, inconformado com a separação, perturba a ex-namorada com xingamentos e ameaças. (Apelação nº 1.053.795/8, Julgado em 30/07/1.997, 9ª Câmara, Relator: Evaristo dos Santos, RJTACRIM 36/310)

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - Disparo de rojões contra residência - Caracterização - Inteligência: art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 51 - Prática a contravenção do art. 65 da LCP quem dispara intencionalmente foguetes (rojões), contra casa residencial. (Apelação nº 681.093/7, Julgado em 08/01/1.992, 6ª Câmara, Relator: - Rubens Gonçalves, RJDTACRIM 13/111)

EMBRIAGUEZ - Acusado que chega embriagado à residência da vítima, chutando portas e xingando-a - Configuração - Hipótese - Perturbação da tranquilidade - Inocorrência: - Inteligência: art. 383 do Código de Processo Penal, art. 386, VI do Código de Processo Penal, art. 62 da Lei das Contravenções Penais, art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 9(a) - A conduta do acusado que chega embriagado à residência da vítima, chutando portas e xingando-a, não se subsume no tipo penal do art. 65 da LCP, mas tão-somente no art. 62 da mesma Lei, que pune a embriaguez, uma vez que não basta, para a caracterização da perturbação da tranquilidade, a simples voluntariedade do ato, sendo imprescindível, também, a presença do dolo específico do acinte ou motivo reprovável. (Apelação nº 1.272.277/7, Julgado em 18/09/2.001, 13ª Câmara, Relator: Lopes da Silva, RJTACRIM 57/49)

IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR - Art. 61 da LCP - Agente que molesta a vítima em um ponto de ônibus, de forma acintosa, passando a mão propositadamente em suas nádegas - Caracterização - Perturbação da tranquilidade - Inocorrência: - Inteligência: art. 383 do Código de Processo Penal, art. 147 do Código Penal, art. 61 da Lei das Contravenções Penais, art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 7@ - Prática a contravenção de importunação ofensiva ao pudor, e não a do art. 65 da LCP, o agente que molesta a vítima em um ponto de ônibus, de forma acintosa, passando a mão propositadamente em suas nádegas. (Apelação nº 1.225.495/2, Julgado em 19/12/2.000, 8ª Câmara, Relator: René Nunes (Presidente), RJTACRIM 51/37)

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE - Art. 65 da LCP - Agente que efetua reiteradas ligações telefônicas para a residência da vítima, à noite e de madrugada, desligando quando são atendidas - Caracterização - Indícios firmes e coerentes entre si - Condenação - Suficiência: - Inteligência: art. 65 da Lei das Contravenções Penais. 58 - Prática a contravenção prevista no art. 65 da LCP o agente que efetua reiteradas ligações telefônicas para a residência da vítima, à noite e de madrugada, desligando quando são atendidas, sendo certo que, embora ausente prova plena, em face da própria clandestinidade da conduta, prestam-se os indícios a fundamentar a condenação quando firmes e coerentes entre si. (Apelação nº 1.181.705/7, Julgado em 29/03/2.000, 9ª Câmara, Relator: Evaristo dos Santos (Presidente), RJTACRIM 48/210)

Provimento nº 758/2001 de 23-08-01

Regulamenta a fase preliminar do procedimento dos Juizados Especiais Criminais.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o decidido no Processo CG-8511/00; CONSIDERANDO os princípios orientadores do procedimento do Juizado Especial Criminal, que são a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade,

RESOLVE

Artigo 1º - Para os fins previstos no art. 69, da Lei 9.099/95, entende-se por autoridade policial, apta a tomar conhecimento da ocorrência, lavrando o termo circunstanciado, encaminhando-o, imediatamente, ao Poder Judiciário, o agente do Poder Público investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, atuando no policiamento ostensivo ou investigatório.

Artigo 2º - O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados elaborados pelos policiais militares, desde que assinados concomitantemente por Oficial da Polícia Militar.

Artigo 3º - Havendo necessidade da realização de exame pericial urgente, o policial militar deverá encaminhar a autor do fato ou a vítima ao órgão competente da Polícia Técnico-Científica, que o providenciará, remetendo o resultado ao distribuidor do foro local da infração.

Artigo 4º - O encaminhamento dos termos circunstanciados respeitará a disciplina elaborada pelo Juízo responsável pelas atividades do Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal.

Artigo 5º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de agosto de 2001.

Resolução 403, de 26-10-2001

O Secretário da Segurança Pública,

Considerando os princípios informadores da lei 9.099/95 em especial os da simplicidade, informalidade e celeridade;

Considerando que por força do Provimento 758/2001 do Conselho Superior da Magistratura os Juizados Especiais Criminais estão autorizados a receber Termos Circunstanciados elaborados pela Polícia Militar desde que assinados por Oficial desta Corporação;

Considerando sua competência para, nos termos da legislação vigente, organizar os serviços entre os órgãos integrantes da Pasta; Considerando que a finalidade maior da distribuição de tarefas entre os órgãos e agentes policiais é a otimização do serviço prestado à população nos termos do Programa de Integração das Polícias;

Considerando que eventual alteração das rotinas vigentes afetas aos procedimentos policiais na fase preliminar dos Juizados Especiais Criminais há de ser precedida de experiência que comprove referida otimização;

Considerando a necessidade de manter a unidade de fonte de dados estatísticos referentes às ocorrências criminais;

Considerando que as funções de polícia judiciária competem, no âmbito do Estado, à Polícia Civil; resolve:

Art. 1º - Ficam fixadas as seguintes áreas para implantação de experiências-piloto nos termos desta Resolução:

- I. Capital - 7ª Delegacia Seccional de Polícia de Itaquera/ CPA/M-4
- II. Região Metropolitana da Capital - Delegacia Seccional de Guarulhos/ 31ºBPM/M e 15º BPM/M
- III. Interior - Delegacia de Polícia Seccional de São José do Rio Preto - CPI-5 - 17º BPM/I

Art. 2º - Nas áreas fixadas no artigo anterior, o Termo Circunstanciado de que trata o artigo 69 da Lei 9.099/95 será elaborado pelo policial civil ou militar que primeiro tomar conhecimento da ocorrência.

§ 1º - Os Termos Circunstanciados elaborados pela Polícia Militar deverão ser também assinados por Oficial da Corporação.

§ 2º - Cópia dos termos circunstanciados elaborados pela Polícia Militar deverá ser encaminhada à Delegacia de Polícia da circunscrição territorial em que se deu a infração penal para o fim do disposto no artigo 6º e para que se mantenha unidade de registros estatísticos.

§ 3º - O encaminhamento de que trata o parágrafo anterior será feito por via eletrônica sempre que possível.

Art. 3º - O termo circunstanciado elaborado pela Polícia Militar será remetido ao Juizado Especial Criminal da área onde ocorreu a infração penal imediatamente ou nos termos acordados com a respectiva autoridade judiciária.

Art. 4º - As requisições dos exames periciais necessários relativos aos casos atendidos pela Polícia Militar serão feitas através dos Centros de Operações da Polícia Militar diretamente às equipe de perícia criminalística e/ou perícia médico-legal do local da infração que os remeterá ao Juizado Especial Criminal competente.

Parágrafo único: Para a execução do disposto neste artigo, a Polícia Técnico Científica providenciará, com o apoio da Polícia Militar, os meios necessários.

Art. 5º - Os objetos apreendidos nos casos atendidos pela Polícia Militar serão apresentados diretamente ao Juizado Especial Criminal ou, na impossibilidade, à Delegacia de Polícia da circunscrição territorial afeta ao local da ocorrência.

Parágrafo único: se a apreensão se der fora de horário de expediente, os objetos poderão ficar temporariamente depositados na OPM respectiva até o reinício dos trabalhos.

Art. 6º - Todas as diligências determinadas pelo Juizado Especial Criminal serão executadas pela Polícia Civil independentemente de quem haja elaborado o termo circunstanciado.

Art. 7º - O policial militar, ao atender ocorrência de autoria desconhecida, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, juntamente com os objetos apreendidos, se houver, à Delegacia de Polícia para a execução dos atos de polícia judiciária necessários aos esclarecimento da infração.

Art. 8º - O Comandante Geral da Polícia Militar baixará os atos necessários à implantação do disposto nesta Resolução criando modelo padrão para a lavratura dos Termos Circunstanciados e Termos de Comparecimento no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação desta.

Parágrafo único: os termos poderão ser preenchidos a mão no próprio local da ocorrência.

Art. 9º - As experiências-piloto de que trata esta Resolução terão início no dia 1º-12-2001 e vigorarão pelo período de 180 dias.

§ 1º - Os Delegados Seccionais e Comandantes de CPA/BPM das áreas referidas no artigo 1º encaminharão à Coordenadoria de Análise e Planejamento - CAP/SSP, através do Comando Geral da Polícia Militar e Delegacia Geral de Polícia, relatórios mensais conjuntos com dados estatísticos e considerações pertinentes à execução do serviço.

§ 2º - A Coordenadoria de Análise e Planejamento - CAP/SSP encaminhará ao Titular da Pasta, até o dia 15-6-2001, relatório final de avaliação.

Art. 10º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, mantidos os termos da Resolução SSP-353, de 27-11-95, para as áreas não referidas no artigo 1º.

Resolução SSP-229, de 29-5-2002

Prorroga o prazo de vigência da Res. SSP - 403/01

O Secretário da Segurança Pública,

Considerando a vigência do Provimento 758/2001 do Conselho Superior da Magistratura que autorizou os Juizados Especiais Criminais a receber Termos Circunstanciados elaborados pela Polícia Militar, desde que assinados por Oficial da Corporação;

Considerando que a experiência piloto estabelecida pela Res. SSP 403, de 26-10-2001, deverá ser avaliada sob os prismas jurídico, social e estatístico, verificando-se o atendimento oferecido à população, bem como a atuação junto aos órgãos públicos envolvidos; resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo da experiência piloto de implantação do Termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo período de 180 dias, contados a partir do dia 30-5-2002, mantidos os termos previstos na Res. SSP nº 403/01.

Art. 2º - A Coordenadoria de Análise e Planejamento - CAP/SSP deverá encaminhar ao Titular da Pasta, relatório final de avaliação conforme determinado na Res. SSP nº 403/01.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 9º, "caput", da Res. SSP 403/01.

Resolução SSP - 517, de 25-11-2002

Prorroga o prazo de vigência da Resolução SSP-229/02

O Secretário da Segurança Pública,

Considerando a vigência do Provimento 758/2001 do Conselho Superior da Magistratura que autorizou os Juizados Especiais Criminais a receber Termos Circunstanciados elaborados pela Polícia Militar, desde que assinados por Oficial da Corporação;

Considerando que a experiência piloto estabelecida pela Res. SSP-403, de 26/10/2001, cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Res. SSP-229, de 29/05/2002, tem atendido o interesse público, oferecendo ao cidadão pronto atendimento quando da ocorrência de infrações de menor potencial ofensivo;

Considerando as atribuições da Secretaria da Segurança Pública previstas na legislação vigente e sua competência para organizar os serviços entre os órgãos integrantes da Pasta, resolve:

Art. 1º - Fica prorrogado o prazo da experiência piloto de implantação do Termo Circunstanciado elaborado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, pelo período de 06 meses, contados a partir do dia 26-11-2002, mantidos os termos previstos na Res. SSP-403/01.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGRAS BÁSICAS DE ORTOGRAFIA E GRAMÁTICA (PORTUGUÊS JURÍDICO)

Acentuação gráfica

Acentuam-se:		<i>Exemplos:</i>
Os oxítonos terminados em:	a, e, o, as, es, os	<i>pá, jacá, café, ipês, avó, avós.</i>
	Em, ens (com mais de uma sílaba)	<i>também, vinténs.</i>
Os paroxítonos terminados em:	i, u, is, us	<i>lúri, lápis, bônus.</i>
	L, n, r, x, ps	<i>útil, pólen, caráter, tórax, bíceps.</i>
	Ei, eis, ã, ão, ãos	<i>pônei, férteis, devêsseis, órgão, órfã, imãs.</i>
	Um, uns	<i>álbum, álbuns.</i>
	Ditongos crescentes (ñ s)	<i>água, história, cáries, oblíquos.</i>
Todos os proparoxítonos:		<i>máquina, pérfido, ônibus, cântico.</i>
Os ditongos abertos:	éi, éu, ói	<i>anéis, céu, dói.</i>
Os hiatos terminados em:	i, u (ñ s, exceto nh)	<i>caída, caíste, saúde, baú, balaústre (cf. rainha).</i>
	Vogais idênticas	<i>perdão, vôo, lêem, crêem.</i>
As seqüências gue, gui, que, Qui:	ú (tônico)	<i>averigüe, averigüem, argüis.</i>
	Û (átono)	<i>bangüê, sagüi, conseqüente, tranqüilo.</i>

Os homógrafos:	singular/plural	vem/vêm, tem/têm, convem/convêm.
	De timbre fechado	pode/pôde.
	De tonicidade	pára/para (verbo/preposição), pôr/por (verbo/preposição), pêlo/pelo/pêlo (verbo/contr.por+o/subst.), pêla/pela (verbo/contração por+a).

Uso do hífen

Usa-se o hífen com os prefixos:	antecedendo palavras iniciadas por:	<i>Exemplos:</i>
auto, contra, extra, infra, neo, proto, pseudo, semi, supra, ultra	vogal, h, r, s	auto-educação, contra-haste, extra-regular, infra-som, intra-hepático, neo-imperialismo, proto-romântico, pseudo-sábio, semi-acabado, supra-renal, ultra-humano. (exceção: extraordinário).
Ante, anti, aqui, sobre	h, r, s	ante-sala, anti-horário, aqui-rabino, sobre-saia.
Hiper, inter, super	h, r	hiper-realista, inter-helênico, super-requintado.
Ab, ad, ob, sob, sub	R	ab-rogar, ad-renal, ob-repção, sob-roda, sub-reino.
Sub	B	sub-base.
Circum, com, mal, pan	vogal, h	circum-adjacente, mal-assado, pan-helênico.
Entre	H	entre-hostil.

Os seguintes prefixos exigem hífen diante de qualquer letra:	<i>Exceções:</i>
Além, aquém, bem	<i>Bendizer, bemfazer, benquerença, benquisto.</i>
Co	<i>Coabitar, coadquirir, coatividade, coeficiente, coestadual, coexistir, coirmão, colateral, correlativo, correligionário.</i>
Ex	<i>Expatriar.</i>
Pára, pós	<i>Posfácio.</i>
Pré	<i>Preadaptar, precondição, predeterminar, predizer, preestabelecer, preestipular, preexistir, prejudgar, prenome, pressupor.</i>
Pró	<i>Procriar, pronome, propor, protórax.</i>
Recém, sem, vice	

Uso da crase

O emprego da crase está sujeito a duas condições: o termo regente deve exigir a preposição a; o termo regido deve ser: palavra feminina que admita o artigo a(s), pronome demonstrativo a(s), aquele(s), aquela(s), aquilo. Ex.: Vou à escola. Esta bolsa é igual à que você usava. Nunca mais fui àquele cinema.

Nunca se usa crase antes de:	<i>Exemplos:</i>
Masculino	<i>bife a cavalo, entrega a domicílio.</i>
Verbo	<i>disposto a reagir.</i>
Pronomes (que não aceitem o artigo a(s))	<i>Falei a cada prima. Dirigiu-se a ela. Referia-me a esta moça. Parabéns a você.</i>
Expressões formadas por palavras repetidas	<i>gota a gota, face a face.</i>

Nomes de cidades sem determinação (exceção: haverá crase, se o nome da cidade vier determinado)	Vou a Santos. Vou à poluída Santos.
Palavras no plural precedidas de a (no singular)	Assisti a demonstração de carinho.

Sempre ocorre crase:	<i>Exemplos:</i>
na indicação do número de horas	à uma e meia, às nove.
Quando há ou se pode subentender a palavra moda	chapéu à gaúcha (à moda gaúcha), sopa à calabresa (à moda calabresa).
Nas locuções adverbiais, prepositivas e conjuntivas	Às vezes choro. Acabou devido à falta de luz. Saímos à medida que recebíamos.

Parônimos

São palavras parecidas na escrita e na pronúncia sentidos diferentes. Veja algumas palavras parônimas:

acender (atear) ascender (subir)	acento (inflexão da voz) assento (lugar onde sentamos)
acerto (ajuste) asserto (afirmação)	acessório (não essencial) assessor (relativo a assessor)
açudar (represar água) açodar (acelerar)	andrógeno (estimulante) andrógino (hermafrodita)
Apercebido (provido) percebido (do verbo perceber)	apreçar (avaliar) apressar (acelerar)
Arrochar (apertar) arrouxar (tornar roxo)	asado (que tem asas) azado (oportuno, propício)
apreço (consideração) apresso (pressa)	avocar (arrogar, atrair) evocar (trazer à lembrança)
caçar (perseguir) cassar (tirar)	cadafalso (patíbulo) catafalco (estrado em que se coloca o féretro)
Cardeal (prelado; ave; adj. Principal) cardial (relativo à cárdia)	degradado (rebaixado, isento de graus) degredado (exilado)
Delatar (denunciar) dilatatar (estender, retardar)	decente (decoroso) descente (que desce)

Desapercebido (despreparado, desprovido) despercebido (sem atenção)	descensão (descida) dissenção (divergência)
Desconcertar (desarmonizar) desconsertar (desarranjar)	descrição (ato de descrever, exposição) discrição (discreto)
Descriminar (tirar a culpa) discriminar (discernir)	deserto (região árida) diserto (eloqüente)
Dessabor (falta de sabor) dissabor (desgosto)	dessecar (secar) dissecar (cortar, dividir em partes)
Destratar (tratar mal) distratar (desfazer o trato)	devagar (com pouca pressa) divagar (vaguar)
Discente (aluno) docente (professor)	edílico (relativo ao edil - vereador) idílico (relativo a idílio - composição poética)
Edito (decreto, mandado, ordem) édito (ordem judicial publicada por edital)	elícito (atraído) ilícito (proibido)
Elidir (eliminar) ilidir (refutar)	emanar (sair de) imanar (magnetizar)
Emérito (insigne) imérito (não merecido)	emigração (saída) imigração (entrada)
Eminência (altura, excelência) iminência (o que está iminente)	empoçado (que formou poça) empossado (investido na posse)
Encetar (princípios) incitar (instigar, desafiar)	enumerável (que pode ser enumerado) inumerável (que não pode ser contado)
Espectador (que assiste a um ato) expectador (que tem expectativa)	esperto (sagaz ativo) experto (perito, experimentado)
Espiar (olhar) expiar (sofrer pena)	estático (imóvel) extático (arreatado, extasiado)
Esterno (osso dianteiro do peito) externo (exterior)	estorço (posição contrafeita) extorso (tirar à força, extorquir)
Estrato (fila de nuvens) extrato (coisa tirada de outra; resumo)	estrear (usar pela primeira vez) estriar (fazer sulcos, arestas)
Facundo (eloqüente) fecundo (fértil)	imprudência (falta de prudência) impudência (falta de pudor)

Incipiente (principiante) insipiente (ignorante)	incontinente (imoderado) incontinenti (imediatamente)
Inerme (não armado, sem defesa) inerte (sem atividade)	infligir (aplicar pena) infringir (transgredir, desobedecer)
Intemerato (puro, íntegro) intimorato (destemido)	intenção (vontade) intensão (veemência, aumento de tensão)
Intercessão (ato de interceder) interseção (ato de cortar, corte)	lida (trabalho caseiro) lide (luta, questão)
Lustre (candelabro) lustro (período de cinco anos)	mandado (ordem judicial) mandato (delegação)
Paço (palácio) passo (passada)	preito (homenagem) pleito (disputa, demanda)
Prescrever (fixar, receitar) proscrever (condenar a degredo, banir)	próvido (cauteloso) provido (cheio)
Ratificar (confirmar) retificar (corrigir)	reboliço (pedra redonda para amolar) rebuliço (rebu, bagunça)
Reincidir (cair na mesma falta) rescindir (anular)	sanção (aprovação) sansão (tipo de guindaste)
Sedente (que tem sede) cedente (que cede, dá)	solver (dissolver, pagar) sorver (absorver)
Sortir (abastecer) surtir (resultar)	tachar (censurar) taxar (regular a taxa, lançar o imposto)
válido (que tem valor, eficaz) valido (protegido, favorito)	vultoso (de grande vulto) vultuoso (inchado)

Erros comuns de ortografia

INCORRETO (em maiúsculas os erros)	CORRETO (em negrito destacadas as formas corretas)
ImpecílIO, merEtíCimo, prEvilégio, pátEo, mágUa, pUleiro	Impecílho, meritíssimo, privilégio, pátio, mágoa, poleiro
bOeiro, fUcinho, chOvisco, adolescente, obceno, picina	Bueiro, focinho, chuisco, adolescente, obsceno, piscina
dEsfarçar, exeSSão, aCessor, conCenso, pretenção, soCego	disfarçar, exceção, assessor, consenso, pretensão, sossego
análize, atráz, atravéz, despeza, empreza, gás, izento	Análise, atrás, através, despesa, empresa, gás, isento
BuZina, eXpontâneo, eXtrangeiro, meCher, Chingar, viaJem	Busina, espontâneo, estrangeiro, mexer, xingar, viagem

Concordância Nominal

- **Regra geral:** O adjetivo concorda em gênero (masc./fem.) e número (sing./plural) com o substantivo. Exemplos: Termos (subst.) circunstanciados (adj.).
- **Casos especiais:**
 - "Só" e "Sós": quando a palavra tiver o sentido de sozinho, desacompanhado, isolado, ela variará no plural. Exemplo: "que a vítima estava só"; "que autor e vítima estavam sós"; quando a palavra "só" tiver sentido de apenas, ela não variará para o plural: Exemplo: "que as vítimas só acionaram a polícia por medo.
 - A expressão "a sós", que significa sem outra companhia, não varia para o plural. Exemplo: "que autor do fato e vítima estavam a sós".
 - As palavras "anexo", "inclusive" e "apenso" variam em número e gênero; já as expressões "em anexo" e "em apenso" não se flexionam. Exemplo: "seguem anexas as requisições", "seguem anexos os cartuchos apreendidos", "seguem em anexo as requisições", "seguem em anexo os cartuchos".
 - A palavra "meio" (adj.), no sentido de metade, varia com o substantivo; já quanto for advérbio com sentido de "mais ou menos" não variará. Exemplo: "o autor quebrou meia caixa de cerveja", "por volta do meio dia e meia (hora), "o autor entrou quando a porta estava meio aberta".
 - Quando a palavra "entrada" for sujeito da oração a palavra "proibido" varia no gênero, caso contrário não: "Era proibida a entrada", "Era proibido entrada".

Concordância Verbal

- **Regra geral:** o verbo concorda com o sujeito em número e pessoa.
- **Casos especiais:**
 - No caso de sujeito coletivo (coletivo é singular na forma mas expressa idéia de pluralidade), se o verbo estiver junto do sujeito ele ficará no singular, caso após o sujeito coletivo estiverem palavras que mencionem os indivíduos, é preferível que o verbo se flexione para o plural. Exemplos: "o grupo entrou em rixa", "a família foi espancada pelo autor do fato", "o grupo, garçons e fregueses, entraram em rixa", "a família, esposa e filhos, foram espancados pelo autor do fato".
 - No uso dos pronomes relativos "que" e "quem" o primeiro se flexiona com o verbo mas o segundo deve manter na terceira pessoa do singular (é a chamada concordância lógica). Exemplos: "foram as vítimas que acionaram a polícia", "foi a vítima quem acionou a polícia".
 - No uso da expressão "mais de ..." o verbo se flexiona. Exemplos: "mais de **três** pedras **foram** lançadas pelo autor", "mais de **uma** vez **foi** acionada a polícia".
 - Sujeito da voz passiva pronominal. O verbo apassivado pelo pronome "se" deve concordar com o sujeito. Exemplos: "**vendem-se** casas".
 - Sujeito composto anterior ao verbo. O verbo se flexiona para o plural. Exemplos: "a vítima, sua filha e sobrinho **foram** postos para fora".
 - No caso de conectivos correlatos ("assim ... como", "não só ... mas também", "tanto ... como", "nem ... nem", "tanto ... quanto", etc. quase sempre o verbo se flexiona para o plural. Exemplos: "que tanto as drogas quanto o álcool fazem o autor agredir a vítima", "que não só o autor mas também a vítima são alcoólatras", "que nem o filho nem a mãe estavam em casa".
 - Quando os elementos do sujeito composto se acham ligados pela preposição "com" deve-se flexionar o verbo para o plural. Exemplos: "a vítima com o autor entraram em vias de fato"

Regência Verbal

- O verbo "aspirar", com o sentido de respirar é transitivo direto. Diz-se corretamente: "a vítima aspirou a fumaça do incêndio"; já o mesmo verbo "aspirar", com o sentido de almejar, buscar a conquista, pretender, é transitivo indireto. Diz-se corretamente: "o autor aspirava ao temor da vítima".
- O verbo "assistir", com o sentido de presenciar, testemunhar, ver, é transitivo indireto (quem assiste, assiste a alguma coisa). Exemplo: "a testemunha assistiu ao ataque do cão"; o mesmo verbo "assistir", com o sentido de ajudar, auxiliar, prestar assistência, é transitivo direto (quem assiste, assiste alguém ou algo). Exemplo: "o autor assistiu a vítima do atropelamento", "as testemunhas assistiram a vítima".
- O verbo "chegar", com o sentido de atingir o ponto para onde se caminhava, não deve ser usado seguido de "em" ("chegar em ..." - errado), o correto é "chegar **a(o)** ...". Exemplo: "... o autor ao carro e o amassou".
- O verbo "custar", com o sentido de "ter valor de" é transitivo direto. Exemplo: "as refeições custaram dez reais cada e o autor não as pagou"; já o mesmo verbo com o sentido de "ser difícil" exige que seja flexionado na terceira pessoa do singular, seguido por outro verbo no infinitivo. Exemplo: "custou conter a violência do autor".
- O verbo "obedecer" é transitivo indireto, portanto quem obedece, obedece **a** alguém ou **a** alguma coisa. Exemplos: "que o autor não obedeceu **à** ordem de parada dos policiais", "deu causa ao acidente o autor, por desobedecer **ao** sinal do semáforo. Observe que diante da palavra feminina se usará a crase (**ã** = **a** [artigo] + **a** [preposição]).
- O verbo "informar" é bitransitivo (transitivo direto e indireto) pois quem informa, informa **alguma coisa a** alguém. Exemplo: "a ocorrência foi informada **ao** Oficial superior presente."

Emprego dos Verbos "Haver" e "Fazer"

- O verbo "haver", com o sentido de existir, deve sempre ser empregado na terceira pessoa do singular. Exemplo: "Há dois carros no estacionamento", "havia sinais de frenagem no solo" (é incorreto dizer "**havam** dois carros no estacionamento" e "**havam** sinais de frenagem no solo"; no entanto o verbo "existir" deve ser flexionado (é correto dizer: "existi**am** dois carros no estacionamento", "existi**am** sinais de frenagem no solo).
- Se o verbo "haver" for empregado em locuções verbais com o sentido de existir a regra será a mesma, mantendo-se o verbo auxiliar na terceira pessoa do singular. Exemplos: "costumava haver brigas entre o casal", "poderia haver acidentes naquele local" (é incorreto dizer "costumav**am** haver brigas entre o casal", "poderi**am** haver acidentes naquele local").
- Se o verbo "haver" for usado com o sentido de "acontecer" ou "ter decorrido tempo" ou "ser possível", a mesma regra será aplicada. Exemplos: "há muitas agressões entre o casal", "há dez anos os envolvidos são casados", "não há como registrar os fatos", sendo incorreto dizer: "h**ão** muitas agressões entre o casal", "h**ão** dez anos ...". O verbo "fazer" (tanto tempo) segue a mesma regra: "faz dez anos que a vítima é casada" sendo incorreto dizer: "faz**em** dez anos que a vítima é casada".